

Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex

Indeferimentos

230^a Reunião do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex)
20/10/2025

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo
artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012
(Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

■ Sumário

Mecanismo de desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19)

1. Nota Técnica SEI nº 1898/2025/MDIC	
Nicarbazina - NCM 2933.59.44.....	5
2. Nota Técnica SDIC SEI nº 1494/2025/MDIC/SDIC	
Mistura tintorial semiacabada incolor - NCM 3215.19.00.....	12

Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul – Letec

3. Nota Técnica SEI nº 1796/2025/MDIC	
De íon de lítio - NCM 8507.60.00.....	20
4. Nota Técnica SEI nº 1882/2025/MDIC	
Carrosséis. NCM 9508.22.10.....	28

Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital - LEBIT/BK

5. Nota Técnica SEI nº 1667/2025/MDIC	
Motores de corrente contínua. De potência não superior a 750W- NCM 8501.31.10	
Outros motores de corrente alternada, monofásicos, de potência inferior ou igual a 15 kW - NCM 8501.40.19.....	38

Lista de Elevações Tarifárias Temporárias por Desequilíbrios Comerciais Conjunturais - Lista DCC

6. Nota Técnica SEI nº 1806/2025/MDIC	
Copos de Vidro Cristalino - NCM 7013.37.00.....	54
7. Nota Técnica SEI nº 1807/2025/MDIC	
Taças de Vidro Cristalino - NCM 7013.28.00.....	70
8. Nota Técnica SEI nº 1805/2025/MDIC	
Objetos de Vidro para Serviço de Mesa - NCM 7013.49.00.....	86

9. Nota Técnica SEI nº 1808/2025/MDIC

Chapas de alumínio composto (Chapas de ACM)- NCM 7606.11.90

Painéis de alumínio composto (Painéis de ACM)-NCM 7606.12.90

..... 114



Nota Técnica SEI nº 1898/2025/MDIC

Assunto: Nicarbazina. Código NCM 2933.59.44. Pleito de inclusão de redução temporária do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Processos SEI nº 19971.000739/2025-29 (Público) e 19971.000740/2025-53 (Restrito)

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária temporária protocolado pela empresa FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA, em 25 de junho de 2025, para o produto Nicarbazina, classificado no código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) 2933.59.44, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%;
- b) Período de vigência da medida: 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 35 toneladas;
- d) Cronograma de importações: não informado;
- e) Justificativa da necessidade da medida: a pleiteante aportou que

"não há produção nacional de nicarbazina no país. A Nicarbazina tem sido estrategicamente utilizada no controle da coccidiose em aves comerciais. Sua eficácia e segurança foram comprovadas, tornando-a uma escolha confiável para produtores e nutricionistas. Atuando diretamente nos parasitas do gênero Eimeria, impedindo sua multiplicação no intestino das aves, previne a infecção e reduz a morbidade e mortalidade associadas à coccidiose, ajudando a manter uma microbiota saudável e favorecendo a digestão e a absorção de nutrientes."

- f) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem;
- g) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os seguintes dados domésticos:

Quadro 1 - Consumo Nacional (toneladas)

Consumo	2022	2023	2024
Nacional	17	42	30

Fonte: pleiteante. Obs: não há dados de consumo regional

- h) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: a pleiteante não apresentou dados sobre investimentos em linhas de produção doméstica;
- i) Eventuais práticas sustentáveis que a petionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis;

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processo SEI2	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000739/2025-29 (Público)	2933.59.44	Não	De 12,6% para 0%	35 toneladas	12 meses
19971.000740/2025-53 (Restrito)					

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: Nicarbazina.
- b) Nome Técnico ou Científico: 4,4'-Dinitrocarbanilide + 2-Hydroxy-4,6-dimethylpy.
- c) Código NCM e Descrição: 2933.59.44 - Nicarbazina
- d) Descrição específica (Ex-tarifário): não há.
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

*"A Nicarbazina possui efeito anticoccídiano e é utilizado para a prevenção da coccidiose em frangos de corte e frangas de reposição causada por *Eimeria acervulina*, *E. tenella*, *E. maxima*."*

- f) Alíquota na TEC e aplicada: 12,6%

g) Participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais na cadeia a jusante e correspondentes alíquotas do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 3 - Participação do insumo no valor do bem final (%)

NCM	Descrição do Bem Final	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota aplicada (%)
2309.90.10	Alimentação para aves	[CONFIDENCIAL] 	7,2%

4. Por oportuno, cabe destacar que o produto objeto do pleito não está contemplado no mecanismo de Desabastecimento. Dessa forma, uma eventual aprovação deste pleito, **resultaria a ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo.**

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **foi recebida uma manifestação de não oposição, por parte da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM**, à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

8. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

9. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

10. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 4 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 2933.59.44

Ano	Vendas totais (Kg)	Var. (%)	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2021	0		0		0	
2022	0	-	0	-	0	-
2023	0	-	0	-	0	-
2024	0	-	0	-	0	-

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

11. Conforme quadro acima, observa-se que não houve vendas na indústria nacional no período compreendido entre 2021 e 2024, demonstrando a dependência de importações e ausência de produção nacional.

Do Consumo Nacional Aparente

12. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 5 - Consumo Nacional Aparente - NCM 2933.59.44

Ano	Vendas internas (Kg)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2021			-		-	100,0%
2022			115,2%		115,2%	100,0%
2023			145,8%		145,8%	100,0%
2024			-27,2%		-27,2%	100,0%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

13. Conforme pode ser visualizado no quadro acima, há total predominância das importações no abastecimento do mercado interno, de forma que a **indústria doméstica não abastece o mercado**.

Das Importações

14. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 2933.59.44, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024 e 2025 (jan a ago), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 6 - Importações - NCM 2933.59.44

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	102.395	-	7.900	-	12,96	-
2022	175.423	71,3%	17.001	115,2%	10,32	-20,4%
2023	366.519	108,9%	41.780	145,8%	8,77	-15,0%
2024	239.922	-34,5%	30.400	-27,2%	7,89	-10,0%
2025 (jan-ago)	250.015	-	34.000	-	7,35	-

Fonte: ComexStat

15. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 134,3% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 102.395 para US\$ 239.922.

16. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 284,8% entre 2021 e 2024, passando de 7.900 Kg para 30.400 Kg.

17. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 12,96/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 7,89/kg, representando uma diminuição de 39,1%.

Das Exportações

18. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações do produto classificado no código NCM 2933.59.44, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024 e 2025 (jan a ago), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 7 - Exportações - NCM 2933.59.44

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	30.354	-	2.880	-	10,54	-
2022	480.029	1.481,4%	29.960	940,3%	16,02	52,0%
2023	0	-100,0%	0	-100,0%	0,00	-100,0%
2024	1.588.976	-	126.875	-	12,52	-
2025 (jan-ago)	1.912.900	-	172.509	-	11,09	-

Fonte: ComexStat

19. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento muito expressivo no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 30.354 para US\$ 1.588.976. Em relação à quantidade exportada, novamente aumento bastante expressivo, passando de 2.880 Kg para 126.875 Kg.

20. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 10,54/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 12,52/kg, representando um aumento de 18,8%.

21. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 2933.59.44 foi positivo em 2 anos e negativo em 2 anos no período analisado, o que resultou em superávit na balança comercial de US\$ 1.581.619 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

22. No que tange às origens das importações brasileiras em 2024 de produtos classificados sob o código NCM 2933.59.44, destaca-se que a China é o principal país fornecedor, com contribuição de 99,9% da quantidade total importada, sendo Israel o segundo país, residual.

Quadro 8 - Importações por origem em 2024 - NCM 2933.59.44

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
China	239.100	30.375	7,87	99,9%	0%
Israel	507	25	20,28	0,1%	100%
Total	239.922	30.400	7,89	100,00%	

Fonte: ComexStat

23. Destaca-se, assim, que mais de 99% das importações referentes ao código 2933.59.44, em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais países fornecedores ao Brasil.

24. Ressalta-se, ainda, que não há investigações de defesa comercial em curso ou medidas de defesa comercial em vigor para o código NCM 2933.59.44.

Do Escalonamento Tarifário

25. Cabe recordar que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que bens primários e insumos básicos.

26. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante é também de 7,2%, conforme quadro 3 (acima). Desse modo, verifica-se que eventual redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva.

Do Impacto Econômico

27. A pleiteante solicitou quota de 35 toneladas para um período de 365 dias. Observa-se que o preço médio da NCM importada, em 2024, foi de US\$ 7,89/kg, conforme dados abertos do ComexStat. Dessa forma, e conforme indicado no quadro abaixo, o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ 34.794,90 – **consideravelmente inferior**, portanto, a US\$ 1.000.000, valor de referência considerado como um dos fatores relevantes nas análises de pleitos de desabastecimento.

Quadro 9 - Impacto Econômico

Preço FOB com tarifa atual (0%) (US\$/t)	7.890
Economia no Custo de Internação (US\$/t)	994,14
Quota solicitada (t)	35
Impacto econômico nominal (US\$)	34.794,90

Fonte: formulário - evolução índice de preços - FOB 2024. Elaboração: STRAT.

V - DA CONCLUSÃO

28. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e considerando que:

- a) embora a pleiteante tenha informado inexistir produção local e regional do produto objeto do pleito, "Nicarbazina", nos termos do inciso 1 Art. 2º da Resolução GMC Nº 49/19;
- b) e tenha sido recebida uma manifestação de não oposição, por parte da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM;
- c) e ainda, que, mais de 99% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2933.59.44 registradas em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil com que regulem a matéria com os países fornecedores;
- d) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante é de **apenas [CONFIDENCIAL]** ■■■■■
- e) o impacto econômico da medida é **significativamente inferior a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos de Desabastecimento;
- f) o atendimento ao pleito ora em análise **implica a ocupação de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento**;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, para produto "Nicarbazina" classificado no código NCM 2933.59.44, com quota de 35 toneladas para um período de 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/09/2025, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 19/09/2025, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 19/09/2025, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 20/09/2025, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços
Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários
Coordenação do Complexo Químico e Petroquímico

Nota Técnica SEI nº 1494/2025/MDIC

Assunto: Outras tintas de impressão. NCM 3215.19.00. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito novo. Redução temporária do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processos SEI nº 19971.000304/2025-84 (Público) e 19971.000305/2025-29 (Restrito)

Senhor Secretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Nota Técnica com o objetivo de analisar o pleito protocolado pela empresa SICPA AMERICA DO SUL INDUSTRIA SA (ou BECOMEX CONSULTORIA LTDA), em 9 de abril de 2025, de redução temporária da alíquota do imposto de importação de 12,6% para 0%, para 60.000 quilogramas, do ex "Mistura tintorial semiacabada incolor, sem pigmentação, destinada exclusivamente à fabricação de tintas de impressão segura calcográficas (Intaglio) própria para impressão de cédulas bancárias", classificado no Código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) 3215.19.00, por meio da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento), conforme documentos apresentados nos Processos SEI nº 19971.000304/2025-84 (Público) e 19971.000305/2025-29 (Restrito). As especificações do pleito seguem abaixo:

- Alíquota aplicada: 12,6%;
- Alíquota Pretendida: 0%;
- Período de vigência da medida: 12 meses;
- Quota a ser importada durante o período de vigência: 60.000 Kg;
- Justificativa Legal escolhida: Inexistência temporária de produção regional do bem.

2. Após a análise das manifestações e considerando:

I - que há empresa nacional com capacidade técnica e produtiva para fabricar a mistura tintorial semiacabada incolor, que é produzida pela LUMINESCENCE como parte integrante do processo de produção da tinta calcográfica finalizada;

II - que foram apresentados documentos emitidos pela Casa da Moeda do Brasil que comprovam a capacidade técnica da empresa LUMINESCENCE;

III - que a LUMINESCENCE informou que pode quase triplicar sua capacidade produtiva de tintas gráficas de segurança (produto final que é comercializado);

IV - e que a redução da alíquota de importação da mistura tintorial semiacabada favoreceria a importação em detrimento da produção nacional, comprometendo o desenvolvimento da indústria brasileira de tintas gráficas de segurança;

esta Coordenação-Geral do Complexo Químico e Petroquímico (CGQP) do Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários (DINTE) da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) sugere o **INDEFERIMENTO** do pleito de

redução da alíquota do imposto de importação de 12,6% para 0% do ex indicado no código NCM 3215.19.00, por meio da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento).

ANÁLISE

DO PRODUTO

3. A pleiteante descreve o produto como "Mistura tintorial semiacabada incolor, sem pigmentação, destinada exclusivamente à fabricação de tintas de impressão segura calcográficas (Intaglio) própria para impressão de cédulas bancárias". (Doc. 49946933)

4. Trata-se de uma mistura tintorial semiacabada e incolor utilizada exclusivamente para a fabricação de tintas gráficas de segurança que são empregadas na impressão de cédulas de Real (NCM 4907.00.10) por meio da técnica de calcografia. Esse método consiste em um processo de gravura em que a tinta é depositada em sulcos gravados em uma matriz metálica, sendo posteriormente transferida mecanicamente para a superfície plana do material a ser impresso. A mistura semiacabada possui densidade de 1,00 g/cm³ e ponto de fulgor superior a 60°C.

DO PLEITO E MANIFESTAÇÕES SETOR PRIVADO

5. A empresa SICPA AMERICA DO SUL INDUSTRIA SA (ou BECOME CONSULTORIA LTDA) protocolou pleito de redução da alíquota do imposto de importação de 12,6% para 0%, para 60.000 quilogramas, do ex "Mistura tintorial semiacabada incolor, sem pigmentação, destinada exclusivamente à fabricação de tintas de impressão segura calcográficas (Intaglio) própria para impressão de cédulas bancárias", no código NCM 3215.19.00, por meio da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento), conforme documentos apresentados no Processos SEI nº 19971.000304/2025-84 (Público) e 19971.000305/2025-29 (Restrito).

6. Na justificativa apresentada no processo, a pleiteante informa que:

[REDAÇÃO MUDADA]

(Doc. 49946933)

7. A empresa acrescenta que:

[REDAÇÃO MUDADA]

6 [REDAÇÃO MUDADA] (Doc. 49946933)

8. Em relação ao consumo nacional e regional, a empresa pleiteante forneceu as seguintes informações:

Consumo Nacional e Regional			
2022	2023	2024	2025
[REDAÇÃO MUDADA]	[REDAÇÃO MUDADA]	[REDAÇÃO MUDADA]	[REDAÇÃO MUDADA]

9. Sobre a participação do produto pleiteado no valor do bem final, a SICPA forneceu os seguintes dados:

Informações Complementares para o Bem Final			
NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquotas dos componentes da cadeia produtiva
4907.00.10	Papel Moeda	[REDACTED]	0

10. A Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) por meio do Ofício COMEX 056-2025 (Doc. 51091710 público) informou que, após ampla consulta realizada junto aos seus associados, não recebeu qualquer manifestação contrária ao pleito em questão até a data de 30 de maio de 2025. Ademais, foi sugerido pela ABIQUIM que a CAMEX realize consultas diretas à Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (ABRAFATI) e à Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas para Impressão (ABITIM), entidades que representam a indústria nacional de tintas.

11. Esta Coordenação-Geral, face à sugestão da ABIQUIM, entrou em contato com a ABITIM e, com a informação de que há empresa com capacidade para produzir o bem, orientou que fossem prestadas informações no Processo SEI 19971.000304/2025-84 com dados de produção/capacidade, contados da empresa produtora e/ou especificações técnicas, além de outras informações que possibilitassem a análise (Doc. 52526921).

12. A empresa LUMINESCENCE se manifestou contrária à redução da alíquota do imposto de importação (Doc. 51977500). Ela é uma empresa especializada na fabricação de tintas gráficas de segurança, com destaque para a tinta calcográfica usada na impressão de cédulas bancárias, conforme os requisitos do Banco Central do Brasil. A empresa desenvolve internamente uma mistura tintorial incolor e semiacabada, sem pigmentos, que serve como base para a produção da tinta calcográfica colorida. Essa mistura é um insumo intermediário essencial, não comercializado separadamente.

13. A LUMINESCENCE contesta os argumentos utilizados pela empresa pleiteante em que ela afirma: que apenas a SICPA pode fabricar a mistura semiacabada e distribuir no mercado nacional; e que a SICPA possui as fórmulas e é desenvolvedora das tintas, sendo o módulo de diluição branco, produzido por ela, insubstituível. No documento de manifestação enviado pela LUMINESCENCE (Doc. 51977500), a empresa comunica que:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

14. Outrossim, a LUMINESCENCE complementa que:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

15. Segundo a empresa LUMINESCENCE, a SICPA dispõe de infraestrutura no Brasil para realizar a mistura necessária à produção da tinta calcográfica final. No entanto, a empresa decidiu não produzir localmente a mistura tintorial em estágio semiacabado, optando por importá-la de outras empresas do mesmo grupo econômico situadas no exterior.

16. Para efeito de comprovação da capacidade produtiva da LUMINESCENCE, a empresa manifestante forneceu dados confidenciais (Doc. 51977513) sobre sua unidade fabril localizada em [REDACTED]

[CONFIDENCIAL]:

[CONFIDENCIAL]

17. Em um único turno de segunda a sexta, a unidade fabril da empresa LUMINESCENCE produziu os seguintes volumes de tintas calcográficas (produto final em que o produto pleiteado é utilizado como matéria-prima):

[CONFIDENCIAL]

2023 (Toneladas)	2024 (Toneladas)	2025 (Toneladas)
██████████	██████████	██████████

"A capacidade produtiva nominal da unidade permite uma produção de até [CONFIDENCIAL] [REDACTED], com operação em dias úteis. Caso adotado um regime de três turnos contínuos, com operação em todos os dias da semana (domingo a domingo), a capacidade instalada total é estimada entre [CONFIDENCIAL] [REDACTED] [DOCUMENTO CONFIDENCIAL] (Anexo 8)". (Doc. 51977500)

18. Ademais, com o intuito de reforçar a sua capacidade produtiva, a LUMINESCENCE forneceu documentos que comprovam sua atuação concreta como fornecedora da Casa da Moeda do Brasil:

Anexo 05 (Doc.51977509):

Anexo 06 (Doc. 51977510):

Anexo 07 (Doc. 51977511):

Validade do documento: 07/03/2024.

19. Por fim, a empresa LUMINESCENCE justifica o indeferimento do pleito com os seguintes argumentos (Doc. 51977500):

20. Em suma, a empresa pleiteante SICPA alega que apenas ela é capaz de fabricar a mistura tintorial semiacabada necessária à produção do produto final (tintas gráficas de segurança), pois se trata de uma fórmula secreta e exclusiva. Além disso, a SICPA destaca que o módulo de diluição branco, parte essencial das formulações, é fornecido exclusivamente pela Sicpa e não pode ser substituído. Em contrapartida, a empresa LUMINESCENCE alega que cada fabricante possui formulações próprias e confidenciais, o que descarta a exclusividade da SICPA na produção desse insumo. Ademais, a LUMINESCENCE informa que há produção nacional ativa da mistura tintorial como parte de sua fabricação da tinta calcográfica acabada, sendo a tinta fabricada por ela aprovada pela Casa da Moeda do Brasil.

21. Nesse contexto, a empresa SICPA argumenta que a redução do imposto de importação sobre esse insumo permitiria subsidiar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, mantendo a tecnologia atualizada e alinhada às exigências de qualidade e segurança para impressão de cédulas bancárias. Já a empresa LUMINESCENCE justifica que, ao produzir a mistura tintorial no Brasil, precisa arcar com os tributos incidentes sobre a importação das matérias-primas. Por outro lado, a SICPA busca isenção para importar a mistura já pronta, composta por insumos que, individualmente, seriam tributados. Segundo a LUMINESCENCE, essa diferença de tratamento fiscal cria uma vantagem competitiva desleal, beneficiando uma empresa que optou por não produzir localmente, em detrimento de outra que mantém sua cadeia produtiva ativa no país, com geração de empregos e atendendo aos padrões exigidos pelas autoridades monetárias brasileiras.

MANIFESTAÇÕES DO GOVERNO POSICIONAMENTO DA SDIC/MDIC

22. Atendendo ao Regimento Interno do CAT, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio exterior (SE-Camex) elaborou a Nota Técnica SEI nº 1066/2025/MDIC (Doc. 52436550) na qual se manifesta pelo DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária solicitada pela pleiteante, considerando que:

- a) a pleiteante indicou a redução temporária pleiteada de 12,6% para 0%, para uma quota de 60 toneladas, pelo período de 365 dias, se justifica dado a manutenção da Inexistência temporária de produção regional do bem, nos termos do inciso 1º do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
 - b) foi recebida uma manifestação de não oposição por parte da ABIQUIM, à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;
 - c) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3215.19.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria;

- d) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante, é significativo, de [CONFIDENCIAL];
- e) a eventual redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto do pleito;
- f) o atendimento ao pleito ora em análise não implica a ocupação de uma vaga no mecanismo de desabastecimento, pois existem 02 medidas da NCM 3215.19.00 vigentes no respectivo mecanismo, até 02/02/2026;

23. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) solicitou a manutenção do pleito na pauta do colegiado durante a reunião do dia 27/06/2025, com o objetivo de realizar a consulta à ABITIM, conforme sugerido pela ABIQUIM.

24. Sobre o mesmo tema, a Coordenação-Geral do Complexo Químico e Petroquímico (CGQP) do Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários (DINTE) da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) reconhece a importância da mistura tintorial semiacabada como um insumo para a produção de tinta gráfica de segurança utilizada exclusivamente para impressão de cédulas bancárias.

25. O entendimento desta Coordenação-Geral é de que o desabastecimento se dá na "impossibilidade de abastecimento normal e fluído" (conforme o caput do art. 2º da MERCOSUL/GMC/RES. nº 49/19). Neste caso, a CGQP considera que não se pode falar em desabastecimento de um produto sabendo que a empresa LUMINESCENCE, uma fabricante nacional, possui capacidade técnica de produzir um produto equivalente ao item pleiteado. A empresa, com sua formulação própria, fabrica a mistura tintorial semiacabada, que é utilizada exclusivamente na produção de tintas calcográficas de segurança destinadas à impressão de cédulas bancárias. Ademais, a capacidade técnica da LUMINESCENCE é também assegurada pelo fato do produto final (tintas gráficas de segurança) entregue pela LUMINESCENCE atender aos requisitos da Casa da Moeda do Brasil.

26. A LUMINESCENCE informou que é capaz de produzir [REDACTED] de tintas calcográficas por ano em um turno, e que pode atingir a capacidade produtiva anual de [REDACTED] caso opere em três turnos. Desse modo, a empresa LUMINESCENCE demonstra ser capaz de aumentar sua produção para atender possíveis demandas futuras de tintas calcográficas de segurança.

27. Outro fator que esta coordenação considera relevante é que a redução da alíquota estimularia a importação e consequentemente comprometeria o desenvolvimento da indústria brasileira de tintas gráficas de segurança.

28. Tendo em vista que as tintas gráficas de segurança são o produto final comercializado para ser utilizado na impressão de cédulas bancárias, reduzir a zero a alíquota de importação da mistura tintorial semiacabada, que é o insumo dessas tintas, acarretaria um prejuízo para as empresas fabricantes de tintas gráficas de segurança, uma vez que precisariam arcar com os impostos incidentes sobre a importação de matérias-primas utilizadas na produção da mistura tintorial. E, por outro lado, a empresa pleiteante SICPA se beneficiaria, pois teria isenção tributária para importar uma mistura já composta por essas mesmas matérias-primas. Nesse contexto, essa diferença de tratamento fiscal resultaria em uma vantagem competitiva desleal, como bem expressa a empresa que se manifestou contrária ao pleito.

29. Para a CGQP/DINTE/SDIC/MDIC a apresentação dos anexos enviados pela empresa LUMINESCENCE com os dados sobre a capacidade produtiva e com os documentos emitidos pela Casa da Moeda do Brasil é suficiente para demonstrar que a empresa nacional tem capacidade técnica de produzir o item especificado.

30. Com essas considerações, esta Coordenação-Geral sugere o indeferimento do pleito de redução da alíquota do imposto de importação de 12,6% para 0% do ex indicado no código NCM 3215.19.00, por meio da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento).

CONCLUSÃO

31.

Após a análise das manifestações e considerando:

- I - que há empresa nacional com capacidade técnica e produtiva para fabricar a mistura tintorial semiacabada incolor, que é produzida pela LUMINESCENCE como parte integrante do processo de produção da tinta calcográfica finalizada;
- II - que foram apresentados documentos emitidos pela Casa da Moeda do Brasil que comprovam a capacidade técnica da empresa LUMINESCENCE;
- III - que a LUMINESCENCE informou que pode quase triplicar sua capacidade produtiva de tintas gráficas de segurança (produto final que é comercializado);
- IV - e que a redução da alíquota de importação da mistura tintorial semiacabada favoreceria a importação em detrimento da produção nacional, comprometendo o desenvolvimento da indústria brasileira de tintas gráficas de segurança;

esta Coordenação-Geral do Complexo Químico e Petroquímico (CGQP) do Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários (DINTE) da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) sugere o **INDEFERIMENTO** do pleito de redução da alíquota do imposto de importação de 12,6% para 0% do ex indicado no código NCM 3215.19.00, por meio da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento).

32. Em caso de concordância com a proposta aqui apresentada, sugere-se que esta Nota Técnica seja submetida à consideração da Secretaria de Comércio Exterior, e posteriormente ao Comitê de Alterações Tarifárias (CAT) da Camex.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LARA DE LIMA MENDES FIUZA DA SILVA

Analista Técnico-Administrativo

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANA CAROLINE SUZUKI BELLUCCI

Coordenadora-Geral do Complexo Químico e Petroquímico

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da SDIC.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS LEONARDO TEOFILO DURANS

Diretor de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Comércio Exterior e, se de acordo, encaminha-se ao Comitê de Alterações Tarifárias (CAT-CAMEX).

Documento assinado eletronicamente

UALLACE MOREIRA LIMA

Secretário de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **Lara de Lima Mendes Fiuza da Silva, Analista Técnico-Administrativo**, em 27/08/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Suzuki Bellucci, Coordenador(a)-Geral**, em 27/08/2025, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Leonardo Teófilo Durans, Diretor(a)**, em 27/08/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Uallace Moreira Lima, Secretário(a)**, em 27/08/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 1796/2025/MDIC

Assunto: De íon de lítio. NCM 8507.60.00 – com criação de Ex-tarifário - Pleito de inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 18% para 0%. Processos SEI nº 19971.000532/2025-54 (Público) e 19971.000533/2025-07 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária temporária protocolado pela Mundi Assessoria Empresarial, em 19 de maio de 2025, para o produto "Acumuladores elétricos de íon de lítio (LTO), recarregáveis, com tensão nominal de 718 V, carga de energia contínua de 140 KW, vida útil de 40.000 ciclos, peso de 551 Kg, apresentado nas dimensões de 1.857 mm de comprimento, 506 mm de largura e 488 mm de altura, utilizado no sistema de tração de caminhões, possibilitando que os mesmos operem com uma fonte de energia elétrica", **com criação de Ex-tarifário**, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 8507.60.00, no âmbito da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), o qual apresenta as seguintes características:

a) Alíquota pretendida: 0%;

b) Período de vigência da medida: 48 meses;

c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 260 unidades (551 kg/unidade);

d) Cronograma de importações: não informado;

e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Em resumo, a pleiteante informou que a utilização de baterias de Óxido de Titanato de Lítio (LTO) em veículos fora de estrada para mineração oferece vantagens como a redução de emissões de gases de efeito estufa, maior eficiência energética devido à regeneração de energia, alta durabilidade e segurança sob condições extremas, redução de ruídos e menor necessidade de manutenção;

f) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional (Mercosul) do produto objeto do pleito;

g) Consumo nacional e regional: a pleiteante informou que em 2025 foram importadas **[CONFIDENCIAL]** do produto objeto do pleito;

h) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: a pleiteante informou sobre a construção de galpão e contratação de mão de obra especializada;

i) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no

processo: a pleiteante informou que o setor de baterias está sujeito a regulamentações rigorosas em termos de segurança, sustentabilidade e conformidade ambiental. Além disso, ressaltou o quanto pode ser desafiador e custoso o cumprimento dessas regulamentações para novas empresas.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 1 - Resumo do pleito

Processo SEI	Descrição Ex-tarifário	NCM	Redução de II	Quota (unidades)	Prazo
19971.000532/2025-54 (Público) 19971.000533/2025-07 (Restrito)	Acumuladores elétricos de íon de lítio (LTO), recarregáveis, com tensão nominal de 718 V, carga de energia contínua de 140 KW, vida útil de 40.000 ciclos, peso de 551 Kg, apresentado nas dimensões de 1.857 mm de comprimento, 506 mm de largura e 488 mm de altura, utilizado no sistema de tração de caminhões, possibilitando que os mesmos operem com uma fonte de energia elétrica	8507.60.00	De 18% para 0%	260	48 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Max 10C-850

b) Nome Técnico ou Científico: Max 10C-850 Traction Battery Pack.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 8507.60.00 – De íon de lítio.

d) Descrição Específica (Ex-tarifário): Acumuladores elétricos de íon de lítio (LTO), recarregáveis, com tensão nominal de 718 V, carga de energia contínua de 140 KW, vida útil de 40.000 ciclos, peso de 551 Kg, apresentado nas dimensões de 1.857 mm de comprimento, 506 mm de largura e 488 mm de altura, utilizado no sistema de tração de caminhões, possibilitando que os mesmos operem com uma fonte de energia elétrica.

e) Função principal e forma de uso: Segundo a pleiteante, o produto é utilizado para fornecer energia eficiente e confiável para veículos elétricos e outras aplicações de tração. As baterias LTO são reconhecidas por sua alta estabilidade térmica, longa vida útil superior a 20.000 ciclos, segurança avançada e recarga rápida. Devido a essas características, são ideais para veículos elétricos, empilhadeiras, carros de golfe e armazenamento de energia renovável, garantindo desempenho eficiente mesmo em condições exigentes.

f) Alíquota na TEC e aplicada: 18%

g) Outras informações relevantes: A NCM 8507.60.00 está contemplada na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) sob o Ex tarifário 001, referente a “- Células de íons de lítio para acumuladores elétricos”, conforme a Resolução Gecex nº 318/2022, com prazo

indeterminado. Dessa forma, o atendimento do pleito em apreço não ocuparia vaga na Letec, pois seria criado um novo Ex em NCM que já consta da Lista de Exceções.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

4. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

5. Em 28 de julho, a empresa **WEG Equipamentos Elétricos apresentou uma manifestação de oposição ao pleito**. Em resumo, a empresa alegou que fabrica acumuladores elétricos desde 2021, tendo investido cerca de R\$ 200 milhões para isso e empregando aproximadamente 200 pessoas em sua cadeia produtiva. A capacidade de produção da empresa é de cerca de 500 MWh, por ano, do bem em questão.

6. A empresa também argumentou que seus acumuladores elétricos têm desempenho equivalente ou superior ao produto importado sob análise. Além disso, apresentou especificações técnicas entre o produto importado e o produzido nacionalmente e argumentou que o produto objeto do pleito não seria insubstituível conforme pode ser visto a seguir:

Quadro 2 - Comparativo produto objeto do pleito e o produto nacional

Parâmetro	ABB Max 10C-850	Produto nacional – Weg
Química	LTO	NMC, LFP ou LTO
Tensão nominal	718 V	76 a 875V
Capacidade energética	28,7 kWh	15,7 a 600kWh
BMS integrado	Sim	Sim
Refrigeração	Líquida (water-glycol)	Ar ou líquido
Aplicações	Caminhões, ônibus, fora de estrada	Caminhões, ônibus, VLTs, utilitários, empilhadeiras, entre outros

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: manifestação da WEG.

7. Por fim, Weg argumentou que a produção nacional oferece benefícios como menor custo logístico, suporte técnico local, agilidade no fornecimento de peças e manutenção. Além disso, fomenta a indústria brasileira de alta tecnologia, cria empregos qualificados e promove a soberania tecnológica no setor de eletromobilidade.

8. Paralelamente, em 10 de agosto de 2025, a **U&M Mineração e Construção S.A. apresentou manifestação de apoio ao pleito**. A empresa argumentou que vem investindo no desenvolvimento de um caminhão eletrificado, com baterias no sistema de tração, para reduzir o consumo de diesel e as emissões atmosféricas. O investimento, segundo a empresa, contemplou a contratação de engenheiros especializados e a aquisição de componentes e equipamentos destinados à construção de um protótipo com capacidade de 200 toneladas. Esse protótipo demandou o redesenho do sistema de tração, da eletrônica de controle, dos chicotes elétricos e do sistema hidráulico, entre outros subsistemas.

9. A companhia também realizou, com base em catálogos públicos, comparação entre acumuladores da WEG (nacional) e da ABB (importado). A análise considerou a química das células, a tensão nominal dos packs, a capacidade de potência (C-Rate) em pico e em regime contínuo, a vida útil (ciclos), a densidade de potência e a massa necessária para cumprir as

exigências de frenagem, à luz da arquitetura elétrica do caminhão e do limite de 3.500 kg para baterias. Segundo a manifestante, a solução nacional ultrapassaria o limite de massa e operaria em tensão inferior; por conseguinte, concluiu que a bateria produzida nacionalmente não se qualificaria como similares substitutivos ao acumulador de tração pretendido para caminhões elétricos.

IV - DA ANÁLISE

10. A análise apresentada a seguir, se baseia em dados do comércio exterior extraídos do Comex Stat, abrangendo informações sobre importações, exportações e importações e a origem das importações. Isso proporciona uma visão geral da evolução desses indicadores, considerando a totalidade do código NCM analisado.

11. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para os produtos objeto dos pleitos, uma vez que se trata de Ex-tarifários que representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8507.60.00.

Das Importações

12. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8507.60.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-ago), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 3 - Importações - NCM 8507.60.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2021	415.729.431	-	8.082.590	-	51,44	-
2022	505.021.415	21,5%	10.498.610	29,9%	48,10	-6,5%
2023	534.504.098	5,8%	13.416.389	27,8%	39,84	-17,2%
2024	623.652.519	16,7%	21.388.896	59,4%	29,16	-26,8%
2025 (jan - ago)	391.835.784	-	16.402.602	-	23,89	-

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat.

13. No que se refere às importações da NCM objeto do pleito, em 2024, observou-se uma elevação no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2024 foi de US\$ 623,7 milhões, enquanto a média de 2021 a 2023 foi de US\$ 485,1 milhões, representando um aumento de 28,6%.

14. Em relação à quantidade importada, também registrou uma elevação. Em 2024, foram importadas 21.388,9 toneladas, em comparação à média de 10.665,9 toneladas dos anos anteriores, indicando um aumento de 100,5%.

15. Paralelamente, observou-se uma redução nos preços. A média de preços entre 2021 e 2023 foi de US\$ 46,46/kg, enquanto, em 2024, esse valor reduziu para US\$ 29,16/kg, representando uma redução de 37,2%.

Das Exportações

16. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados

no código NCM 8507.60.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-ago), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 4 - Exportações - NCM 8507.60.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2021	2.112.077	-	47.063	-	44,88	-
2022	3.620.891	71,4%	61.097	29,8%	59,26	32,1%
2023	3.379.658	-6,7%	42.371	-30,6%	79,76	34,6%
2024	7.115.541	110,5%	172.070	306,1%	41,35	-48,2%
2025 (jan-ago)	5.059.646	-	107.175	-	47,21	

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat

17. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 236,9% no valor exportado, passando de US\$ 2,1 milhões para US\$ 7,1 milhões. Em relação à quantidade exportada, houve um incremento de 265,6% entre 2021 e 2024, passando de 47.063 quilos para 172.070 quilos.

18. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se diferentes variações no preço médio, tendo subido em 2022 e 2023, mas novamente caído em 2024. Assim, em 2021, o preço médio era de US\$ 44,88/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 41,35/kg, representando uma redução de 7,9%.

19. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8507.60.00 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 2.062.679.296 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

20. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8507.60.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 89,1% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (2,3%), Alemanha (2,2%), Vietnã (2,1%), além de outras nações (4,0%).

Quadro 5 - Importações por origem em 2024 - NCM 8507.60.00

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	498.780.833	19.047.386	26,19	89,1%	0%
Estados Unidos	26.362.524	496.217	53,13	2,3%	0%
Alemanha	19.749.185	458.976	43,03	2,2%	0%
Vietnã	34.312.677	454.369	75,52	2,1%	0%
Outros	44.447.300	931.948	47,69	4,4%	-
Total	26.362.524	496.217	53,13	2,3%	0%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat.

21. Observa-se, que a totalidade das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8507.60.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código. Observa-se, também, que o preço FOB do produto importado da China é inferior ao preço das demais origens.

22. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

23. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

24. No caso em questão, a pleiteante classifica o produto como bem de uso final, de modo que não se verifica impacto no escalonamento tarifário.

Do Impacto Econômico

25. Considerando a quota pleiteada, anualizada, de 65 unidades (260 unidades para 48 meses), e considerando o custo de internação calculado com base nos dados fornecido no formulário (SEI 50839904), estima-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seja inferior a US\$ 1.000.000. Esse valor é utilizado como referência nas análises de pleitos de alterações tarifárias, conforme indicado no quadro abaixo.

Quadro 6 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição Concatenada do Ex-tarifário	Preço FOB (R\$/unidade)	Preço FOB (US\$/unidade)	Economia no Custo de Internação (US\$/unidade)	Quota estimada (unidades)	Impacto econômico nominal (US\$)
8507.60.00	Acumuladores elétricos de íon de lítio (LTO)	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	65	[REDACTED]

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Pleiteante.

* Utilizou-se a taxa média de câmbio de US\$ 1 = R\$ 6,02, referente a janeiro de 2025, conforme dados disponibilizados pelo IPEA

V - DA CONCLUSÃO

26. Diante do exposto na presente análise, e considerando que:

a) a pleiteante apresentou pleito de redução tarifária, de 18% para 0% para criação de Ex-tarifário para produto classificado na NCM 8507.60.00. A quota solicitada foi de 260 unidades pelo período de 48 meses. A justificativa apresentada foi a inexistência de produtos similares no mercado nacional;

b) o produto específico pleiteado, classificado sob a NCM 8507.60.00, é utilizado para fornecer energia eficiente e confiável para veículos elétricos e outras aplicações de tração;

c) a Weg apresentou manifestação de oposição informando que o produto por ela fabricado é substituível ao produto importado, conforme especificações técnicas apresentadas. Além disso, informou que investiu [REDACTED] para fabricação de acumuladores elétricos e possui capacidade de produção de [REDACTED] do bem em questão;

d) a análise das importações por origem em 2024 revelou que a China respondeu por quase 90% das importações da NCM envolvida;

e) o impacto econômico nominal estimado da medida seria inferior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de alterações tarifárias;

Em que pese

f) a NCM 8507.60.00 esteja contemplada na Lista de Exceções à TEC - LETEC; e

g) segundo a U&M, a bateria de fabricação nacional não atende aos parâmetros técnicos do protótipo de caminhão elétrico desenvolvido pela empresa,

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 18% para 0%, ao pedido de inclusão do produto "**Acumuladores elétricos de íon de lítio (LTO), recarregáveis, com tensão nominal de 718 V, carga de energia contínua de 140 KW, vida útil de 40.000 ciclos, peso de 551 Kg, apresentado nas dimensões de 1.857 mm de comprimento, 506 mm de largura e 488 mm de altura, utilizado no sistema de tração de caminhões, possibilitando que os mesmos operem com uma fonte de energia elétrica**", classificado no código NCM 8507.60.00, na Lista de Exceções à TEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/09/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 16/09/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 16/09/2025, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 18/09/2025, às 07:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000962/2025-76.

SEI nº 53293036



Nota Técnica SEI nº 1882/2025/MDIC

Assunto: **Carrosséis. Código NCM 9508.22.10. Pleito de Inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – Letec. Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 18% para 0%. Processos SEI nº 19971.000677/2025-55 (Público) e nº 19971.000678/2025-08 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem por objeto o pleito de inclusão na **Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – Letec**, protocolado pela empresa Lismar Ltda em 16/06/2025, que visa a **redução da alíquota do II de 18% para 0%**, do produto “Carrosséis”, **classificado no código NCM 9508.22.10, sem criação de ex-tarifário, sem quota, e prazo de 24 meses**.

2. É importante mencionar que o código NCM 9508.22.10 não é objeto de medida vigente na Letec, de modo que a eventual concessão do pleito **implicaria na ocupação de nova vaga** nesse mecanismo.

3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 1 - Informações sobre o Pleito - NCM 9508.22.10

Processos SEI	NCM	Ex	Descrição	Alteração do II (%)	Quota	Prazo
19971.000677/2025-55 (Público) 19971.000678/2025-08 (Restrito)	9508.22.10	Não	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro inferior a 16 m	de 18% para 0%	-	24 meses

Elaboração: STRAT

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida:

Equipamentos serão importados para instalação em parques de diversão instalados dentro de shopping centers. Tratam-se de produtos inovadores, sem fabricação nacional.

b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial: [CONFIDENCIAL]

c) Organização da cadeia produtiva (existência de monopólios/oligopólios): [CONFIDENCIAL]

d) Escala de produção competitiva da mercadoria e eventuais fatores que dificultam a entrada de novas empresas no setor: [CONFIDENCIAL]

e) Produção nacional e regional: A pleiteante afirma não haver fabricação nacional do produto pleiteado.

f) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL): De acordo com a pleiteante, não houve consumo nacional do produto de 2022 a 2024, contudo, essa informação não se sustenta, diante dos dados de CNA das NFEs, e dos dados de importações do ComexStat. Possivelmente, o produto da marca indicada pela pleiteante tenha tido

consumo nulo, contudo, como ela não solicitou a criação de ex-tarifário, não sendo possível, portanto, afirmar que o CNA da NCM cheia (9508.22.10) tenha sido nulo nesse período.

II - DO PRODUTO

5. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:
- a) NCM: 9508.22.10
 - b) **Descrição:** Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro inferior a 16 m
 - c) **Nome comercial ou marca:** Time Jump 16P
 - d) **Nome técnico ou científico:** Máquina giratória com dispositivo de elevação
 - e) **TEC e alíquota aplicada:** 20% e 18%
 - f) **Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:**

O time jump é um dispositivo giratório e elevatório com uma tripulação de 16 pessoas. Ele não só possui uma aparência elegante, formato simples e fibra de vidro colorida, mas também uma estrutura interna especial que permite aos passageiros subir e descer, mantendo a maciez e o conforto. Permite que os passageiros não se sintam desconfortáveis durante o jogo e, acompanhado por uma bela música e luzes piscantes, faz as pessoas voarem e dançarem no ar como uma nave espacial. Além disso, a cabine deste dispositivo pode girar durante o processo de elevação, o que pode aumentar a experiência do dispositivo.

[CONFIDENCIAL]



g) **Processo de obtenção do produto, matérias ou materiais de que é constituída, com suas respectivas percentagens (em peso ou em volume), forma (líquido, pó, escamas, etc.) e apresentação (tambores, caixas, etc.), com suas respectivas capacidades (em peso ou volume):** [CONFIDENCIAL]

h) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:** Não se aplica, pois o produto pleiteado é bem final.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, não foram apresentadas manifestações de apoio ou oposição ao pleito.

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

9. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

10. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

11. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2022 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 2 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 9508.22.10

Ano	Vendas totais (Kg)	Var. (%)	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2022		-		-	0	
2023		2.666,1%		2.666,1%	0	-
2024		-87,3%		-87,3%	0	-

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Elaboração: STRAT.

12. Em razão de as exportações terem sido nulas de 2022 a 2024, os dados das vendas totais e das vendas internas de produtos da NCM 9508.22.10 coincidiram, tendo mais do que triplicado em 2024 com relação a 2022 (+250,4%).

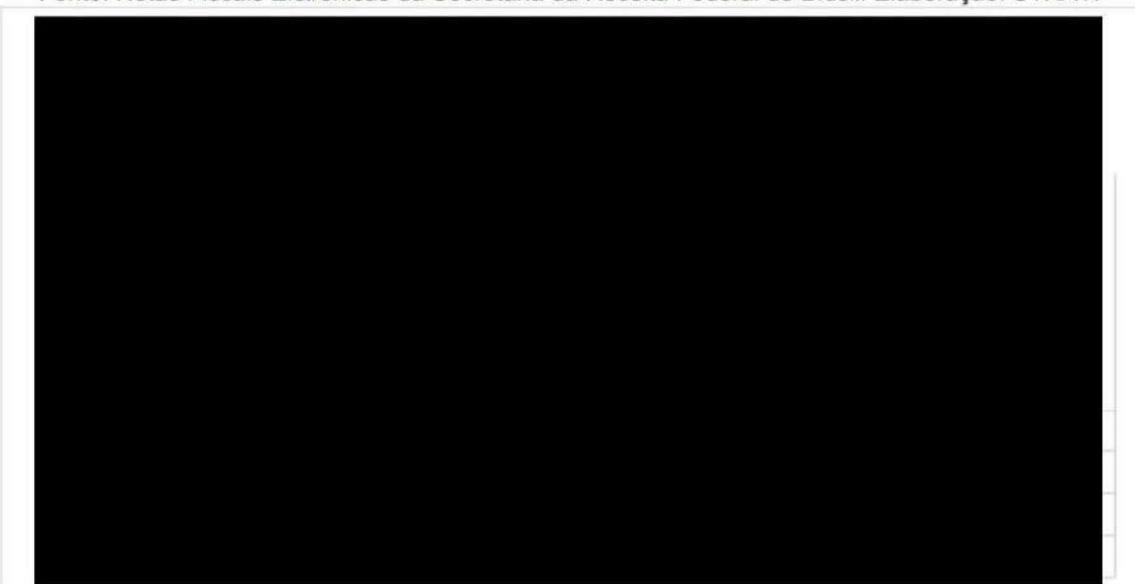
Do Consumo Nacional Aparente

13. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2022 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 3 - Consumo Nacional Aparente - NCM 9508.22.10

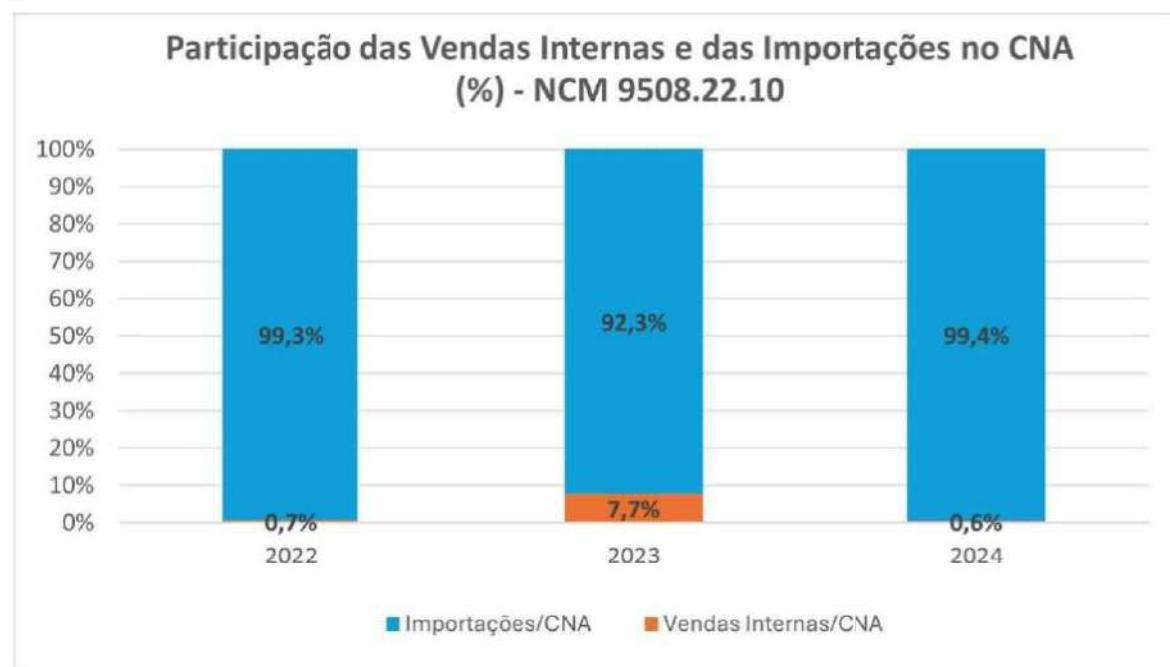
Ano	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)
2022		-		-		-
2023		2.666,1%		115,7%		132,3%
2024		-87,3%		76,7%		64,0%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Elaboração: STRAT.



14. O CNA vem crescendo rapidamente entre 2022 e 2024, mais de 3,8 vezes em apenas dois anos (de [REDACTED]), crescimento esse quase integralmente sustentado por importações, que aumentaram continuamente e chegaram a representar praticamente 100% do abastecimento nacional em 2024.

15. O gráfico a seguir mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 9508.22.10 entre os anos de 2022 e 2024.



16. Conforme pode ser visualizado no gráfico acima, a partir de 2023, houve um ganho de mercado das

importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2022, as vendas internas representavam 0,7% do CNA, mas essa participação caiu para 0,6% em 2024.

17. Nota-se, ainda, a grande predominância das importações no período de 2022 a 2024, demonstrando um cenário de dependência externa quase absoluta.

Das Importações

18. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 9508.22.10, em valor e em quantidade, nos períodos de 2022 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-ago), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

19. Considerando que a NCM foi criada em 2022, não houve registro de importações em 2021.

Quadro 4 - Importações - NCM 9508.22.10

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2022	102.761	-	16.659	-	6,17	-
2023	505.589	392,0%	35.941	115,7%	14,07	128,0%
2024	333.396	-34,1%	63.519	76,7%	5,25	-62,7%
2025*	140.900	-	19.340	-	7,29	38,8%

* Dados de janeiro a agosto.

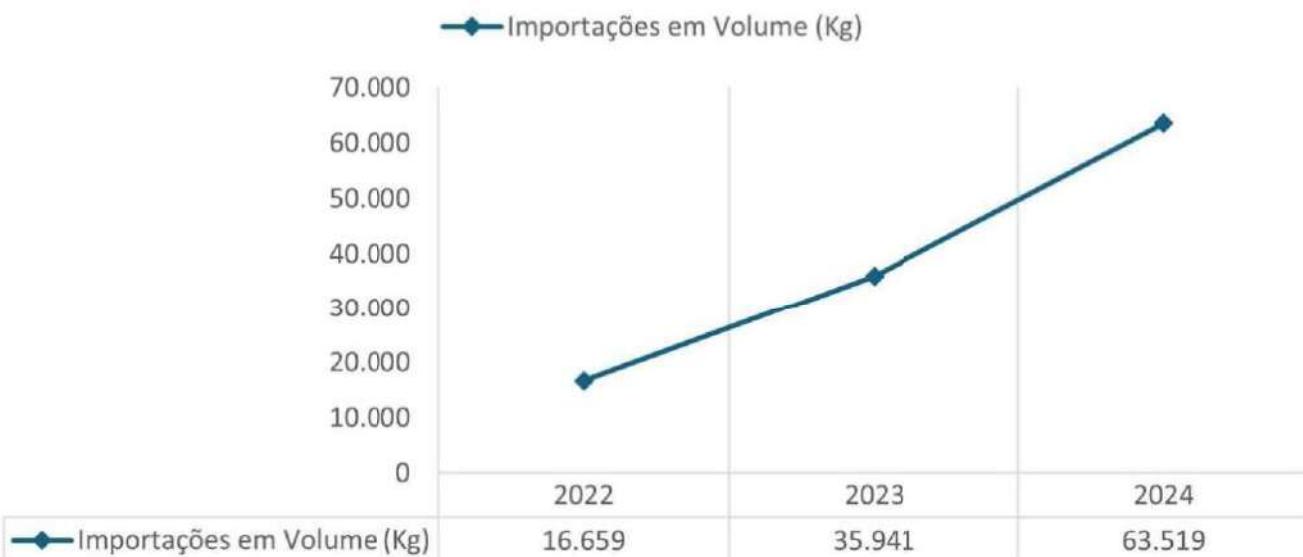
Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat.

Importações em Valor (US\$) - NCM 9508.22.10



20. As importações em valor de produtos classificados na NCM 9508.22.10 aumentaram no período de 2022 a 2024 (+224,4%), e diminuíram de 2023 a 2024 (-34,1%). Comparando-se o valor das importações de 2024 (US\$ 333.396) com a média de valor dos dois anos anteriores (US\$ 304.175), observa-se aumento de 9,6%.

Importações em Volume (Kg) - NCM 9508.22.10



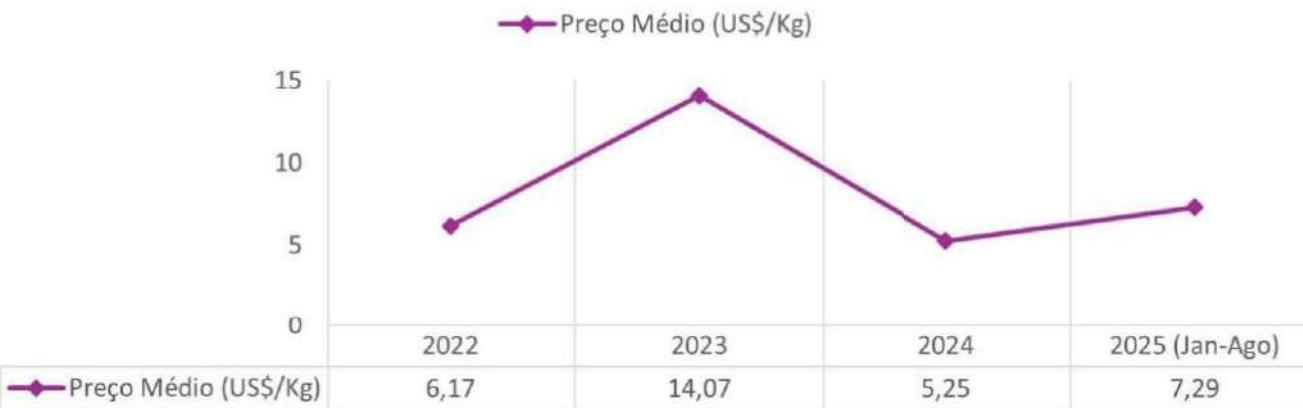
21. As importações em volume de produtos classificados na NCM 9508.22.10 aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+281,3%), como de 2023 a 2024 (+76,7%). Comparando-se o volume das importações de 2024 (63.519 Kg) com a média de volume dos dois anos anteriores (26.300 Kg), observa-se aumento de 141,5%.

Importações em Volume (Kg) Jan-Ago 2024 x 2025 NCM 9508.22.10



22. No acumulado de janeiro a agosto, o volume importado em 2025 diminuiu (-47,4%) em relação ao mesmo período em 2024.

Preço Médio das Importações (US\$/Kg) - NCM 9508.22.10



23. Em relação ao preço médio das importações, observou-se queda tanto no período de

2021 a 2024 (-14,9%), como de 2023 a 2024 (-62,7%). Em 2025, o preço médio reverte a tendência de queda (+38,8% em relação ao ano anterior). Comparando-se o preço médio das importações de 2024 (US\$ 5,25/kg) com a média de preço dos dois anos anteriores (US\$ 10,12/kg), observa-se queda de 48,1%.

Das Exportações

24. Não houve registro de exportações nos períodos de 2021 a 2025 sob o código NCM 9508.22.10.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

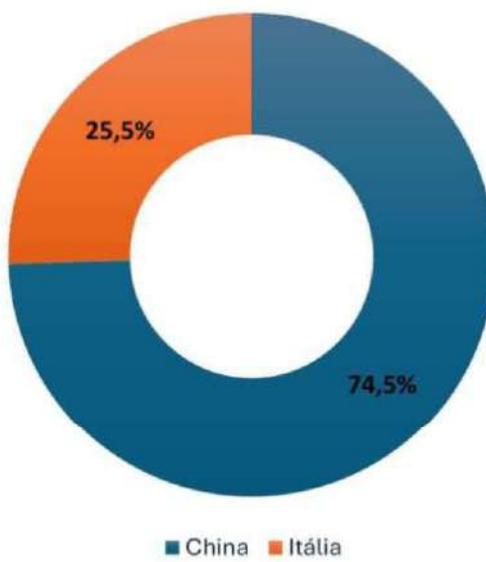
25. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 9508.22.10, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 74,5% do volume total importado em 2024, seguida pela Itália (25,5%).

Quadro 5 – Importações por origem em 2024 - NCM 9508.22.10

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/ Total (%)	Preferência Tarifária
China	235.511	47.344	4,97	74,5%	0%
Itália	97.885	16.175	6,05	25,5%	0%
Total	333.396	63.519	5,25	100,0%	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat.

Importações por Origem 2024 - NCM 9508.22.10



26. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9508.22.10 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.

27. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a investigação em curso nem a medida de defesa comercial vigente no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

28. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

29. No pleito em análise, o produto é bem final, não cabendo, portanto, analisar o

escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

Do Impacto Econômico

30. A pleiteante não indicou quota de importação, nem dado de economia no custo de internação. Além disso, o preço FOB indicado por ela tem unidade distinta (US\$/un) da unidade estatística do produto (Kg).

31. No entanto, por meio das especificações do produto fornecidas no doc. SEI 51704227 – 1 unidade pesa [CONFIDENCIAL] – é possível converter o preço FOB para US\$/Kg ([CONFIDENCIAL] [REDACTED]), e multiplicá-lo pela diferença das alíquotas vigente e pleiteada (18%), a fim de se obter dado de economia no custo de internação.

32. Dessa forma, para que o **impacto econômico nominal seja superior a US\$ 1.000.000, estima-se quota anual de [CONFIDENCIAL] [REDACTED] quantitativo impraticável diante do preço e da finalidade do produto.**

Quadro 6 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação* (US\$/Kg)	[REDACTED]
Quota Estimada (Kg) (12 meses)	[REDACTED]
Impacto Econômico Nominal (US\$)	[REDACTED]

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante

V - DA CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, e considerando que:

- a) a pleiteante apresentou **pleito de inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – Letec para redução da alíquota do II de 18% para 0% do produto “Carrosséis”, classificado no código NCM 9508.22.10, sem criação de ex-tarifário**, sob a justificativa de que os equipamentos não possuem fabricação nacional e serão importados para instalação em parques de diversão instalados dentro de shopping centers;
- b) o produto é um dispositivo giratório e elevatório com uma tripulação de 16 pessoas;
- c) o código NCM 9508.22.10 não é objeto de medida vigente na Letec, de modo que a eventual concessão do pleito implicaria na **ocupação de nova vaga** nesse mecanismo;
- d) de acordo com a pleiteante, não houve consumo nacional do produto de 2022 a 2024, essa informação não se sustenta, diante dos dados de CNA das NFEs, e de importações do ComexStat; possivelmente, o produto da marca indicada pela pleiteante tenha tido consumo nulo, contudo, como ela não solicitou a criação de ex-tarifário, não sendo possível, portanto, afirmar que o CNA da NCM cheia (9508.22.10) tenha sido nulo nesse período;
- e) a pleiteante não apresentou **indicativo da quantidade que espera importar no período de vigência da medida, tampouco apresentou dados de investimento e geração de empregos do empreendimento que tem por objeto o produto pleiteado**;
- f) não foram apresentadas **manifestações de apoio** ou oposição ao pleito;
- g) a partir dos dados da NFEs, verifica-se que: i) em razão de as exportações terem sido nulas de 2022 a 2024, os **dados das vendas totais e das vendas internas de produtos da NCM 9508.22.10 coincidiram, tendo mais do que triplicado em 2024** com relação a 2022 (+250,4%); ii) o **CNA vem crescendo rapidamente entre 2022 e 2024, mais de 3,8 vezes em apenas dois anos** (de 16.768 Kg para 63.901 Kg), crescimento esse quase integralmente sustentado por importações, que aumentaram continuamente e chegaram a representar praticamente 100% do abastecimento nacional em 2024; e iii) o **coeficiente de penetração das importações no período de 2022 a 2024 revela a grande predominância das importações**, demonstrando um cenário de dependência externa quase absoluta;
- h) as importações em volume de produtos classificados na NCM 9508.22.10 aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+281,3%), como de 2023 a 2024 (+76,7%); comparando-se o volume das importações de 2024 (63.519 Kg) com a média de volume dos dois anos anteriores (26.300 Kg), observa-se aumento de 141,5%;

- i) em relação ao preço médio das importações, observou-se aumento no período de 2021 a 2024 (+85,1%), e queda de 2023 a 2024 (-62,7%). Em 2025, o preço médio reverte a tendência de queda (+38,8% em relação ao ano anterior); comparando-se o preço médio das importações de 2024 (US\$ 5,25/kg) com a média de preço dos dois anos anteriores (US\$ 10,12/kg), observa-se queda de 48,1%;
- j) no que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 9508.22.10, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 74,5% do volume total importado em 2024, seguida pela Itália (25,5%);
- k) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9508.22.10 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores;
- l) para que o impacto econômico nominal seja superior a US\$ 1.000.000, estima-se quota anual de **[CONFIDENCIAL]** ██████████, quantitativo impraticável diante do preço e da finalidade do produto;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do II de 18% para 0%, do produto “Carrosséis”, classificado no código NCM 9508.22.10, no âmbito da Lista de Exceções à TEC - Letec.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 16/09/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 16/09/2025, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 16/09/2025, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Chefe(a) de Divisão**, em 17/09/2025, às 06:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000962/2025-76.

SEI nº 53591130



Nota Técnica SEI nº 1667/2025/MDIC

Assunto: Motor elétrico de corrente contínua, de potência não superior a 750 W - NCM 8501.31.10; e Outros motores de corrente alternada, monofásicos, de potência inferior ou igual a 15 kW - NCM 8501.40.19. Pleitos de inclusão de novas medidas na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), com criação de Ex-tarifários. Elevação temporária da alíquota do Imposto de Importação de 16,2% e 18% para 35%. Processos SEI nº 19971.000260/2025-92 (Público) e 19971.000261/2025-37 (Restrito); e 19971.000258/2025-13 (Público) e 19971.000259/2025-68 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar dois pleitos de elevação tarifária temporária, protocolados pela empresa Emteco Comércio e Serviços em Automação, Motorização e Tecnologia Ltda, em 8 de abril de 2025, referente aos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8501.31.10 e 8501.40.19. Inicialmente, os pleitos foram apresentados no âmbito da Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital (LEBIT/BK), sem criação de Ex-tarifários. Ao verificar que tais códigos não se enquadram como Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital, a STRAT/SE-CAMEX informou à pleiteante (SEI 53763381) a readequação dos pleitos para outro mecanismo tarifário.

2. Dessa forma, a empresa concordou com a orientação (em 23 de julho de 2025), de forma que foi reaberto o prazo de manifestações públicas em 25 de julho, no controle de pleitos à LETEC, e devidamente corrigidos para pleitos com abertura de destaques tarifários.

3. Diante das informações apresentadas, os pleitos em análise passam a visar a elevação da alíquota do Imposto de Importação para 35% com a criação do seguinte destaque tarifário, às duas NCMs:

“Automatizadores de persianas internas e externas, toldos, telas de projeção, trilhos de cortina e outros, com motor de formato tubular, assíncrono ou síncrono, de corrente alternada ou contínua, potência de até 500W, entre 6V e 240V ou bivolt e placa de controle para abertura, parada e fechamento, ativada remotamente ou botoeira por contato seco, denominado comercialmente “automatizador de cortina””.

4. Por oportuno, cabe informar que a **tarifa consolidada na OMC para os códigos NCM 8501.31.10 e 8501.40.19 é de 25%** para ambos, conforme disponível em <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordoscomerciais/omc>.

5. Nos pleitos em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

- Alíquota pretendida:** 35% - acima do teto da OMC;
- Período de vigência da medida:** indeterminado;

- c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** não informado;
- d) **Cronograma de importações:** não informado;
- e) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** Para ambos os pleitos, a pleiteante informou que atua há 15 anos no setor de motores elétricos, demonstrando, desde a sua fundação, um compromisso contínuo com o desenvolvimento da indústria nacional. Após a pandemia da Covid-19, houve um aumento significativo na demanda por automação residencial. Em resposta a essa tendência, *a pleiteante informou que está direcionando esforços e investimentos para iniciar a fabricação local desses produtos.*

De acordo com a pleiteante, o aumento da alíquota traria impactos positivos para a produção nacional, tais como geração de empregos, fomento a novas tecnologias, desenvolvimento de fornecedores nacionais e proteção à indústria brasileira contra importações, especialmente da China. Além disso, segundo a empresa, a alíquota atualmente aplicada tem prejudicado a concorrência justa e desestimulado o crescimento de um setor considerado estratégico para o país.

Por fim, embora reconheça que a elevação da alíquota possa aumentar o preço final do produto, a pleiteante ressalta que ele é opcional e classificado como item de luxo, voltado especificamente ao mercado de alto padrão, não afetando, portanto, a população de baixa renda nem a maioria da população em geral.

- f) **Produção nacional:** A pleiteante informou que não existe produção nacional e regional para ambos os produtos objeto dos pleitos. Em 23 de julho de 2025 (SEI 52508608) a pleiteante informou que [CONFIDENCIAL]

- g) **Consumo nacional e regional:**

Quadro 1 - Consumo Nacional e Regional dos Produtos Classificados nas NCMs 8501.31.10 e 8501.40.19 (em unidades físicas)

NCM	Consumo*	2022	2023	2024
8501.31.10	Nacional			
	Regional, exceto Brasil			
	Regional			
8501.40.19	Nacional			
	Regional, exceto Brasil			
	Regional			

Fonte: Pleiteante. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; * consumo nacional com base nas vendas da empresa (por unidade física)

- h) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** A pleiteante reiterou que está direcionando esforços e investimentos para iniciar a fabricação local dos referidos produtos, contribuindo diretamente para a geração de empregos, o fomento

de novas tecnologias e o desenvolvimento de fornecedores nacionais.

i) **Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo:** a pleiteante não apresentou informações sobre práticas sustentáveis.

6. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 2 - Resumo dos pleitos

Processo SEI	Descrição (Produto)	NCM	Descrição do Ex	Elevação do II	Prazo
19971.000260/2025-92 (Público) 19971.000261/2025-37 (Restrito)	Motor elétrico de corrente contínua, de potência não superior a 750 W	8501.31.10	Automatizadores de persianas internas e externas, toldos, telas de projeção, trilhos de cortina e outros, com motor de formato tubular, assíncrono ou síncrono, de corrente alternada ou contínua, potência de até 500W, entre 6V e 240V ou bivolt e placa de controle para abertura, parada e fechamento, ativada remotamente ou botoeira por contato seco, denominado comercialmente "automatizador de cortina"	18,0% para 35%	
19971.000258/2025-13 (Público) 19971.000259/2025-68 (Restrito)	Outros motores de corrente alternada, monofásicos, de potência inferior ou igual a 15 kW	8501.40.19		16,2% para 35%	Indeterminado

II - DOS PRODUTOS

7. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

Para ambos os pleitos:

- Função principal e forma de uso:** Segundo a pleiteante, o produto é utilizado para automatização de cortinas e persianas para maior conforto e eficiência.
- Descrição Específica (Ex-tarifário):** *Automatizadores de persianas internas e externas, toldos, telas de projeção, trilhos de cortina e outros, com motor de formato tubular, assíncrono ou síncrono, de corrente alternada ou contínua, potência de até 500W, entre 6V e 240V ou bivolt e placa de controle para abertura, parada e fechamento, ativada remotamente ou botoeira por contato seco, denominado*

comercialmente "automatizador de cortina".

c) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:**

Quadro 3 – Participação no Valor do Bem Final e Alíquota do II

NCM	Descrição	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota TEC e aplicada (%)	Alíquota TEC e aplicada (%)
6303.12.00	Persiana motorizada de tecido e PVC	[CONFIDENCIAL]	35%	35%
6303.19.90	Persiana motorizada de tecido e PVC	[CONFIDENCIAL]	35%	35%
6303.91.00	Cortina motorizada de tecido	[CONFIDENCIAL]	35%	35%
6303.92.00	Cortina motorizada de tecido	[CONFIDENCIAL]	35%	35%
6303.99.00	Cortina motorizada de tecido	[CONFIDENCIAL]	35%	35%
7610.10.00	Esquadria de alumínio	[CONFIDENCIAL]	16%	14,4%
3925.20.00	Esquadria de PVC	[CONFIDENCIAL]	18%	16,2%

Fonte: a pleiteante; Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

NCM 8501.31.10:

a) **Nome Comercial ou Marca:** Motores e geradores elétricos, exceto eletrogêneos;

b) **Nome Técnico ou Científico:** Corrente contínua, de potência não superior a 750W.

c) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 8501.31.10 – Motor elétrico de corrente contínua, de potência não superior a 750 W.

d) **Alíquota na TEC e aplicada:** 18%

NCM 8501.40.19:

a) **Nome Comercial ou Marca:** Motores e geradores elétricos, exceto eletrogêneos.

b) **Nome Técnico ou Científico:** Alternada, monofásico, potência menor ou igual 15kW.

c) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 8501.40.19 – Motores e geradores elétricos, exceto eletrogêneos.

d) **Alíquota na TEC e aplicada:** 16,2%

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

8. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, facilita-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

9. No caso da NCM 8501.31.10, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de elevação do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

10. No que refere à NCM 8501.40.19, a empresa Weg Equipamentos Elétricos S/A ("Weg") protocolou, em 21 de maio de 2025, uma **manifestação de apoio ao pleito**. Em resumo apresentaram os seguintes argumentos:

I - Existe uma indústria doméstica consolidada capaz de suprir a demanda e gerar tecnologia de ponta que conta;

II - As importações do NCM 8501.40.19 dobraram de 2023 para 2024; em 2025, o volume já iguala todo o ano 2023, indicando ritmo crescente.

III - Desde 2022, cerca de 90% das importações vêm da China, reforçando o risco de dependência externa;

IV - O aumento recente das tarifas dos EUA sobre produtos chineses tende a redirecionar esses bens para outros mercados, inclusive o Brasil, pressionando ainda mais a indústria local.

IV - DA ANÁLISE

11. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

12. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

13. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados

Das Vendas da Indústria Doméstica

NCM 8501.31.10

14. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 4 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 8501.31.10

Ano	Vendas totais (kg)	Δ Vendas totais (Kg)	Vendas internas (kg)	Δ Vendas internas (Kg) (%)	Exportações	Δ Exportações (Kg) (%)
2021		-		-		-
2022		18,7%		12,0%		77,2%
2023		-7,8%		-7,1%		-11,4%
2024		2,1%		4,6%		-12,1%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: NFEs da SRFB.

15. As vendas totais de produtos da NCM 8501.31.10 apresentaram aumento (11,8%) em 2024 com relação a 2021. No mesmo período as vendas internas também apresentaram aumento de 8,8%, enquanto as exportações apresentaram elevação de 37,9% no mesmo período.

NCM 8501.40.19

16. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 5 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 8501.40.19

Ano	Vendas totais (UME)	Δ Vendas totais (UME)	Vendas internas (UME)	Δ Vendas internas (UME)	Exportações (UME)	Δ Exportações (UME)
2021		-		-		-
2022		-14,2%		-14,0%		-23,2%
2023		3,2%		3,4%		-5,9%
2024		14,6%		14,7%		14,1%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: NFEs da SRFB.

17. As vendas totais de produtos da NCM 8501.40.19 apresentaram relativo aumento de 1,5% em 2023 com relação a 2021. No mesmo período as vendas internas apresentaram aumento de 2%, enquanto as exportações apresentaram redução de 17,6% no mesmo período.

Do Consumo Nacional Aparente

NCM 8501.31.10

18. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 6 - Consumo Nacional Aparente - NCM 8501.31.10

Ano	Vendas internas (UME)	Δ Vendas internas (UME)	Importações (UME)	Δ Importações (UME)	CNA (UME)	Δ CNA (UME)	Coeficiente Penetração Importação

2021		35,2%		36,5%		36,6%	78,3%
2022		12,0%		1,2%		-3,0%	74,9%
2023		-7,1%		9,1%		-2,6%	76,4%
2024		4,6%		23,2%		18,8%	78,9%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat e SRFB.

19. Ao comparar os dados de 2021 com os de 2024, observa-se aumento de 8,8% nas vendas internas, que passaram de [REDACTED]

[REDACTED] As importações também apresentaram aumento de 13,0%, passando [REDACTED]

[REDACTED] Como consequência desse aumento nas importações, o CNA também apresentou crescimento de 12,1%.

20. O coeficiente de importação apresentou leve aumento de 78,3% para 78,9%, representando uma elevação de 0,6 pontos percentuais.

NCM 8501.40.19

21. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 7 - Consumo Nacional Aparente - NCM 8501.40.19

Ano	Vendas internas (Kg)	Δ Vendas internas (Kg) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	CNA (Kg)	Δ CNA (Kg) (%)	Coeficiente Penetração Importação
2021	[REDACTED]	-	[REDACTED]	-	[REDACTED]	-	67,0%
2022	[REDACTED]	-14%	[REDACTED]	-40,9%	[REDACTED]	-32,9%	57,7%
2023	[REDACTED]	3%	[REDACTED]	32,2%	[REDACTED]	22,7%	64,4%
2024	[REDACTED]	14,7%	[REDACTED]	117,5%	[REDACTED]	80,9%	77,4%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat e SRFB.

22. Ao comparar os dados de 2021 com os de 2024, observa-se uma elevação de 2,0% nas vendas internas, que passaram de [REDACTED]

[REDACTED] As importações também apresentaram aumento de 72,1%, passando [REDACTED]

[REDACTED] Como consequência, o CNA também apresentou aumento de 49,0% no período analisado. O coeficiente de importação apresentou aumento de 67,0% para 77,4%, representando uma elevação de 10,4 pontos percentuais.

Das Importações

a) NCM 8501.31.10

23. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8501.31.10, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-ago), bem como a evolução do preço médio dessas

importações.

Quadro 8 - Importações - NCM 8501.31.10

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	191.903.719	-	12.013.244	-	15,97	-
2022	223.866.960	16,7%	12.157.466	1,2%	18,41	15,3%
2023	250.925.934	12,1%	13.262.609	9,1%	18,92	2,7%
2024	285.327.044	13,7%	16.517.609	24,5%	17,27	-8,7%
2024(jan-ago)	180.721.099	-	10.384.456	-	17,40	-
2025(jan-ago)	233.555.896	29,2%	13.434.802	29,4%	17,38	-0,1%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat.

24. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 48,7% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 191.903.719 para US\$ 285.327.044. O valor total importado entre os meses de janeiro a agosto de 2025 (US\$ FOB 233.555.896), por sua vez, representou um incremento de 29,2% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 180.721.099).

25. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 37,5% entre 2021 e 2024, passando de 12.013.244 Kg para 16.517.609 Kg. A quantidade importada, no período de janeiro a agosto de 2025 (13.434.802 Kg), registou um incremento de 29,4% quando comparado ao volume importado no período de janeiro a agosto de 2024 (10.384.456 Kg).

26. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 12.477.773 Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 32,4%.

27. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 15,97/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 17,27/kg, representando um aumento de 8,1%. No período de janeiro a agosto de 2025 o preço médio das importações (US\$ FOB 17,38) apresentou uma queda de 0,1% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 17,40).

28. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de US\$ 17,77/kg. O preço médio de 2024 (US\$ 17,27/kg) foi 2,8% menor que a média dos 3 anos anteriores.

b) NCM 8501.40.19

29. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8501.40.19, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-ago), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 9 - Importações - NCM 8501.40.19

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	132.680.857	-	36.144.428	-	3,67	-
2022	91.688.559	-30,9%	21.369.240	-40,9%	4,29	16,9%
2023	103.776.073	13,2%	28.250.835	32,2%	3,67	-14,4%
2024	202.381.918	95,0%	60.409.843	113,8%	3,35	-8,8%
2024 (jan-ago)	107.993.120	-	31.113.044	-	3,47	-
2025 (jan-ago)	137.564.602	27,4%	41.935.191	34,8%	3,28	-5,5%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat.

30. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 52,5% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 132.680.857 para US\$ 202.381.918. O valor total importado entre os meses de janeiro a agosto de 2025 (US\$ FOB 137.564.602), por sua vez, representou um incremento de 27,4% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 107.993.120).

31. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 67,1% entre 2021 e 2024, passando de 36.144.428 Kg para 60.409.843 Kg. A quantidade importada, no período de janeiro a agosto de 2025 (41.935.191 Kg), registou um incremento de 34,8% quando comparado ao volume importado no período de janeiro a agosto de 2024 (31.113.044 Kg).

32. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 28.588.168 Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 111,3%.

33. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 3,67/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 3,35/kg, representando uma diminuição de 8,7%. No período de janeiro a agosto de 2025 o preço médio das importações (US\$ FOB 3,28) apresentou uma queda de 5,5% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 3,47).

34. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de US\$ 3,88/kg. O preço médio de 2024 (US\$ 3,35/kg) foi 13,6% menor que a média dos 3 anos anteriores.

Das Exportações

a) NCM 8501.31.10

35. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8501.31.10, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-ago) bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 10 - Exportações - NCM 8501.31.10

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	10.395.260	-	660.215	-	15,75	-
2022	12.830.567	23,4%	783.277	18,6%	16,38	4,0%
2023	17.145.292	33,6%	794.233	1,4%	21,59	31,8%
2024	15.279.804	-10,9%	752.865	-5,2%	20,30	-6,0%
2024 (jan-ago)	10.218.562	-	490.796	-	20,82	-
2025 (jan-ago)	12.160.206	19,0%	583.622	18,9%	20,84	0,1%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat.

36. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 47,0% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 10.395.260 para US\$ 15.279.804.

37. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 14,0% entre 2021 e 2024, passando de 660.215 Kg para 752.865 Kg. A média do volume exportado de 2021 a 2023 foi de 745.908 Kg. O aumento do volume exportado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 0,9%.

38. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 15,75/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 20,30/kg, representando um aumento de 28,9%. Entre os meses de janeiro a agosto de 2025, o preço médio das exportações foi de US\$ 20,84/Kg, o que representou uma elevação de 0,1% em relação ao montante registrado no mesmo período de 2024 (20,82/Kg).

39. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de US\$ 17,91/kg. O preço médio de 2024 (US\$ 20,30/kg) foi 13,3% maior que a média dos 3 anos anteriores. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8501.31.10 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 896.372.734 entre os anos de 2021 e 2024.

b) NCM 8501.40.19

40. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8501.40.19, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-ago) bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 11 - Exportações - NCM 8501.40.19

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	36.704.533	-	8.233.729	-	4,46	-
2022	36.573.778	-0,4%	6.401.872	-22,2%	5,71	28,2%
2023	29.168.872	-20,2%	5.244.146	-18,1%	5,56	-2,6%
2024	31.247.755	7,1%	5.487.219	4,6%	5,69	2,4%
2024(jan-ago)	19.710.585	-	3.486.481	-	5,65	-
2025(jan-ago)	28.526.642	44,7%	4.423.078	26,9%	6,45	14,2%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat.

41. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 14,9% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 36.704.533 para US\$ 31.247.755. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 33,4% entre 2021 e 2024, passando de 8.233.729 Kg para 5.487.219 Kg.

42. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 4,46/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 5,69/kg, representando um aumento de 27,6%. Entre os meses de janeiro a agosto de 2025, o preço médio das exportações foi de US\$ 6,45/Kg, o que representou uma elevação de 14,1% em relação ao montante registrado no mesmo período de 2024 (5,65/Kg). A média dos preços de 2021 a 2023 foi de US\$ 5,24/kg. O preço médio de 2024 (US\$ 5,69/kg) foi 8,6% maior que a média dos 3 anos anteriores.

43. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8501.40.19 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 396.832.469 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

a) NCM 8501.31.10

44. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8501.31.10, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 47,6% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: México (8,9%), Alemanha (7,9%) e Itália (6,7%), além de outras nações (28,9%).

Quadro 12 - Importações por origem em 2024 - NCM 8501.31.10

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total	Preferência Tarifária
China	90.017.125	7.862.737	11,45	47,6%	0%

México	28.803.355	1.463.234	19,68	8,9%	100%
Alemanha	21.772.004	1.302.957	16,71	7,9%	0%
Itália	14.112.369	1.112.945	12,68	6,7%	0%
Outros	18.907.814	4.775.736	3,96	28,9%	-
Total	285.327.044	16.517.609	17,27	100	-

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat.

45. Observa-se que mais de 90% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8501.31.10 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido à medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

b) NCM 8501.40.19

46. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8501.40.19, destaca-se também a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 95,4% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Hong Kong (2,2%), México (0,7%) e Taiwan (0,7%), além de outros países (1%).

Quadro 13 - Importações por origem em 2024 - NCM 8501.40.19

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária
China	185.825.487	57.631.740	3,22	95,4%	0%
Hong Kong	4.485.108	1.345.813	3,33	2,2%	0%
México	4.856.890	427.489	11,36	0,7%	0%
Taiwan (Formosa)	1.324.652	406.138	3,26	0,7%	0%
Outros	5.889.781	598.663	9,84	1,0%	0%
Total	202.381.918	60.409.843	3,35	100%	-

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat.

47. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8501.40.19 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido à medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

48. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

49. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para os produtos das NCMs 8501.31.10 e 8501.40.19 são 18% e 16,2% respectivamente, ao passo que a alíquota aplicada para os principais produtos na cadeia a jusante o qual as NCMs possuem mais participação é de 35%, conforme Quadro 3 (cortinas e persianas). Desse modo, verifica-se que a elevação tarifária do produto objeto do pleito não resultaria em prejuízos ao escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante, no limite de até 35% de elevação ao II. Quanto às esquadrias, de fato, a elevação do II a 35% causaria uma distorção na cadeia produtiva, visto que possuem alíquotas de 16,2% e 18%.

Do Impacto Econômico

50. Com base nas informações apresentadas pela pleiteante, elaborou-se uma estimativa do impacto sobre os preços dos bens a jusante na cadeia produtiva das NCMs em análise, conforme a seguir destacado. Assim, realizou-se inicialmente o cálculo da variação percentual estimada no preço do produto objeto do presente pleito quando importado, a partir da elevação tarifária ora pleiteada, conforme Quadro 14 a seguir apresentado.

Quadro 14 - Impacto econômico no custo de importação

NCM	Descrição	Alíquota II Aplicada	Alíquota II Pleiteada	Variação estimada no preço do produto importado
		(A)	(B)	
8501.31.10	Motor elétrico de corrente contínua, de potência não superior a 750W	18%	35%	14,41%
		18%	25%	5,93%
8501.40.19	Outros motores de corrente alternada, monofásicos, de potência inferior ou igual a 15 kW	16,2%	35%	16,18%
		16,2%	25%	7,57%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

51. As estimativas previamente mencionadas, por sua vez, foram ponderadas pela participação do referido insumo no respectivo bem final, conforme informações disponibilizadas

pela pleiteante e dispostas no Quadro 3 desta Nota Técnica. Assim, utilizando uma porcentagem conservadora para a participação do insumo no valor do bem final, o impacto econômico da medida solicitada é estimado conforme disposto no Quadro 15 a seguir.

Quadro 15 - Impacto Econômico Estimado no Custo da cadeia a jusante

NCM em análise	Descrição do Bem Final	Participação do insumo no valor do bem final [CONFIDENCIAL]	Variação estimada no preço do produto importado	Estimativa do impacto econômico da medida [CONFIDENCIAL]
8501.31.10	Persiana motorizada de tecido e PVC			
8501.40.19	Persiana motorizada de tecido e PVC			

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

V - DA CONCLUSÃO

52. Diante do exposto na presente Nota Técnica, e considerando que:
- a pleiteante solicitou a elevação da alíquota do Imposto de Importação para os códigos NCMs 8501.31.00 e 8501.40.19 para 35%, por um período indeterminado com a justificativa de possíveis benefícios como geração de empregos, estímulo à inovação tecnológica, fortalecimento da cadeia produtiva nacional e proteção contra a concorrência estrangeira, especialmente da China;
 - os produtos específicos solicitados, que são importados nos dois códigos NCM em análise, são utilizados para automatização de cortinas e persianas para maior conforto e eficiência;
 - em relação à NCM 8501.31.10, não houve manifestações registradas, ao passo que no tocante à NCM 8501.40.19, a empresa Weg apresentou manifestação de apoio ao pleito, argumentando que a indústria doméstica já conta com uma indústria estruturada, capaz de atender à demanda interna. Além disso, destacou um aumento expressivo nas importações dessa NCM, sendo que, desde 2022, cerca de 90% dessas importações têm origem na China;
 - no caso da NCM 8501.31.10, os dados de 2024 indicaram elevação de 28,4% no valor importado em comparação à média histórica e de 32,4% no volume de unidades importadas, com redução de 2,8% no preço médio. Por sua vez, a NCM 8501.40.19 registrou crescimento de 85% no valor e de 111,3% na quantidade importada, com queda de 13,6% no preço médio, considerando o mesmo período de comparação (2021 a 2023);
 - adicionalmente, observou-se que, em 2024, mais de 90% das importações brasileiras relacionadas à NCM 8501.31.10 e 100% das referentes à NCM

8501.40.19 não se beneficiaram de preferências tarifárias devido à ausência de acordos comerciais com os principais fornecedores;

f) a China se manteve como o principal fornecedor em 2024, com 47,6% das importações no caso da NCM 8501.31.10 e 95,4% no da NCM 8501.40.19;

g) embora haja cenário de dependência de importações da China e aumento dos coeficientes de importações nas duas NCMs, a produção doméstica atual não atende ao mercado doméstico, e a expectativa da pleiteante é que passe a produzir os itens de forma significativa no Brasil;

h) por fim, caso aprovada a elevação tarifária de 25% ou 35% na NCM 8501.31.10, a estimativa de impacto no preço do produto final (persiana motorizada) é de um acréscimo de **[CONFIDENCIAL]** [REDACTED], já para a NCM 8501.40.19 seria de **[CONFIDENCIAL]** [REDACTED] respectivamente;

i) as NCMs não se encontram na LETEC, ou na Lista de elevações tarifárias por Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), de modo que **ocupariam duas novas vagas em mecanismos de alterações tarifárias**;

j) em resumo, **verificou-se aumento das importações e maior dependência do mercado chinês; contudo, no que se refere ao Ex solicitado, ainda não há produção nacional. Ademais, as alíquotas de 16,2% e 18% atualmente vigentes já se encontram alinhadas às cadeias produtivas e à estrutura da TEC**;

k) por fim, destaca-se que o pleito propõe alíquota superior ao teto estabelecido pela OMC, para o produto indicado, que necessita de criação de destaque específico em duas NCMs por parte da Receita Federal do Brasil.

Assim, esta SE-CAMEX recomenda

INDEFERIMENTO dos pleitos de elevação tarifária da alíquota do Imposto de Importação, para produto específico classificado nos códigos NCM 8501.31.10 e 8501.40.19, com criação de destaque tarifário único às duas NCMs, na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
CAROLINE LEITE NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA
Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Secretário Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 16/09/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 16/09/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 16/09/2025, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 18/09/2025, às 07:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 1806/2025/MDIC

Assunto: **Copos de Vidro Cristalino. Código NCM 7013.37.00. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação do Imposto de Importação de 16,2% para 25%. Processo SEI nº 19971.002259/2024-11 (Versão Pública) e 19971.002260/2024-46 (Versão Restrita).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito protocolado pela empresa Uno Trade Estrategistas de Comércio Internacional Ltda. (Uno Trade ou Pleiteante) em 12 de dezembro de 2024, e formalizado em nome das empresas Rojemac Importação e Exportação Limitada (Rojemac), Full Fit Indústria Importação e Comércio Ltda. (Full Fit), Maxmix Comercial Ltda. (Camicado), Havan S/A (Havan), NDI Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda. (NDI), Grupo Mimmo (Mimmo), Ingá Import Ltda. (Ingá), e Lojas Riachuelo S/A (Riachuelo) - doravante denominadas conjuntamente como Coalizão, com vistas à alteração da medida de elevação tarifária ora estabelecida para os produtos classificados no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 7013.37.00, realizada ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum - CMC do Mercosul. Neste sentido, solicita a Pleiteante a exclusão da referida medida de elevação tarifária do produto "copos de vidro cristalino", a ser realizada por intermédio da criação de destaque tarifário específico.

2. A presente medida de elevação tarifária, conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 675, de 05 de dezembro de 2024 - DOU, 06/12/2024 [\[Hiperlink\]](#), refere-se à elevação de 16,2% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação aplicada à totalidade do citado código NCM 7013.37.00. Ainda nos temos da referida Resolução Gecex nº 675/2024, destaca-se o período de 10 de dezembro de 2024 até 09 de dezembro de 2025 para vigência da alíquota do Imposto de Importação ora majorada.

3. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

4. A Pleiteante inicia suas considerações sobre o presente pleito ressaltando os impactos da presente medida de elevação tarifária para o comércio de produtos importados por parte das empresas do grupo "Coalizão", conforme a seguir destacado.

"As empresas que ora pleiteiam a criação dos destiques tarifários dependem da importação dos produtos supracitados e, em vista do aumento da alíquota do imposto de importação da NCM 7013.37.00, enfrentarão um acréscimo significativo nos seus custos, o que inviabilizará o comércio

dos produtos importados. A COALIZÃO precisaria, então, revisar suas estratégias de fornecimento para mitigar este impacto nos custos operacionais. Entretanto, **não existem alternativas locais** que supram a demanda pelos produtos hoje adquiridos internacionalmente, visto que a fabricante nacional não consegue atender a inteireza do mercado brasileiro.

Assim, além das quebras de contrato com grandes clientes, a expressiva perda no faturamento das empresas da ***COALIZÃO*** acarretaria o **comprometimento de milhares de postos de trabalho**.

Ademais, é imperativo relembrar que, nos últimos anos, as ***varejistas brasileiras têm enfrentado um enorme desafio para manter suas vendas e participação no mercado frente à competição agressiva dos marketplaces chineses*** – AliExpress, Shopee e Shein – que direcionam seus produtos a preços muito reduzidos e impossíveis de serem equiparados pela ***COALIZÃO***. Em meio a este cenário preocupante enfrentado pelas empresas aqui representadas, **roga-se para que a CAMEX defira o pedido de criação dos ex-tarifários solicitados**.”

5. Ainda em suas considerações, a Pleiteante solicita a exclusão da presente medida de elevação tarifária dos copos de vidro do tipo cristalino, tendo em vista seu entendimento de que os objetos fabricados com vidro do tipo cristalino apresentariam características técnicas e apresentação notadamente diferentes do vidro comum, fabricados com vidro de cal-soda, tal como a seguir evidenciado.

“Embora estejam igualmente classificadas sob a NCM 7013.37.00, os copos fabricados com o vidro do tipo “cristalino” possuem características técnicas e apresentação visual notavelmente distintas do vidro comum, sendo considerados cristais pela Direção-Geral do Mercado Interno, Indústria, Empreendedorismo e PME da União Europeia².

Dentre os quatro tipos possíveis de cristal (superior, de chumbo, vidro sonoro superior, vidro sonoro), os cristalinos se enquadram no terceiro tipo, vidro sonoro superior, ao passo que contém concentração conjunta de BaO (óxido de bário), K₂O (óxido de potássio) e ZnO (óxido de zinco) maior ou igual a 10%, densidade maior ou igual a 2,45 g/cm³ e índice de refração maior ou igual a 1,52.

COMPARATIVO – COMPOSIÇÃO CRISTALLIN E VIDRO

Vidro Cristalino	Vidro de Cal-Soda
<ul style="list-style-type: none">■ Silica (SiO₂): 60-75%■ Óxido de bário (BaO), óxido de zinco (ZnO) ou óxido de titânio (TiO₂): Esses óxidos metálicos são usados como substitutos do óxido de chumbo (que seria normalmente usado no cristal com chumbo). Eles podem ser adicionados em quantidades variadas (normalmente de 10-30%) dependendo das propriedades ópticas e durabilidade desejadas.■ Óxido de potássio (K₂O): 5-10%, geralmente em quantidade maior que no vidro de cal-soda, para aumentar o brilho e a dureza.■ Óxido de cálcio (CaO): Frequentemente incluído para durabilidade e estabilidade, porém em menor quantidade do que no vidro Cal-soda.	<ul style="list-style-type: none">■ Silica (SiO₂): 70-75%■ Óxido de sódio (Na₂O): 12-15% (proveniente da soda, que reduz o ponto de fusão).■ Óxido de cálcio (CaO): 10-12% (proveniente da cal, que oferece durabilidade).■ Pequenas quantidades de alumina (Al₂O₃) e outros estabilizadores como óxido de magnésio (MgO) e óxido de potássio (K₂O).

Ademais, vale ressaltar os diferenciais dos produtos em cristalino:

■ **Segurança e saúde:** Cristal sem chumbo é mais seguro para a saúde, pois elimina o risco

de contaminação por chumbo em alimentos e bebidas, além de ser uma opção mais sustentável, já que sua produção evita a poluição por metais pesados.

■ **Brilho e clareza:** O vidro cristalino sem chumbo mantém alto brilho e transparência, oferecendo clareza e cintilação semelhantes ao cristal tradicional, com uma aparência sofisticada.

■ **Durabilidade:** O vidro cristalino sem chumbo é mais resistente a arranhões e impactos, além de possuir elasticidade, o que o torna mais durável e menos propenso a estilhaçar no uso diário.

■ **Som agradável:** Ao tocar uma taça de cristal sem chumbo, o som produzido é limpo e semelhante ao som ressonante do cristal com chumbo.

■ **Mais leve:** O cristal sem chumbo tende a ser mais leve do que o cristal tradicional. Isso torna os copos mais confortáveis de manusear, sem comprometer a qualidade estética e o brilho.

■ **Versatilidade de Design:** O vidro de cristal sem chumbo permite a criação de designs intrincados e sofisticados, mantendo a leveza e a transparência. Isso é ideal para produtos decorativos, utensílios de luxo e vidro artístico.

■ **Custo-Benefício:** Comparado ao cristal com chumbo, o vidro cristalino pode ser uma alternativa mais acessível, mantendo a aparência de alta qualidade e sofisticação sem os custos associados ao processo de produção com chumbo.

Nota:

(2) Fonte: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:31969L0493>.

6. Ainda em relação ao tema, a Pleiteante apresentou as Figuras 01 e 02, a seguir, que ilustram a diferença entre o produto importado e aquele de origem nacional.

Figura 01

Vidro Cristalino Importado



Corte a frio, produto com brilho e luminosidade.

Figura 02

Vidro de Cal-Soda Nacional



Corte a quente, o que entrega algumas imperfeições. Produto menos brilhante, opaco.

7. Ademais, a Pleiteante alega ainda que a indústria doméstica não teria condições do atendimento da demanda pelo produto composto por vidro do tipo cristalino, sendo a demanda nacional do produto atendida por meio de importações.

"Atualmente, a Nadir Figueiredo não possui em seu portfólio quaisquer itens que se enquadrem como cristais, sendo a demanda nacional inteiramente atendida pelas importações."

8. Ante as considerações apresentadas, solicita a Pleiteante a criação de destaque tarifário (Ex) para exclusão dos copos de vidro do tipo cristalino da presente medida de elevação tarifária da alíquota do II aplicada aos produtos classificados no código NCM 7013.37.00.

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

9. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

(C) Da Capacidade Instalada, Produção e Vendas:

10. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

(D) Consumo Nacional e Regional:

11. A Pleiteante apresentou as informações acerca do consumo nacional do produto, conforme disponibilizado no Quadro 01 a seguir apresentado. Não foram apresentados quaisquer detalhamentos sobre o tema.

Quadro 01 - Consumo Nacional

Ano	Consumo Nacional (Em Kg)
2020	23.288.540
2021	22.770.055
2022	17.587.376
2023	25.639.109
Fonte das Informações: Uno Trade. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.	

12. Vale ressaltar que as informações apresentadas, na verdade, abrangeram os dados estatísticos disponibilizados pelo Comex-Stat relativamente ao volume anual de importações registradas no código NCM 7013.37.00 no período 2020 - 2023. Deste modo, entendeu-se que a análise dos referidos dados para fins de indicação do consumo nacional do produto restaram prejudicadas.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica:

13. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária tiver Indicado no Processo:

14. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

15. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro 02 abaixo:

Quadro 02 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Ex - Descrição Pretendida	Proposta de Alteração do II	Prazo	Quota
19971.002259/2024-11 (Versão Pública)	7013.37.00	Sim	Copo de Vidro Cristalino	De 25% para 16,2%	-	-
19971.002260/2024-46 (Versão Restrita)						

Fonte das Informações: Uno Trade. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

II - DO PRODUTO

16. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:
(a) Nome Comercial ou Marca: Copos de vidro cristalino.

(b) Nome Técnico ou Científico: Não Informado.

(c) Código NCM e Descrição:

NCM	Descrição
7013	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVIÇO DE MESA, COZINHA, TOUCADOR, ESCRITÓRIO, ORNAMENTAÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES (EXCETO OS DAS POSIÇÕES 70.10 OU 70.18).
7013.3	- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:
7013.37.00	-- Outros
Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Hiperlink].	

(d) Descrição Específica dos Produtos (Destaque Tarifário): Copo de vidro cristalino.

(e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: Função Principal = Recipiente para consumo de bebidas.

(f) Alíquota II na TEC: 18% [Resolução Gecex nº 272/2021 - Anexo II | Alíquota II Brasil = 16,2%]

(g) Alíquota II Aplicada: 25% [Resolução Gecex nº 675/2024 - Lista DCC | Alíquota II = 25% | Vigência: 10/12/2024 - 09/12/2025]

(h) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final: Não Informado.

17. Tal como pode ser observado pelo teor do pleito apresentado, o código NCM 7013.37.00 já se encontra atualmente abrangido na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), por parte do Brasil, e o atendimento da presente solicitação formalizada pela Uno Trade não representaria quaisquer alterações acerca da ocupação da referida Lista, resultando apenas na criação de destaque tarifário (Ex) para exclusão dos "copos de vidro do tipo cristalino" da medida de elevação tarifária ora estabelecida.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

18. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE/Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

19. No caso do pleito em análise, houve apenas a apresentação de uma manifestação sobre o presente pleito, realizada por parte da empresa Nadir Figueiredo S. A. (Nadir ou Contestante), se opondo à criação do destaque tarifário ora pretendido pela Pleiteante. A Contestante inicia suas considerações argumentado acerca da da inaplicabilidade do regime de Ex-Tarifário ao presente pleito da Coalizão, conforme seguir destacado.

"Primeiramente, a Nadir entende que o pleito em questão não é adequado, uma vez que, conforme previsto na Resolução GECEX nº 512/2023, a inclusão de destaque tarifário através do regime de ex-tarifário exige que o item analisado, cumulativamente: (i) seja grafado na TEC como bens de informática (BIT) ou bens de capital (BK); (ii) não tenha produção nacional equivalente; e (iii) seja um bem novo.

Entretanto, o item objeto de análise não cumpre os requisitos mínimos para atendimento do pleito da Coalizão, visto: (i) não ser grafado como BIT/BK na TEC; e (ii) possuir produção nacional equivalente."

20. No tocante às alegações da Pleiteante acerca da ocorrência de ausência ou de insuficiência de produção dos aludidos produtos por parte da indústria doméstica, a Nadir observou a existência de mecanismo específico acerca da realização de reduções tarifárias por razões de desabastecimento, com legislação própria. Neste

sentido, inclusive, mencionou a Contestante a necessidade da observância da regulamentação do aludido mecanismo e, tendo em vista a existência de produção doméstica de bem similar e capacidade para atendimento da demanda nacional, concluiu a Nadir que tampouco haveria fundamentação para justificar a redução tarifária ora pretendida por razões de desabastecimento.

21. Acerca da existência de características técnicas distintas entre o produto importado e aquele produzido pela indústria doméstica, a Nadir ressalta que os produtos possuem a mesma finalidade e concorrem no mesmo mercado, constituindo produtos similares, conforme a seguir destacado.

"... os produtos possuem a mesma finalidade e concorrem no mesmo mercado (constituindo produto similar). A inexistência de produto nacional idêntico ao importado não fundamenta a afirmação de ausência de produção nacional equivalente.

Neste sentido, A Nadir possui extenso portfólio de produção de copos de vidro, que são similares e concorrem no mercado com o produto importado indicado pela Coalizão, conforme demonstrado abaixo:"

Copos produzidas nacionalmente (Nadir) x Copos de vidro do tipo "cristalino" importado

	Produto Nadir	Produto Coalizão
Dubai		
Fiore		
Cylinder		
Amassadinho		Vidro do tipo "cristalino" importado
Atol		
Valencia		
Sevilha		

22. Acerca da alegação específica da Pleiteante relativamente a maior segurança do produto importado ao consumidor pela ausência de chumbo, a Nadir reafirma a segurança ao consumidor por parte do produto nacional.

23. Ainda em relação ao tema, a Contestante recordou a análise que fundamentou a decisão pela majoração ora estabelecida da alíquota do II dos produtos classificados no código NCM 7013.37.00, enfatizando o incremento do volume total das importações então observado, sobretudo no ano de 2024. Deste modo, considerou a Contestante que, caso aprovada a presente proposta de criação do destaque tarifário ora pretendido pela Pleiteante, haveria a redução da abrangência da presente medida de elevação tarifária, com consequente retorno da ameaça das importações em relação à indústria doméstica.

24. Ante as considerações apresentadas, conclui a Nadir pelo indeferimento do pleito ora apresentado pela Uno Trade.

IV - DA ANÁLISE

25. Tendo em vista a natureza do presente pleito, a presente análise abrangerá considerações acerca das alegações da Pleiteante relativamente à diferenciação entre o produto importado e o produto produzido pela indústria doméstica; bem como no que tange à ocorrência de limitações de abastecimento dos produtos objeto do pleito por parte da indústria doméstica.

26. Ademais, são avaliadas informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos; bem como dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat.

27. Cumpre-se esclarecer que não foi possível à STRAT/SE-Camex obter os dados estatísticos das importações brasileiras relativas ao citado código NCM 7013.37.00 de forma depurada, com base nos destaque tarifários pleiteados pela Uno Trade. Assim, com base na melhor informação disponível, foram utilizados na análises dos dados disponibilizados das NFEs e do Comex-Stat acerca da totalidade dos produtos classificados no referido código NCM.

28. No tocante às análises desta STRAT/SE-Camex ora mencionada, destacam-se:

I - Das Alegações acerca da Diferenciação entre os Produtos Importados e os Produtos Produzidos pela Indústria Doméstica:

29. Em apertada síntese, e tal como previamente mencionado nesta Nota, a Pleiteante alegou a ocorrência de diferenciação entre os produtos importados e os produzidos pela indústria doméstica. Neste sentido, mencionou, dentre outros, as características técnicas da composição dos produtos produzidos pela indústria doméstica, a partir do vidro de cal-soda, em comparação aos produtos importados, com composição a partir do vidro do tipo "cristalino".

30. Ante a análise do conjunto de informações da Pleiteante e da Contestante do presente pleito, entendeu-se que, não obstante a existência de possíveis diferenciações entre os produtos importados e aqueles produzidos pela indústria doméstica, não restaram devidamente evidenciadas eventuais características específicas do produto importado, que possibilitessem a observação de aplicações e destinações de mercado diferenciadas em relação aos respectivos produtos produzidos pela indústria doméstica.

II - Das Alegações acerca da Ocorrência de Limitações de Abastecimento dos Produtos Objeto do Pleito por parte da Indústria Doméstica:

31. Em suas considerações, a Pleiteante relata a impossibilidade de abastecimento dos produtos objeto do pleito por parte da indústria doméstica e, neste sentido, ressalta a necessidade das importações para o atendimento da demanda doméstica dos aludidos produtos.

32. Tendo em vista a análise do conjunto das informações apresentadas em relação ao presente pleito, verificou-se que não foram apresentados quaisquer elementos comprobatórios de eventual restrição de fornecimento, por parte da indústria doméstica, do produto objeto da proposta de destaque tarifário ora pretendido.

III - Da Análise das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs):

33. Acerca do presente tema, destaca-se que a base de dados das referidas NFEs abrange dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA, os quais são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF.

34. Ainda em relação ao tema, tendo em vista a impossibilidade da obtenção, por parte da STRAT/SE-Camex, de dados específicos para os produtos objetos dos destaques ora pretendidos, e considerando a melhor informação disponível, optou-se pela utilização das informações das referidas NFEs ora apresentadas, ainda que referentes à totalidade dos produtos classificados no citado código NCM 7013.37.00.

35. Deste modo, destacam-se:

Das Vendas da Indústria Doméstica

36. O Quadro 03 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 03 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 7013.37.00

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021						
2022						
2023						
2024						

Fonte: das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) - RFB/MF. |
Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 7013.37.00

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

37. O volume das vendas totais da indústria doméstica, de produtos classificados no código NCM 7013.37.00, apresentou queda de 27,9% no período 2021 - 2024, tendo saltado de [REDACTED] Tal desempenho foi influenciado tanto pela retração de 28,3% do volume das vendas internas da indústria doméstica no mesmo período, quanto pela redução de 15,6% das quantidades das exportações da indústria doméstica no quadriênio 2021 - 2024.

Do Consumo Nacional Aparente

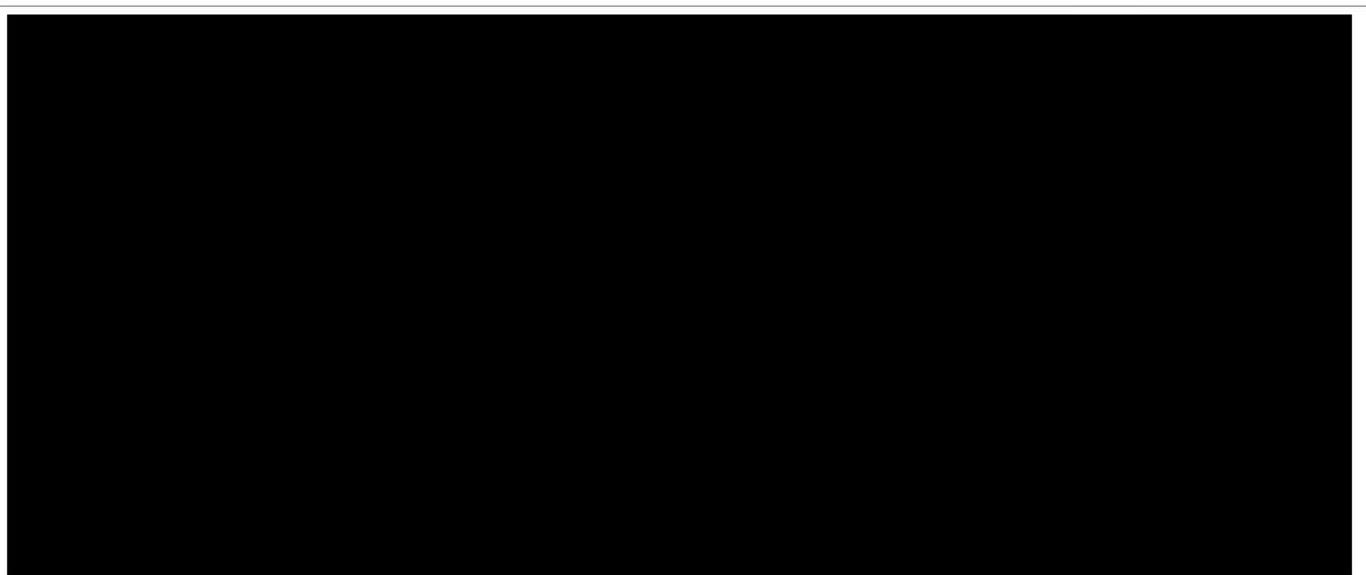
38. O Quadro 04 e o Gráfico 02 abaixo indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 04 - Consumo Nacional Aparente - NC M 7013.37.00

Ano	Vendas Internas (Kg) (A)	Var. (%)	Importações (Kg) (B)	Var. (%)	CNA (Kg) (C) = (A) + (B)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
							(D) = (B)/ (D)
2021	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]		10,6%
2022	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]		7,7%
2023	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]		11,6%
2024	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]		26,0%

Fonte: das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

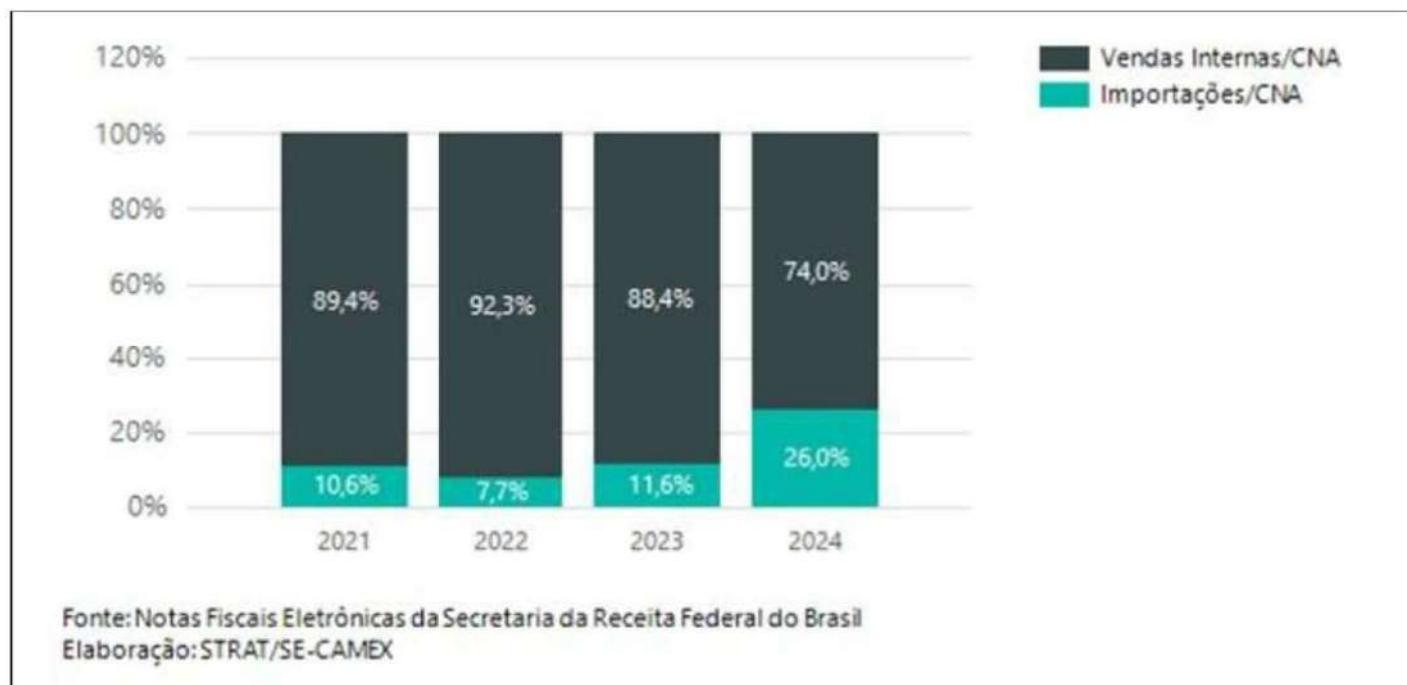
Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 7013.49.00



Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e ComexStat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

39. O Gráfico 03, a seguir, evidencia a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 7013.37.00 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 7013.49.00



40. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03 acima, em que pese o ganho de mercado da indústria doméstica observada em 2022 (+2,9 p. p.), comparativamente ao ano anterior, nota-se que, a partir do referido ano, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica na composição do CNA, relativamente aos produtos classificados no código NCM

7013.37.00. Em 2021, as vendas internas representavam 89,4% do CNA, mas essa participação caiu para 74,0% em 2024.

41. Nota-se ainda no período de 2021 a 2024, constatou-se a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno.

V - Das Importações:

42. Mais uma vez, considerando a impossibilidade da obtenção, por parte da STRAT/SE-Camex, de dados específicos para os produtos objetos dos destaques ora pretendidos, e considerando a melhor informação disponível, optou-se pela utilização das informações do Comex-Stat, referente à totalidade dos produtos classificados no referido código NCM 7013.37.00.

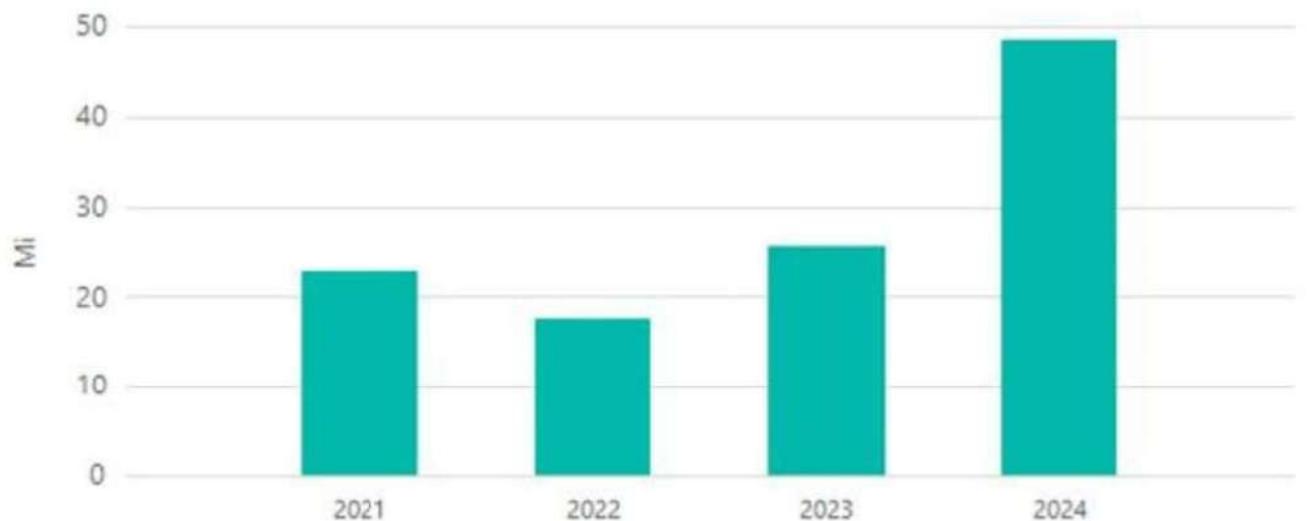
43. O Quadro 05 e o Gráficos 04 , abaixo, apresentam dados do Comex- Stat que mostram a evolução da totalidade das importações registradas no código NCM 7013.37.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Ago), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 05 - Importações - NCM 7013.37.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	18.964.108	-	22.770.055	-	0,83	-
2022	16.205.715	-14,5%	17.587.376	-22,8%	0,92	10,8%
2023	22.863.003	41,1%	25.639.109	45,8%	0,89	-3,3%
2024	37.302.389	63,2%	48.418.979	88,8%	0,77	-13,5%
Jan-Ago/2024	21.542.602	-	26.992.675	-	0,80	-
Jan-Ago/2025	23.535.266	9,2%	32.628.256	20,9%	0,72	-10,0%

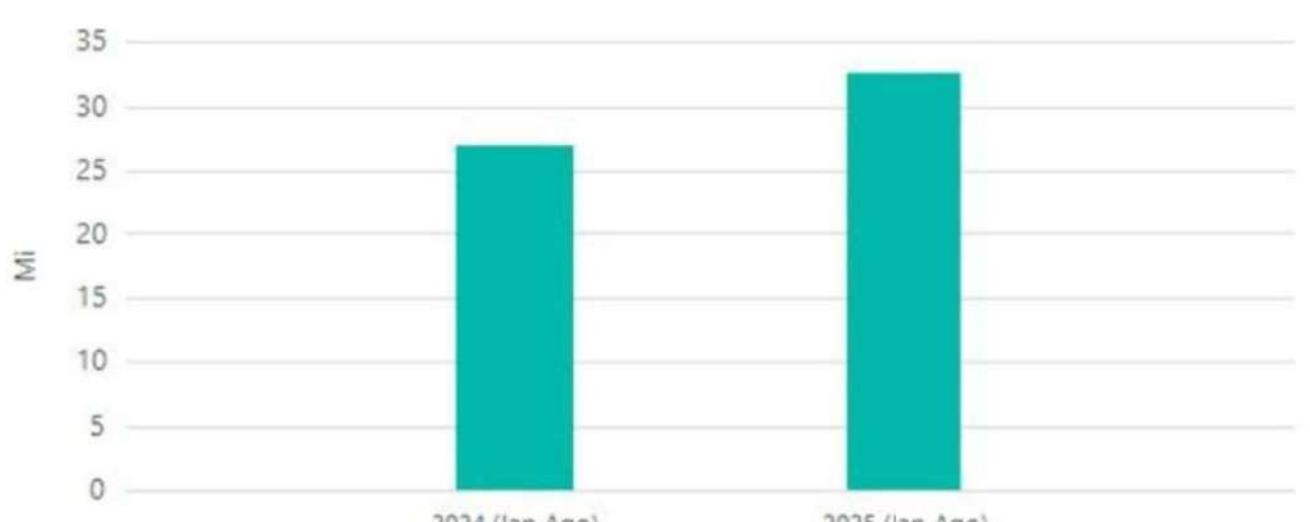
Fonte: das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7013.37.00



44. O Gráfico 05, a seguir, ilustra a comparação das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 7013.49.00 entre os meses de janeiro a agosto nos anos de 2024 e 2025.

Gráfico 05 - Importações em 2024/2025 Mensais em Quantidade [Kg] - NCM 7013.37.00



45. No que se refere às importações da totalidade dos produtos objeto do pleito, observa-se

que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 96,7% no valor importado da totalidade dos produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 18.964.108,00, em 2021, para US\$ FOB 37.302.389,00, em 2024. O valor total importado entre os meses de janeiro a agosto de 2025 (US\$ FOB 23.535.266,00), por sua vez, representou um incremento de 9,2% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 21.542.602,00).

46. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 112,6% entre 2021 e 2024, passando de 22.770.055Kg, em 2021, para 48.418.979Kg, em 2024. A quantidade importada, no período de janeiro a agosto de 2025 (32.628.256Kg), registrou um incremento de 20,9% quando comparado ao volume importado no período de janeiro a agosto de 2024 (26.992.675Kg).

47. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 21.998.847Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 120,1%.

48. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 0,83/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ FOB 0,77/kg, representando uma diminuição de 7,5%. No período de janeiro a agosto de 2025 o preço médio das importações (US\$ FOB 0,72/Kg) apresentou uma queda de 10,0% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 0,80/Kg).

49. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de US\$ 0,88/kg. O preço médio de 2024 (US\$ 0,77/kg) foi 12,7% menor que a média dos 3 anos anteriores.

V - DA CONCLUSÃO

50. À luz das considerações apresentadas no âmbito da análise das alegações das Partes (Pleiteante e Contestante) acerca do presente pleito de alteração tarifária, e considerando que:

(a) a Uno Trade apresentou pleito para exclusão, da presente medida de elevação de 16,2% para 25%, da alíquota do II aplicada aos produtos classificados no código NCM 7013.37.00, do produto "copo de vidros do cristalino";

(b) a Uno Trade justificou os pleitos ora apresentados, em apertada síntese, com base na existência de características técnicas diferenciadas entre o produto nacional e o produto importado, bem como alegação de limitações de abastecimento da demanda doméstica nacional dos referidos produtos e a consequente necessidade das importações para suprimento do mercado brasileiro dos aludidos produtos;

(c) conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 675/2024, refere-se à elevação, de 16,2% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do II aplicada à totalidade do citado código NCM 7013.37.00. Ainda nos temos da referida Resolução Gecex nº 675/2024, destaca-se o período de 10 de dezembro de 2024 até 09 de dezembro de 2025 para vigência da alíquota do Imposto de Importação ora majorada;

(d) o código NCM 7013.37.00 já se encontra atualmente abrangido na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), por parte do Brasil, e o atendimento da presente solicitação formalizada pela Uno Trade, não representaria quaisquer alterações acerca da ocupação da referida Lista, resultando apenas na criação de destaque tarifário (Ex) para exclusão de produto específico da medida de elevação tarifária ora estabelecida;

(e) houve apenas a apresentação de uma única manifestação, com posicionamento de oposição ao pleito em questão, apresentada por parte da empresa Nadir Figueiredo S. A. (Contestante). Tal empresa constitui a produtora doméstica dos aludidos produtos e configurou-se como a pleiteante da medida de elevação tarifária ora estabelecida;

(f) não obstante a existência de possíveis diferenciações entre os produtos importados e aqueles produzidos pela indústria doméstica, não restaram devidamente evidenciadas eventuais características específicas do produto importado, que possibilitessem a observação de aplicações e destinações de mercado diferenciadas

em relação aos respectivos produtos produzidos pela indústria doméstica;

(g) não foram apresentados quaisquer elementos comprobatórios de eventual restrição de fornecimento, por parte da indústria doméstica, do produto objeto da proposta de destaque tarifário ora pretendido;

(h) tendo em vista a impossibilidade da obtenção, por parte da STRAT/SE-Camex de dados específicos para o produto objeto do destaque tarifário ora pretendido, e considerando a melhor informação disponível, optou-se pela utilização das informações das referidas NFEs ora apresentadas, ainda que referentes à totalidade dos produtos classificados no citado código NCM 7013.37.00. A análise dos referidos dados evidenciou que, não obstante o ganho de mercado da indústria doméstica observada em 2022 (+2,9 p. p.), comparativamente ao ano anterior, nota-se que, a partir do referido ano (2022), houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica na composição do CNA, relativamente aos produtos classificados no código NCM 7013.37.00. Em 2021, as vendas internas representavam 89,4% do CNA, mas essa participação caiu para 74,0% em 2024. Nota-se ainda, no período de 2021 a 2024, a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno; e

(i) ante a já mencionada impossibilidade de obtenção de dados depurados das estatísticas de importação para os produtos objeto dos Destaques Tarifários ora pretendidos, e considerando, com base na melhor informação disponível, os dados do Comex-Stat para a totalidade dos produtos classificados no código NCM 7013.37.00, verificou-se a continuidade do cenário de surto de importações no referido código NCM, ora caracterizado por: (i) aumento de 120,1% do volume importado em 2024, comparativamente à quantidade média importada no triénio 2021 - 2023; (ii) incremento de 20,9% no volume das importações observado nos primeiros oito meses de 2025 (32.628.256Kg), quando comparado ao mesmo período de 2024 (26.992.675Kg); (iii) retração de 12,7% do preço médio das importações observado em 2024 (US\$ 0,77/kg), quando comparado ao preço médio das importações no período 2021 - 2023 (US\$ 0,88/kg); e (iv) queda de 10,0% no preço médio das importações registrado no período de janeiro a agosto de 2025 (US\$ FOB 0,72/Kg), em comparação ao preço médio das importações observado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 0,80/Kg);

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito ora formalizado pela Uno Trade Estrategistas de Comércio Internacional Ltda., em nome das empresas Rojemac Importação e Exportação Limitada (Rojemac), Full Fit Indústria Importação e Comércio Ltda. (Full Fit), Maxmix Comercial Ltda. (Camicado), Havan S/A (Havan), NDI Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda. (NDI), Grupo Mimmo (Mimmo), Ingá Import Ltda. (Ingá), e Lojas Riachuelo S/A (Riachuelo) - denominadas conjuntamente, como Coalizão, relativamente à exclusão, da presente medida de elevação de 16,2% para 25% da alíquota do II aplicada aos produtos classificados no código NCM 7013.37.00, dos produto "copo de vidro cristalino".

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO DE SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Camex.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Secretário-Executivo da Camex



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/09/2025, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 19/09/2025, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 22/09/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000962/2025-76.

SEI nº 53330775



Nota Técnica SEI nº 1807/2025/MDIC

Assunto: **Taças de Vidro Cristalino. Código NCM 7013.28.00. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação do Imposto de Importação de 16,2% para 25%. Processo SEI nº 19971.002257/2024-22 (Versão Pública) e 19971.002258/2024-77 (Versão Restrita).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito, protocolado pela empresa Uno Trade Estrategistas de Comércio Internacional Ltda. (Uno Trade ou Pleiteante), em 12 de dezembro de 2024, e formalizado em nome das empresas Rojemac Importação e Exportação Limitada (Rojemac), Full Fit Indústria Importação e Comércio Ltda. (Full Fit), Maxmix Comercial Ltda. (Camicado), Havan S/A (Havan), NDI Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda. (NDI), Grupo Mimmo (Mimmo); Ingá Import Ltda. (Ingá), e Lojas Riachuelo S/A (Riachuelo) - doravante denominadas conjuntamente, como Coalizão, com vistas à alteração da medida de elevação tarifária ora estabelecida para os produtos classificados no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 7013.28.00, realizada ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum - CMC do Mercosul. Neste sentido, solicita a Pleiteante a exclusão da referida medida de elevação tarifária do produto "taças de vidro cristalino", a ser realizada por intermédio da criação de destaque tarifário específico.

2. A presente medida de elevação tarifária, conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 675, de 05 de dezembro de 2024 - DOU, 06/12/2024 [Hiperlink], refere-se à elevação, de 16,2% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação aplicada à totalidade do citado código NCM 7013.28.00. Ainda nos temos da referida Resolução Gecex nº 675/2024, destaca-se o período de 10 de dezembro de 2024 até 09 de dezembro de 2025 para vigência da alíquota do Imposto de Importação ora majorada.

3. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

4. A Pleiteante inicia suas considerações sobre o presente pleito ressaltando os impactos da presente medida de elevação tarifária para o comércio de produtos importados por parte das empresas do grupo "Coalizão", conforme a seguir destacado.

"As empresas que ora pleiteiam a criação dos destaques tarifários dependem da importação dos produtos supracitados e, em vista do aumento da alíquota do imposto de importação da NCM 7013.28.00, enfrentarão um acréscimo significativo nos seus custos, o que inviabilizará o comércio dos produtos importados. A COALIZÃO precisaria, então, revisar suas estratégias de

fornecimento para mitigar este impacto nos custos operacionais. Entretanto, não existem alternativas locais que supram a demanda pelos produtos hoje adquiridos internacionalmente, visto que a fabricante nacional não consegue atender a inteireza do mercado brasileiro.

Assim, além das quebras de contrato com grandes clientes, a expressiva perda no faturamento das empresas da **COALIZÃO** acarretaria o comprometimento de milhares de postos de trabalho.

Ademais, é imperativo relembrar que, nos últimos anos, as **varejistas brasileiras têm enfrentado um enorme desafio para manter suas vendas e participação no mercado frente à competição agressiva dos marketplaces chineses** – AliExpress, Shopee e Shein – que direcionam seus produtos a preços muito reduzidos e impossíveis de serem equiparados pela **COALIZÃO**. Em meio a este cenário preocupante enfrentado pelas empresas aqui representadas, roga-se para que a CAMEX defira o pedido de criação dos ex-tarifários solicitados."

5. Ainda em suas considerações, a Pleiteante solicita a exclusão da presente medida de elevação tarifária das taças de vidro cristalino, tendo em vista seu entendimento de que os objetos fabricados com vidro do tipo cristalino apresentariam características técnicas e apresentação notadamente diferentes do vidro comum, fabricados com vidro de cal-soda, tal como a seguir evidenciado.

"Embora estejam igualmente classificadas sob a NCM 7013.28.00, as taças fabricadas com o vidro do tipo "cristalino" possuem características técnicas e apresentação visual notavelmente distintas do vidro comum, sendo considerados cristais pela Direção-Geral do Mercado Interno, Indústria, Empreendedorismo e PME da União Europeia².

Dentre os quatro tipos possíveis de cristal (superior, de chumbo, vidro sonoro superior, vidro sonoro), os cristalinos se enquadram no terceiro tipo, vidro sonoro superior, ao passo que contêm concentração conjunta de BaO (óxido de bário), K₂O (óxido de potássio) e ZnO (óxido de zinco) maior ou igual a 10%, densidade maior ou igual a 2,45 g/cm³ e índice de refração maior ou igual a 1,52.

COMPARATIVO – COMPOSIÇÃO CRISTALLIN E VIDRO

Vidro Cristalino	Vidro de Cal-Soda
<ul style="list-style-type: none">■ Sílica (SiO₂): 60-75%■ Óxido de bário (BaO), óxido de zinco (ZnO) ou óxido de titânio (TiO₂): Esses óxidos metálicos são usados como substitutos do óxido de chumbo (que seria normalmente usado no cristal com chumbo). Eles podem ser adicionados em quantidades variadas (normalmente de 10-30%) dependendo das propriedades ópticas e durabilidade desejadas.■ Óxido de potássio (K₂O): 5-10%, geralmente em quantidade maior que no vidro de cal-soda, para aumentar o brilho e a dureza.■ Óxido de cálcio (CaO): Frequentemente incluído para durabilidade e estabilidade, porém em menor quantidade do que no vidro Cal-soda.	<ul style="list-style-type: none">■ Sílica (SiO₂): 70-75%■ Óxido de sódio (Na₂O): 12-15% (proveniente da soda, que reduz o ponto de fusão).■ Óxido de cálcio (CaO): 10-12% (proveniente da cal, que oferece durabilidade).■ Pequenas quantidades de alumina (Al₂O₃) e outros estabilizadores como óxido de magnésio (MgO) e óxido de potássio (K₂O).

Ademais, vale ressaltar os diferenciais dos produtos em cristalino:

■ Segurança e saúde: Cristal sem chumbo é mais seguro para a saúde, pois elimina o risco de contaminação por chumbo em alimentos e bebidas, além de ser uma opção mais sustentável, já que

sua produção evita a poluição por metais pesados.

- **Brilho e clareza:** *O vidro cristalino sem chumbo mantém alto brilho e transparência, oferecendo clareza e cintilação semelhantes ao cristal tradicional, com uma aparência sofisticada.*
- **Durabilidade:** *O vidro cristalino sem chumbo é mais resistente a arranhões e impactos, além de possuir elasticidade, o que o torna mais durável e menos propenso a estilhaçar no uso diário.*
- **Som agradável:** *Ao tocar uma taça de cristal sem chumbo, o som produzido é limpo e semelhante ao som ressonante do cristal com chumbo.*
- **Mais leve:** *O cristal sem chumbo tende a ser mais leve do que o cristal tradicional. Isso torna os copos mais confortáveis de manusear, sem comprometer a qualidade estética e o brilho.*
- **Versatilidade de Design:** *O vidro de cristal sem chumbo permite a criação de designs intrincados e sofisticados, mantendo a leveza e a transparência. Isso é ideal para produtos decorativos, utensílios de luxo e vídeo artístico.*
- **Custo-Benefício:** *Comparado ao cristal com chumbo, o vidro cristalino pode ser uma alternativa mais acessível, mantendo a aparência de alta qualidade e sofisticação sem os custos associados ao processo de produção com chumbo.*

Nota:

(2) Fonte: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:31969L0493>.

6. Ainda em relação ao tema, a Pleiteante apresentou as Figuras 01 e 02, a seguir, que ilustram a diferença entre o produto importado e aquele de origem nacional.

Figura 01



Figura 02

Vidro de Cal-Soda Nacional



Corte a quente, o que entrega algumas imperfeições. Haste em uma só peça oferece um design grosseiro. Produto menos brilhante, opaco.

7. Ademais, a Pleteante alega ainda que a indústria doméstica não teria condições do atendimento da demanda pelo produto composto por vidro do tipo cristalino, sendo a demanda nacional do produto atendida por meio de importações.

"Atualmente, a Nadir Figueiredo não possui em seu portfólio quaisquer itens que se enquadrem como cristais, sendo a demanda nacional inteiramente atendida pelas importações."

8. Ante as considerações apresentadas, solicita a Pleteante a criação de destaque tarifário (Ex) para exclusão das taças de vidro cristalino da presente medida de elevação tarifária da alíquota do II aplicada aos produtos classificados no código NCM 7013.28.00.

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

9. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

(C) Da Capacidade Instalada, Produção e Vendas:

10. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

(D) Consumo Nacional e Regional:

11. A Pleteante apresentou as informações acerca do consumo nacional do produto, conforme disponibilizado no Quadro 01, a seguir apresentado. Não foram apresentados quaisquer detalhamentos sobre o tema.

Quadro 01 - Consumo Nacional

Ano	Consumo Nacional (Em Kg)
-----	-----------------------------

2020	11.689.804
2021	15.686.569
2022	9.971.715
2023	14.643.983
Fonte das Informações: Uno Trade. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.	

12. Vale ressaltar que as informações apresentadas, na verdade, abrangeram os dados estatísticos disponibilizados pelo Comex-Stat relativamente ao volume anual de importações registradas no código NCM 7013.28.00 no período 2020 - 2023. Deste modo, entendeu-se que a análise dos referidos dados para fins de indicação do consumo nacional do produto restaram prejudicadas.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica:

13. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária tiver Indicado no Processo:

14. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

15. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro 02 abaixo:

Quadro 02 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Ex - Descrição Pretetendida	Proposta de Alteração do II	Prazo	Quota
19971.002257/2024-22 (Versão Pública) 19971.002258/2024-77 (Versão Restrita)	7013.28.00	Sim	Taça de Vidro Cristalino	De 25% para 16,2%	-	-
Fonte das Informações: Uno Trade. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.						

II - DO PRODUTO

16. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(a) Nome Comercial ou Marca: Taças de vidro cristalino.

(b) Nome Técnico ou Científico: Não Informado.

(c) Código NCM e Descrição:

NCM	Descrição
7013	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVIÇO DE MESA, COZINHA, TOUCADOR, ESCRITÓRIO, ORNAMENTAÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES (EXCETO OS DAS POSIÇÕES 70.10 OU 70.18).
7013.2	- Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:
7013.28.00	-- Outros
Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Hiperlink] .	

(d) Descrição Específica dos Produtos (Destaque Tarifário): Taça de vidro cristalino.

(e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: Função Principal = Recipiente para consumo de bebidas.

(f) Alíquota II na TEC: 18% [Resolução Gecex nº 272/2021 - Anexo II | Alíquota II Brasil = 16,2%]

(g) Alíquota II Aplicada: 25% [Resolução Gecex nº 675/2024 - Lista DCC | Alíquota II = 25% | Vigência: 10/12/2024 - 09/12/2025]

(h) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final: Não Informado.

17. Tal como pode ser observado pelo teor do pleito apresentado, o código NCM 7013.28.00 já se encontra atualmente abrangido na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), por parte do Brasil, e o atendimento da presente solicitação formalizada pela Uno Trade, não representaria quaisquer alterações acerca da ocupação da referida Lista, resultando apenas na criação de destaque tarifário (Ex) para exclusão das "taças de vidro cristalino" da medida de elevação tarifária ora estabelecida.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

18. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE/Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, facilita-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

19. No caso do pleito em análise, houve apenas a apresentação de uma manifestação sobre o presente pleito, realizada por parte da empresa Nadir Figueiredo S. A. (Nadir ou Contestante), se opondo à criação do destaque tarifário ora pretendido pela Pleiteante. A Contestante inicia suas considerações argumentado acerca da da inaplicabilidade do regime de Ex-Tarifário ao presente pleito da Coalizão, conforme seguir destacado.

"Primeiramente, a Nadir entende que o pleito em questão não é adequado, uma vez que, conforme previsto na Resolução GECEX nº 512/2023, a inclusão de destaque tarifário através do regime de ex-tarifário exige que o item analisado, cumulativamente: (i) seja grafado na TEC como bens de informática (BIT) ou bens de capital (BK); (ii) não tenha produção nacional equivalente; e (iii) seja um bem novo.

Entretanto, o item objeto de análise não cumpre os requisitos mínimos para atendimento do pleito da Coalizão, visto: (i) não ser grafado como BIT/BK na TEC; e (ii) possuir produção nacional equivalente."

20. No tocante às alegações da Pleiteante acerca da ocorrência de ausência ou de insuficiência de produção dos aludidos produtos por parte da indústria doméstica, a Nadir observou a existência de mecanismo específico acerca da realização de reduções tarifárias por razões de desabastecimento, com legislação própria. Neste sentido, inclusive, mencionou a Contestante a necessidade da observância da regulamentação do aludido

mecanismo e, tendo em vista a existência de produção doméstica de bem similar e capacidade para atendimento da demanda nacional, concluiu a Nadir que tampouco haveria fundamentação para justificar a redução tarifária ora pretendida por razões de desabastecimento.

21. Acerca da existência de características técnicas distintas entre o produto importado e aquele produzido pela indústria doméstica, a Nadir ressalta que os produtos possuem a mesma finalidade e concorrem no mesmo mercado, constituindo produtos similares, conforme a seguir destacado.

"... os produtos possuem a mesma finalidade e concorrem no mesmo mercado (constituindo produto similar). A inexistência de produto nacional idêntico ao importado não fundamenta a afirmação de ausência de produção nacional equivalente.

Neste sentido, A Nadir possui extenso portfólio de produção de copos de vidro, que são similares e concorrem no mercado com o produto importado indicado pela Coalizão, conforme demonstrado abaixo:"

Taças produzidas nacionalmente (Nadir) x Taças de vidro do tipo "cristalino" importado

	Produto Nadir	Produto Coalizão
Prestige		
Barone		Vidro Cristalino importado 
Fiore		
Ravenna		

22. Acerca da alegação específica da Pleiteante relativamente a maior segurança do produto importado ao consumidor pela ausência de chumbo, a Nadir reafirma a segurança ao consumidor por parte do produto nacional.

23. Ainda em relação ao tema, a Contestante recordou a análise que fundamentou a decisão pela majoração ora estabelecida da alíquota do II dos produtos classificados no código NCM 7013.28.00, enfatizando o incremento do volume total das importações então observado, sobretudo no ano de 2024. Deste modo, considerou a

Contestante que, caso aprovada a presente proposta de criação do destaque tarifário ora pretendido pela Pleiteante, haveria a redução da abrangência da presente medida de elevação tarifária, com consequente retorno da ameaça das importações em relação à indústria doméstica.

24. Ante as considerações apresentadas, conclui a Nadir pelo indeferimento do pleito ora apresentado pela Uno Trade.

IV - DA ANÁLISE

25. Tendo em vista a natureza do presente pleito, a presente análise abrangerá considerações acerca das alegações da Pleiteante relativamente à diferenciação entre o produto importado o produto produzido pela indústria doméstica; bem como no que tange à ocorrência de limitações de abastecimento dos produtos objeto do pleito por parte da indústria doméstica.

26. Ademais, são avaliadas informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos; bem como dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat.

27. Cumpre-se esclarecer que não foi possível à STRAT/SE-Camex obter os dados estatísticos das importações brasileiras relativas ao citado código NCM 7013.28.00 de forma depurada, com base nos destaques tarifários pleiteados pela Uno Trade. Assim, com base na melhor informação disponível, foram utilizados nas análises dos dados disponibilizados das NFEs e do Comex-Stat acerca da totalidade dos produtos classificados no referido código NCM.

28. No tocante às análises desta STRAT/SE-Camex ora mencionada, destacam-se:

I - Das Alegações acerca da Diferenciação entre os Produtos Importados e os Produtos Produzidos pela Indústria Doméstica:

29. Em apertada síntese, e tal como previamente mencionado nesta Nota, a Pleiteante alegou a ocorrência de diferenciação entre os produtos importados e os produtos produzidos pela indústria doméstica. Neste sentido, mencionou, dentre outros, as características técnicas da composição dos produtos produzidos pela indústria doméstica, a partir do vidro de cal-soda, em comparação aos produtos importados, com composição a partir do vidro do tipo "cristalino".

30. Ante a análise do conjunto de informações da Pleiteante e da Contestante do presente pleito, entendeu-se que, não obstante a existência de possíveis diferenciações entre os produtos importados e aqueles produzidos pela indústria doméstica, não restaram devidamente evidenciadas eventuais características específicas do produto importado, que possibilitassem a observação de aplicações e destinações de mercado diferenciadas em relação aos respectivos produtos produzidos pela indústria doméstica.

II - Das Alegações acerca da Ocorrência de Limitações de Abastecimento dos Produtos Objeto do Pleito por parte da Indústria Doméstica:

31. Em suas considerações, a Pleiteante relata a impossibilidade de abastecimento dos produtos objeto do pleito por parte da indústria doméstica e, neste sentido, ressalta a necessidade das importações para o atendimento da demanda doméstica dos aludidos produtos.

32. Tendo em vista a análise do conjunto das informações apresentadas em relação ao presente pleito, verificou-se que não foram apresentados quaisquer elementos comprobatórios de eventual restrição de fornecimento, por parte da indústria doméstica, do produto objeto da proposta de destaque tarifário ora pretendido.

III - Da Análise das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs):

33. Acerca do presente tema, destaca-se que a base de dados das referidas NFEs abrange dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA, os quais são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF.

34. Ainda em relação ao tema, tendo em vista a impossibilidade da obtenção, por parte da STRAT/SE-Camex de dados específicos para os produtos objetos dos destaques ora pretendidos, e considerando a melhor informação disponível, optou-se pela utilização das informações das referidas NFEs ora apresentadas, ainda que referentes à totalidade dos produtos classificados no citado código NCM 7013.28.00.

35. Deste modo, destacam-se:

Das Vendas da Indústria Doméstica

36. O Quadro 03 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 03 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 7013.28.00

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)	
2021						
2022						
2023						
2024						

Fonte: das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 7013.28.00

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX
Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

37. O volume das vendas totais da indústria doméstica de produtos classificados no código NCM 7013.28.00 apresentou queda de 3,7% no período 2021 - 2024, tendo saltado [REDACTED]. Tal desempenho foi influenciado tanto pelo incremento de 3,2% do volume das vendas internas da indústria doméstica no mesmo período, quanto pelo crescimento de 8,1% da quantidade das exportações da indústria doméstica no quadriênio 2021 - 2024.

Do Consumo Nacional Aparente

38. O Quadro 04 e o Gráfico 02 abaixo indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 04 - Consumo Nacional Aparente - NCM 7013.28.00

Ano	Vendas Internas (Kg) (A)	Var. (%)	Importações (Kg) (B)	Var. (%)	CNA (Kg) (C) = (A) + (B)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
							(D) = (B)/(D)
2021	[REDACTED]		[REDACTED]				30,0%
2022	[REDACTED]		[REDACTED]				19,6%
2023	[REDACTED]		[REDACTED]				27,7%
2024	[REDACTED]		[REDACTED]				45,6%

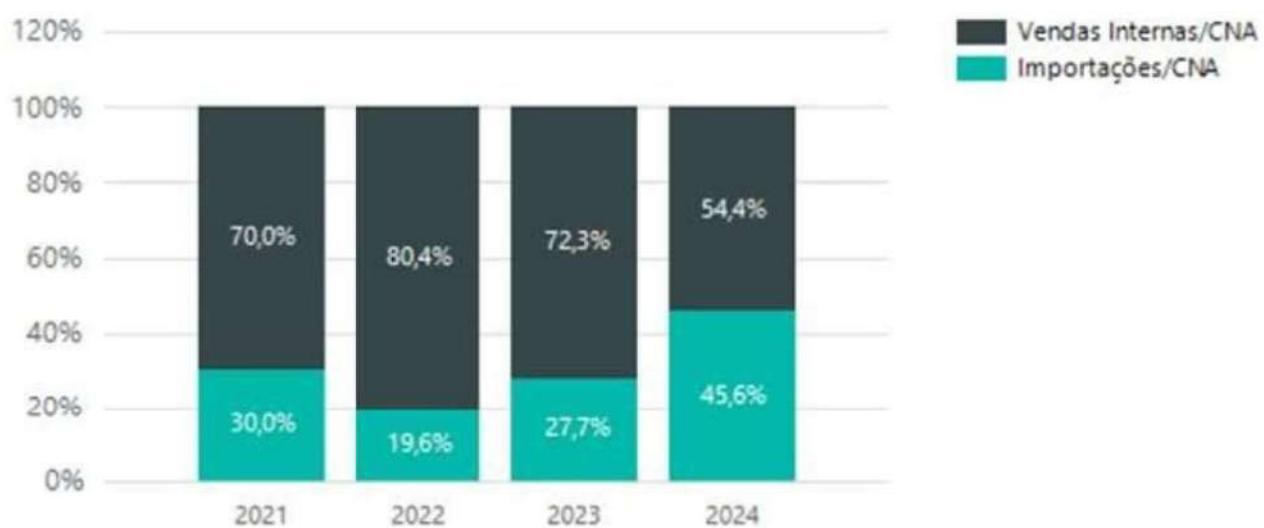
Fonte: das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 7013.28.00

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e ComexStat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

39. O Gráfico 03, a seguir, evidencia a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 7013.28.00 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 7013.28.00



Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

40. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03 acima, em que pese o ganho de mercado da indústria doméstica observada em 2022 (+10,4 p. p.), comparativamente ao ano anterior, nota-se que, a partir do referido ano, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica na composição do CNA, relativamente aos produtos classificados no código NCM 7013.28.00. Em 2021, as vendas internas representavam 70,0% do CNA, mas essa participação caiu para 54,4% em 2024.

41. Nota-se ainda no período de 2021 a 2024, constatou-se a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno.

V - Das Importações:

42. Mais uma vez, considerando a impossibilidade da obtenção, por parte da STRAT/SE-Camex, de dados específicos para os produtos objetos dos destaques ora pretendidos, e considerando a melhor informação disponível, optou-se pela utilização das informações do Comex-Stat, referente à totalidade dos produtos classificados no referido código NCM 7013.28.00.

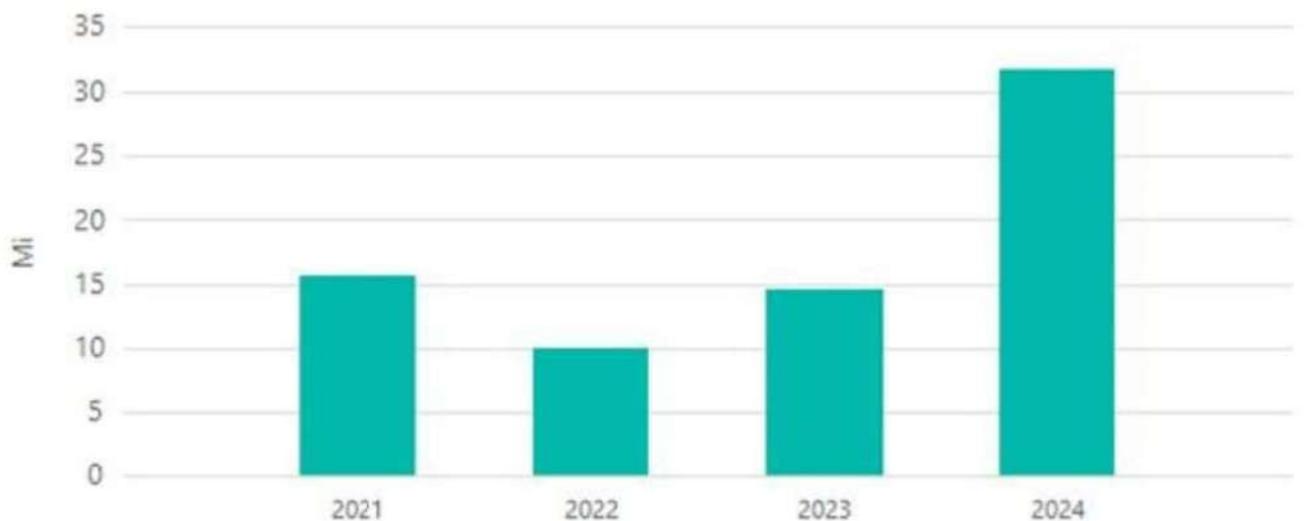
43. O Quadro 05 e os Gráficos 04, abaixo, apresentam dados do Comex- Stat que mostram a evolução da totalidade das importações registradas no código NCM 7013.28.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Ago), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 05 - Importações - NCM 7013.28.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	27.434.756	-	15.686.569	-	1,75	-
2022	21.446.937	-21,8%	9.971.715	-36,4%	2,15	22,9%
2023	28.400.238	32,4%	14.643.983	46,9%	1,94	-9,8%
2024	42.316.805	49,0%	31.625.977	116,0%	1,34	-30,9%
Jan-Ago/2024	29.707.326	-	21.014.647	-	1,41	-
Jan-Ago/2025	22.304.234	-24,9%	19.255.515	-8,4%	1,16	-18,1%

Fonte: das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

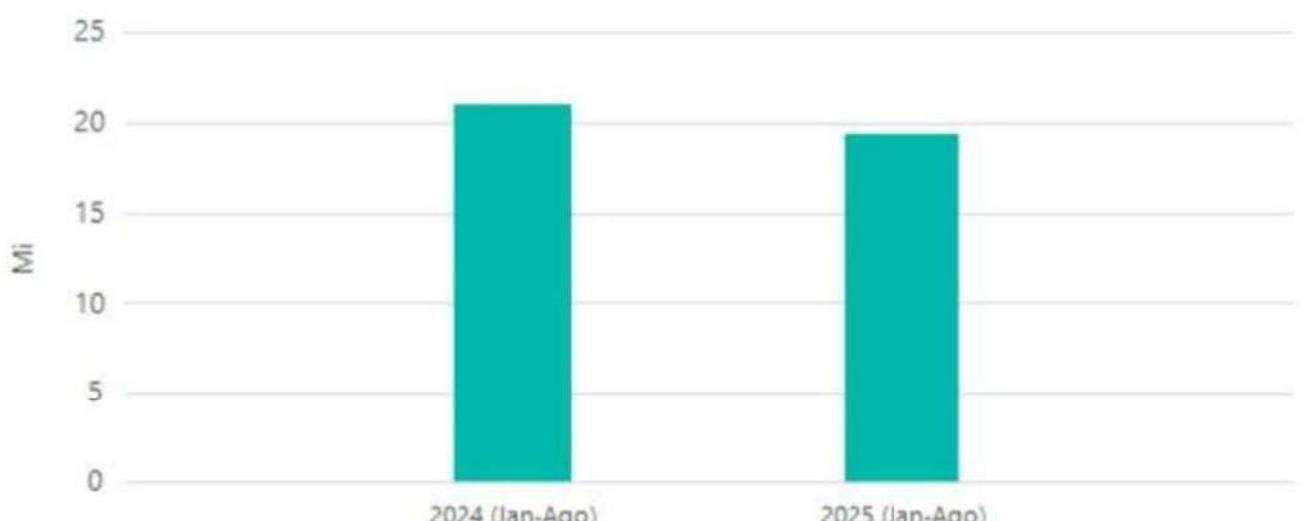
Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7013.28.00



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

44. O Gráfico 05, a seguir, ilustra a comparação das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 7013.28.00 entre os meses de janeiro a agosto nos anos de 2024 e 2025.

Gráfico 05 - Importações em 2024/2025 Mensais em Quantidade [Kg] - NCM 7013.28.00



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

45. No que se refere às importações da totalidade dos produtos objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 54,2% no valor importado da totalidade dos produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 27.434.756,00, em 2021, para US\$ FOB 42.316.805,00, em 2024. O valor total importado entre os meses de janeiro a agosto de 2025 (US\$ FOB 22.304.234,00), por sua vez, representou uma queda de 24,9% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 29.707.326,00).

46. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 101,6% entre 2021 e 2024, passando de 15.686.569Kg, em 2021, para 31.625.977Kg, em 2024. A quantidade importada, no

período de janeiro a agosto de 2025 (19.255.515Kg), registou uma queda de 8,4% quando comparado ao volume importado no período de janeiro a agosto de 2024 (21.014.647Kg).

47. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 13.434.089Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 135,4%.

48. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio das importações. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 1,75/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ FOB 1,34/kg, representando uma diminuição de 23,5%. No período de janeiro a agosto de 2025 o preço médio das importações (US\$ FOB 1,16/Kg) apresentou uma queda de 18,1% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 1,41/Kg).

49. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de US\$ FOB 1,95/kg. O preço médio de 2024 (US\$ 0,77/kg) foi 31,3% menor que a média dos 3 anos anteriores.

V - DA CONCLUSÃO

50. À luz das considerações apresentadas no âmbito da análise das alegações das Partes (Pleiteante e Contestante) acerca do presente pleito de alteração tarifária, e considerando que:

(a) a Uno Trade apresentou pleito para exclusão, da presente medida de elevação, de 16,2% para 25%, da alíquota do II aplicada aos produtos classificados no código NCM 7013.28.00, do produto "taças de vidro cristalino";

(b) a Uno Trade justificou os pleitos ora apresentados, em apertada síntese, com base na existência de características técnicas diferenciadas entre o produto nacional e o produto importado, bem como alegação de limitações de abastecimento da demanda doméstica nacional dos referidos produtos e a consequente necessidade das importações para suprimento do mercado brasileiro dos aludidos produtos;

(c) conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 675/2024, refere-se à elevação, de 16,2% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do II aplicada à totalidade do citado código NCM 7013.28.00. Ainda nos termos da referida Resolução Gecex nº 675/2024, destaca-se o período de 10 de dezembro de 2024 até 09 de dezembro de 2025 para vigência da alíquota do Imposto de Importação ora majorada;

(d) o código NCM 7013.28.00 já se encontra atualmente abrangido na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), por parte do Brasil, e o atendimento da presente solicitação formalizada pela Uno Trade, não representaria quaisquer alterações acerca da ocupação da referida Lista, resultando apenas na criação de destaque tarifário (Ex) para exclusão de produto específico da medida de elevação tarifária ora estabelecida;

(e) houve apenas a apresentação de uma única manifestação, com posicionamento de oposição ao pleito em questão, apresentada por parte da empresa Nadir Figueiredo S. A. (Contestante). Tal empresa constitui a produtora doméstica dos aludidos produtos e configurou-se como a pleiteante da medida de elevação tarifária ora estabelecida;

(f) não obstante a existência de possíveis diferenciações entre os produtos importados e aqueles produzidos pela indústria doméstica, não restaram devidamente evidenciadas eventuais características específicas do produto importado, que possibilitassem a observação de aplicações e destinações de mercado diferenciadas em relação aos respectivos produtos produzidos pela indústria doméstica;

(g) não foram apresentados quaisquer elementos comprobatórios de eventual restrição de fornecimento, por parte da indústria doméstica, do produto objeto da proposta de destaque tarifário ora pretendido;

(h) tendo em vista a impossibilidade da obtenção, por parte da STRAT/SE-Camex de dados específicos para o produto objeto do destaque tarifário ora pretendido, e considerando a melhor informação disponível, optou-se pela utilização das informações das referidas NFEs ora apresentadas, ainda que referentes à totalidade dos produtos classificados no citado código NCM 7013.28.00. A análise dos referidos dados evidenciou que, não obstante o ganho de mercado da indústria doméstica observada em 2022 (+10,4 p. p.), comparativamente ao ano anterior, nota-se que, a partir do referido ano (2022), houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica na composição do CNA, relativamente aos produtos classificados no código NCM 7013.28.00. Em 2021, as vendas internas representavam 70,0% do CNA, mas essa

participação caiu para 54,4% em 2024. Nota-se ainda, no período de 2021 a 2024, a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno; e

(i) ante a já mencionada impossibilidade de obtenção de dados depurados das estatísticas de importação para os produtos objeto dos Destaques Tarifários ora pretendidos, e considerando, com base na melhor informação disponível, os dados do Comex-Stat para a totalidade dos produtos classificados no código NCM 7013.28.00, verificou-se a continuidade do cenário de surto de importações no referido código NCM, ora caracterizado por: (i) aumento de 135,4% do volume importado em 2024, comparativamente à quantidade média importada no triênio 2021 - 2023; (ii) queda de 8,4% no volume das importações observado nos primeiros oito meses de 2025 (19.255.515Kg), quando comparado ao mesmo período de 2024 (21.014.647Kg); (iii) retração de 31,3% do preço médio das importações observado em 2024 (US\$ FOB 1,34/kg), quando comparado ao preço médio das importações no período 2021 - 2023 (US\$ FOB 1,95/kg); e (iv) queda de 18,1% no preço médio das importações registrado no período de janeiro a agosto de 2025 (US\$ FOB 1,16/Kg), em comparação ao preço médio das importações observado no mesmo período de 2024(US\$ FOB 1,41/Kg);

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito ora formalizado pela Uno Trade Estrategistas de Comércio Internacional Ltda., em nome das empresas Rojemac Importação e Exportação Limitada (Rojemac), Full Fit Indústria Importação e Comércio Ltda. (Full Fit), Maxmix Comercial Ltda. (Camicado), Havan S/A (Havan), NDI Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda. (NDI), Grupo Mimmo (Mimmo); Ingá Import Ltda. (Ingá), e Lojas Riachuelo S/A (Riachuelo) - denominadas conjuntamente, como Coalizão, relativamente à exclusão, da presente medida de elevação, de 16,2% para 25%, da alíquota do II aplicada aos produtos classificados no código NCM 7013.28.00, do produto "taça de vidro cristalino".

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO DE SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Camex.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/09/2025, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 19/09/2025, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº [10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 22/09/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº [10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000962/2025-76.

SEI nº 53330888



Nota Técnica SEI nº 1805/2025/MDIC

Assunto: Objetos de Vidro para Serviço de Mesa. Destaques Tarifários (Diversos). Código NCM 7013.49.00. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Proposta de alteração de medida de elevação tarifária, de 16,2% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação. Processo SEI nº 19971.002255/2024-33 (Versão Pública) e nº 19971.002256/2024-88 (Versão Restrita).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito, protocolado pela empresa Uno Trade Estrategistas de Comércio Internacional Ltda. (Uno Trade ou Pleiteante), em 16 de dezembro de 2024, e formalizado em nome das empresas Rojemac Importação e Exportação Limitada (Rojemac), Full Fit Indústria Importação e Comércio Ltda. (Full Fit), Maxmix Comercial Ltda. (Camicado), Havan S/A (Havan), NDI Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda. (NDI), Ingá Import Ltda. (Ingá), e Lojas Riachuelo S/A (Riachuelo) - doravante denominadas conjuntamente, como Coalizão, com vistas à alteração da medida de elevação tarifária ora estabelecida para o produto "Objetos de Vidro para Serviço de Mesa", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 7013.49.00, realizada ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum - CMC do Mercosul. Neste sentido, solicita a Pleiteante a exclusão de diversos produtos (destaques tarifários) da referida medida de elevação tarifária, de 16,2% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação aplicada aos produtos classificados no código NCM 7013.49.00.

2. A presente medida de elevação tarifária, conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 675, de 05 de dezembro de 2024 - DOU, 06/12/2024 [Hiperlink], refere-se à elevação, de 16,2% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação aplicada à totalidade do citado código NCM 7013.49.00. Ainda nos termos da referida Resolução Gecex nº 675/2024, destaca-se o período de 10 de dezembro de 2024 até 09 de dezembro de 2025 para vigência da alíquota do Imposto de Importação ora majorada.

3. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

4. A Pleiteante inicia suas considerações sobre o presente pleito ressaltando os impactos da presente medida de elevação tarifária para o comércio de produtos importados por parte das empresas do grupo "Coalizão", conforme a seguir destacado.

*"As empresas que ora pleiteiam a criação dos destaques tarifários dependem da importação dos produtos supracitados e, em vista do aumento da alíquota do imposto de importação da NCM 7013.49.00, enfrentarão um **acréscimo significativo nos seus custos, o que inviabilizará o comércio dos produtos importados**. A **COALIZÃO** precisaria, então, revisar suas estratégias de fornecimento para mitigar este impacto nos custos operacionais. Entretanto, **não existem alternativas locais** que supram a demanda pelos produtos hoje adquiridos internacionalmente, visto que a fabricante nacional não consegue atender a inteireza do mercado brasileiro.*

*Assim, além das quebras de contrato com grandes clientes, a expressiva perda no faturamento das empresas da **COALIZÃO** acarretaria o **comprometimento de milhares de postos de trabalho**."*

5. Ainda em suas considerações, a Pleiteante ressalta a relevância das importações para o fornecimento do mercado interno brasileiro e alega que o abastecimento de determinados objetos de vidro, conforme a seguir destacado, só seria possível por meio de importações.

"Sabe-se que o mercado brasileiro de objetos de vidro depende das importações para o seu completo abastecimento, uma vez que a Nadir Figueiredo, a única empresa que compõe a indústria doméstica, não produz todos os produtos demandados.

Nesse sentido, o abastecimento do mercado para os seguintes objetos de vidro só é possível por meio da importação:

Figura 01

Açucareiros	Anéis para guardanapo
Azeiteiro	Copo com tampa e canudo

Figura 02

Aerador	Bandeja
Borrifador de spray para salada	Bowl Decorativo

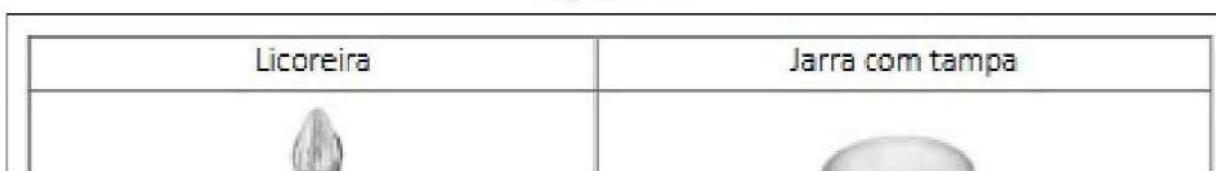
	
	
Centro de mesa	Champanheira
	

Figura 03

Caneca com tampa	Coqueteleira
	



Figura 04





Molheira

Meleira



Pimenteiro e Saleiro

Petisqueira



Porta Condimentos

Porta Guardanapo

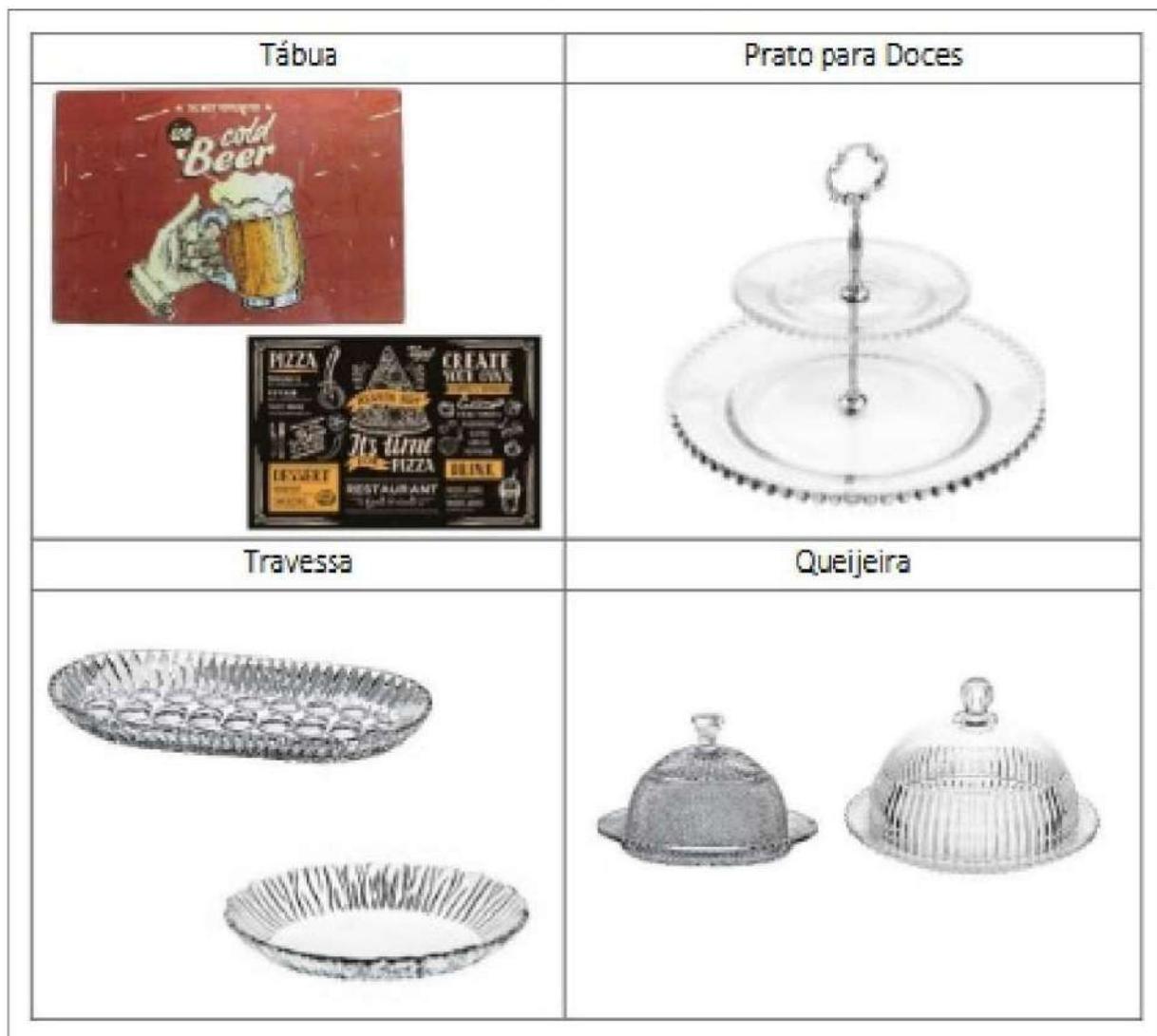


Figura 05

Porta Velas	Potiche
	
Prato para bolo	Porta Tempero
	
Rechaud	Sopeira
	
Porta Copo	Scusplat
	



Figura 06



6. A Pleiteante solicita ainda a exlusão do "Decanter" da presente medida de elevação tarifária, considerando que o produto produzido pela fabricante doméstica não possuiria a utilidade observada em relação ao produto importado, tal como a seguir destacado.

"Ademais, a COALIZÃO também considera de extrema importância tratar sobre o decanter, um recipiente projetado para aerar e servir vinhos, com um corpo mais largo e um bico estreito que maximiza a exposição do vinho ao oxigênio, liberando seus aromas e sabores. Ainda que produza e comercialize um produto

sob o nome "decanter", o modelo apresentado pela Nadir adota um design que se assemelha a uma garrafa de água, distanciando-se das formas clássicas e que não possui a utilidade demandada."

Figura 07



7. Ademais, solicita ainda a Uno Trade a exclusão da presente medida de elevação tarifária também por parte dos objetos de vidro do tipo cristalino, tendo em vista seu entendimento de que os objetos fabricados com vidro do tipo cristalino apresentariam características técnicas e apresentação notadamente diferentes do vidro comum.

"Embora estejam igualmente classificados sob a NCM 7013.49.00, os objetos fabricados com o vidro do tipo "cristalino" possuem características técnicas e apresentação visual notavelmente distintas do vidro comum, sendo considerados cristais pela Direção-Geral do Mercado Interno, Indústria, Empreendedorismo e PME da União Europeia^[11].

Dentre os quatro tipos possíveis de cristal (superior, de chumbo, vidro sonoro superior, vidro sonoro), os cristalinos se enquadram no terceiro tipo, vidro sonoro superior, ao passo que contêm concentração conjunta de BaO (óxido de bário), K₂O (óxido de potássio) e ZnO (óxido de zinco) maior ou igual a 10%, densidade maior ou igual a 2,45 g/cm³ e índice de refração maior ou igual a 1,52.

COMPARATIVO – COMPOSIÇÃO CRISTALINO E VIDRO

Vidro Cristalino	Vidro de Cal-Soda
------------------	-------------------

<ul style="list-style-type: none"> • Sílica (SiO_2): 60-75% • Óxido de bário (BaO), óxido de zinco (ZnO) ou óxido de titânio (TiO_2): Esse óxidos metálicos são usados como substitutos do óxido de chumbo (que seria normalmente usado no cristal com chumbo). Eles podem ser adicionados em quantidades variadas (normalmente de 10-30%) dependendo das propriedades ópticas e durabilidade desejadas. • Óxido de potássio (K_2O): 5-10%, geralmente em quantidade maior que no vidro de cal-soda, para aumentar o brilho e a dureza. • Óxido de cálcio (CaO): Frequentemente incluído para durabilidade e estabilidade, porém em menor quantidade do que no vidro Cal-soda. 	<ul style="list-style-type: none"> • Sílica (SiO_2): 70-75% • Óxido de sódio (Na_2O): 12-15% (proveniente da soda, que reduz o ponto de fusão). • Óxido de cálcio (CaO): 10-12% (proveniente da cal, que oferece durabilidade). • Pequenas quantidades de alumina (Al_2O_3) e outros estabilizadores com óxido de magnésio (MgO) e óxido de potássio (K_2O).
--	--

Atualmente, a Nadir Figueiredo (única empresa nacional que produz esse tipo de produto não possui em seu portfólio quaisquer itens que se enquadrem como cristais, sendo a demanda nacional inteiramente atendida pelas importações. Dessa forma, a **COALIZÃO** entende crucial que os objetos produzidos com o vidro do tipo "cristalino" não sejam afetados pelo possível aumento da alíquota do imposto de importação da NCM 7013.49.00."

Nota:

[1] Fonte: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/PDF/?uri=CELEX:31969L0493>.

8. Ante as considerações apresentadas, solicita a Pleiteante a criação de 44 (quarenta e quatro) destaques tarifários conforme a seguir destacado.

"À luz de todo o exposto, resta evidente a ausência de fabricação nacional de diversos produtos classificados na NCM 7013.49.00, o que foi verificado mediante acesso ao sítio eletrônico (<https://www.nadir.com.br/>) e ao catálogo oficial da Nadir Figueiredo [1].

Assim, a fim de afastar a majoração do imposto de importação dos objetos de vidro que, na falta de produção doméstica, necessitam ser importados, a **COALIZÃO** sugere e solicita, respeitosamente, que sejam criados os seguintes destaques tarifários,

i. *Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha feitos de vidro cristalino;*

*ii. Açucareiros;
iii. Aerador;
iv. Anéis para guardanapo;
v. Azeiteiro;
vi. Borrifador de spray para salada;
vii. Bowl decorativo;
viii. Caneca com tampa;
ix. Centro de mesa decorativo e giratório;
x. Centro de mesa decorativo;
xi. Champanheira;
xii. Copo com tampa e/ou canudo;
xiii. Coqueteleira;
xiv. Decanter;
xv. Galheteiro;
xvi. Garrafa com tampa e canudo;
xvii. Garrafa de leite;
xviii. Garrafa de Whisky;
xix. Jarra com tampa.
xx. Leiteira;
xxi. Licoreira;
xxii. Manteigueira;
xxiii. Meleira;
xxiv. Molheira;
xxv. Petisqueira;
xxvi. Pimenteiro;
xxvii. Porta condimentos;
xxviii. Porta copo;
xxix. Porta guardanapo;
xxx. Porta tempeiros;
xxxi. Porta vela;
xxxii. Potiche;
xxxiii. Prato para bolo com pé;
xxxiv. Prato para bolo;
xxxv. Prato para doces 2 andares;
xxxvi. Prato para doces 3 andares;
xxxvii. Queijeira;
xxxviii. Rechaud;
xxxix. Saleiro;
xl. Sopeira;
xli. Sousplat;
xlii. Suqueira;
xliii. Tábua;
xliv. Travessa;*

Nota:

[1] https://nadir.com.br/institucional/wp-content/uploads/catalogo_nadir.pdf .

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que leva a um Desequilíbrio Comercial:

9. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

(C) Da Capacidade Instalada, Produção e Vendas:

10. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

(D) Consumo Nacional e Regional:

11. A Pleiteante apresentou as informações acerca do consumo nacional do produto, conforme disponibilizado no Quadro 01, a seguir apresentado. Não foram apresentados quaisquer detalhamentos sobre o tema.

Quadro 01 - Consumo Nacional

Ano	Consumo Nacional (Em Kg)
2020	36.332.869
2021	37.940.340
2022	31.440.887
2023	51.185.522
Fonte das Informações: Uno Trade. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.	

12. Vale ressaltar que as informações apresentadas, na verdade, abrangeram os dados estatísticos disponibilizados pelo Comex-Stat relativamente ao volume anual de importações registradas no código NCM 7013.49.00 no período 2020 - 2023. Deste modo, entendeu-se que a análise dos referidos dados para fins de indicação do consumo nacional do produto restaram prejudicadas.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica:

13. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária tiver Indicado no Processo:

14. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

15. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro 02 abaixo:

Quadro 02 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Ex - Descrição Pretendida	Proposta de Alteração do II	Prazo	Quota
19971.002255/2024-33 (Versão Pública)	7013.49.00	Sim	Diversos: i. Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha feitos de vidro cristalino; ii. Açucareiros; iii. Aerador; iv. Anéis para guardanapo;	De 25% para 16,2%	-	-
19971.002256/2024-88 (Versão Restrita)						

v. Azeiteiro; vi. Borrifador de spray para salada; vii. Bowl decorativo; viii. Caneca com tampa; ix. Centro de mesa decorativo e giratório; x. Centro de mesa decorativo; xi. Champanheira; xii. Copo com tampa e/ou canudo; xiii. Coqueteleira; xiv. Decanter; xv. Galheteiro; xvi. Garrafa com tampa e canudo; xvii. Garrafa de leite; xviii. Garrafa de Whisky; xix. Jarra com tampa. xx. Leiteira; xxi. Licoreira; xxii. Manteigueira; xxiii. Meleira; xxiv. Molheira; xxv. Petisqueira; xxvi. Pimenteiro; xxvii. Porta condimentos; xxviii. Porta copo; xxix. Porta guardanapo; xxx. Porta tempeiros; xxxi. Porta vela; xxxii. Potiche; xxxiii. Prato para bolo com pé; xxxiv. Prato para bolo; xxxv. Prato para doces 2 andares; xxxvi. Prato para doces 3 andares; xxxvii. Queijeira; xxxviii. Rechaud;

		xxxix. Saleiro; xl. Sopeira; xli. Sousplat; xlii. Suqueira. xliii. Tábua; xliv. Travessa.	
--	--	--	--

Fonte das Informações: Uno Trade. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

II - DO PRODUTO

16. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

- (a) Nome Comercial ou Marca: Não informado.
- (b) Nome Técnico ou Científico: Não Informado.
- (c) Código NCM e Descrição:

NCM	Descrição
7013	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVIÇO DE MESA, COZINHA, TOUCADOR, ESCRITÓRIO, ORNAMENTAÇÃO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES (EXCETO OS DAS POSIÇÕES 70.10 OU 70.18).
7013.4	- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:
7013.49.00	-- Outros

Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021
[\[Hiperlink\]](#).

- (d) Descrição Específica dos Produtos (Destaque Tarifário):

- Diversos: i. Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha feitos de vidro cristalino; ii. Açucareiros; iii. Aerador; iv. Anéis para guardanapo; v. Azeiteiro; vi. Borrifador de spray para salada; vii. Bowl decorativo; viii. Caneca com tampa; ix. Centro de mesa decorativo e giratório; x. Centro de mesa decorativo; xi. Champanheira; xii. Copo com tampa e/ou canudo; xiii. Coqueteleira; xiv. Decanter; xv. Galheteiro; xvi. Garrafa com tampa e canudo; xvii. Garrafa de leite; xviii. Garrafa de Whisky; xix. Jarra com tampa. xx. Leiteira; xxi. Licoreira; xxii. Manteigueira; xxiii. Meleira; xxiv. Molheira; xxv. Petisqueira; xxvi. Pimenteiro; xxvii. Porta condimentos; xxviii. Porta copo; xxix. Porta guardanapo; xxx. Porta tempeiros; xxxi. Porta vela; xxxii. Potiche; xxxiii. Prato para bolo com pé; xxxiv. Prato para bolo; xxxv. Prato para doces 2 andares; xxxvi. Prato para doces 3 andares; xxxvii. Queijeira; xxxviii. Rechaud; xxxix. Saleiro; xl. Sopeira; xli. Sousplat; xlii. Suqueira. xliii. Tábua; xliv. Travessa.

- (e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função Principal: A Pleiteante informou que "Esses objetos têm como finalidade

principal o uso em serviços de mesa e cozinha, ainda, podendo ser utilizados apenas com finalidade decorativa.".

(f) Alíquota II na TEC: 18% [Resolução Gecex nº 272/2021 - Anexo II | Alíquota II Brasil = 16,2%]

(g) Alíquota II Aplicada: 25% [Resolução Gecex nº 675/2024 - Lista DCC | Alíquota II = 25% | Vigência: 10/12/2024 - 09/12/2025]

(h) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final: Não Informado.

17. Tal como pode ser observado pelo teor do pleito apresentado, o código NCM 7013.49.00 já se encontra atualmente abrangido na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), por parte do Brasil, e o atendimento da presente solicitação formalizada pela Uno Trade, não representaria quaisquer alterações acerca da ocupação da referida Lista, resultando apenas na criação de diversos destaques tarifários (Ex) para exclusão de produtos específicos da medida de elevação tarifária estabelecida.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

18. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE/Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, facilita-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

19. No caso do pleito em análise, houve apenas a apresentação de uma manifestação sobre o presente pleito, realizada por parte da empresa Nadir Figueiredo S. A. (Nadir ou Contestante), se opondo à criação dos destaques de mercadorias ora pretendidos pela Pleiteante. A Contestante inicia suas considerações argumentado acerca da inaplicabilidade do regime de Ex-Tarifário ao presente pleito da Coalizão, conforme segue destacado.

"Primeiramente, a Nadir entende que o pleito em questão não é adequado, uma vez que, conforme previsto na Resolução GECEX nº 512/2023, a inclusão de destaque tarifário através do regime de ex-tarifário exige que os itens analisados, cumulativamente: (i) sejam grafados na TEC como bens de informática (BIT) ou bens de capital (BK); (ii) não tenham produção nacional equivalente; e (iii) sejam um bem novo.

Entretanto, os itens objeto de análise não cumprem os requisitos mínimos para atendimento do pleito da Coalizão, visto: (i) não serem grafados como BIT/BK na TEC; e (ii) possuírem produção nacional equivalente."

20. No tocante às alegações da Pleiteante acerca da ocorrência de ausência ou de insuficiência de produção dos aludidos produtos por parte da indústria doméstica, a Nadir observou a existência de mecanismo específico acerca da realização de reduções tarifárias por razões de desabastecimento, com legislação própria. Neste sentido, inclusive, mencionou a Contestante a necessidade da observância da regulamentação do aludido mecanismo e, neste sentido, tendo em vista a existência de produção doméstica de bem similar e capacidade para atendimento da demanda nacional, concluiu a Nadir que tampouco haveria fundamentação para justificar a redução tarifária ora pretendida por razões de desabastecimento.

21. Acerca da existência de características técnicas distintas entre o produto importado e aquele produzido pela indústria doméstica, a Nadir ressalta que os produtos possuem a mesma finalidade e concorrem no mesmo mercado, constituindo produtos

similares, conforme a seguir destacado.

"A inexistência de produto nacional idêntico ao importado não fundamenta a afirmação de ausência de produção nacional equivalente."

... A Nadir possui extenso portfólio de produção de outros objetos para serviço de mesa, que são similares e concorrem no mercado com os produtos importados indicados pela Coalizão."

22. Ainda em relação ao tema, a Nadir apresentou comparativo entre os produtos importados pela Coalizão e o produto produzido nacionalmente, conforme evidenciado pelas Figuras 08 - 10, a seguir.

Figura 08 - Comparativo Produto Importado Coalizão X Produto da Indústria Nacional (1/3)

Item	Produto Coalizão	Produto Nadir		
		Nadir	Item adicional	Exemplos na prática
Copo com tampa e canudo				
Bowl Decorativo				
Garrafa com tampa e canudo				
Centro de mesa				

Figura 09 - Comparativo Produto Importado Coalizão X Produto da Indústria Nacional (2/3)

Caneca com tampa				
Mantegueira				
Jarra com tampa				
Petisqueira				
Porta Condimentos				

Figura 10 - Comparativo Produto Importado Coalizão X Produto da Indústria Nacional (3/3)

Prato para bolo com e sem pé				
Rechaud				
Sopeira				
Travessa				
Queijeira				
Decanter				

23. Acerca da alegação específica da Pleiteante relativamente ao produto "Decanter", a Contestante esclarece que possui dois modelos distintos do referido produto, e não apenas um único modelo, como se pode inferir a partir das alegações inicialmente apresentadas pela Pleiteante. Neste sentido, inclusive, reitera que tanto o produto nacional quanto o produto importado possuem a mesma finalidade e concorrem no mesmo mercado e, deste modo, posiciona-se contrariamente à alegação da Pleiteante de ausência de produção nacional desse produto, ou que o produto produzido pela indústria nacional não atenderia a mesma finalidade do produto importado.

24. Ainda em relação ao tema, a Contestante recordou a análise que fundamentou a decisão pela majoração ora estabelecida da alíquota do II dos produtos classificados no código NCM 7013.49.00, enfatizando o incremento do volume total das importações então observado, sobretudo no ano de 2024. Deste modo, considerou a Contestante que, caso aprovada a presente proposta de criação dos Destaques Tarifários ora pretendidos pela Pleiteante, haveria a redução da abrangência da presente medida de elevação tarifária, com consequente retorno da ameaça das importações em relação à indústria doméstica.

25. Ante as considerações apresentadas, conclui a Nadir pelo indeferimento dos pleitos ora apresentados pela Uno Trade.

IV - DA ANÁLISE

26. Tendo em vista a natureza do presente pleito, a presente análise abrangerá considerações acerca das alegações da Pleiteante relativamente à diferenciação entre o produto importado e o produto produzido pela indústria doméstica; bem como no que tange à ocorrência de limitações de abastecimento dos produtos objeto do pleito por parte da

indústria doméstica; além dos pleitos específicos acerca do produto "Decanter" e dos produtos compostos por vidro do tipo cristalino.

27. Ademais, são avaliadas informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos; bem como dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat.

28. Cumpre-se esclarecer que não foi possível à STRAT/SE-Camex obter os dados estatísticos das importações brasileiras relativas ao citado código NCM 7013.49.00 de forma depurada, com base nos destaques tarifários pleiteados pela Uno Trade. Assim, com base na melhor informação disponível, foram utilizados nas análises os dados disponibilizados das NFEs e do Comex-Stat acerca da totalidade dos produtos classificados no referido código NCM.

29. No tocante às análises desta STRT/SE-Camex ora mencionada, destacam-se:

I - Das Alegações acerca da Diferenciação entre os Produtos Importados e os Produtos Produzidos pela Indústria Doméstica:

30. Em apertada síntese, e tal como previamente mencionado nesta Nota, a Pleiteante alegou a ocorrência de diferenciação entre os produtos importados e os produtos produzidos pela indústria doméstica. Neste sentido, mencionou, dentre outros, as características técnicas da composição dos produtos produzidos pela indústria doméstica, a partir do vidro comum, em comparação aos produtos importados, com composição a partir do vidro do tipo "crislatino".

31. Ante a análise do conjunto de informações da Pleiteante e da Contestante do presente pleito, entendeu-se que, não obstante a existência de possíveis diferenciações entre os produtos importados e aqueles produzidos pela indústria doméstica, não restaram devidamente evidenciadas eventuais características específicas do produto importado, que possibilitassem a observação de aplicações e destinações de mercado diferenciadas em relação aos respectivos produtos produzidos pela indústria doméstica.

II - Das Alegações acerca da Ocorrência de Limitações de Abastecimento dos Produtos Objeto do Pleito por parte da Indústria Doméstica:

32. Em suas considerações, a Pleiteante relata a impossibilidade de abastecimento dos produtos objeto do pleito por parte da indústria doméstica e, neste sentido, ressalta a necessidade das importações para o atendimento da demanda doméstica dos aludidos produtos.

33. Tendo em vista a análise do conjunto das informações apresentadas em relação ao presente pleito, verificou-se que não foram apresentados quaisquer elementos comprobatórios de eventual restrição de fornecimento dos produtos objetos das propostas de Destaques Tarifários ora pretendidos por parte da indústria doméstica.

III - Dos Pleitos Específicos para o Produto "Decanter" e para os Produtos Compostos por Vidros do Tipo Cristalino:

34. A Pleiteante solicitou a exclusão da presente medida de elevação tarifária da alíquota do II do produto "Decanter", bem como para os produtos compostos por vidros do tipo cristalino. Em suas considerações, retomou questões relativas à diferenciação da composição do produto importado comparativamente ao produto produzido pela indústria doméstica, e das limitações, por parte da Nadir, do fornecimento dos produtos com as

características ora observadas no produto adquirido no mercado externo.

35. A partir do exame das considerações ora apresentadas, avaliou-se que, ainda que sejam observadas características diferenciadas no que tange ao produto "Decanter", de origem nacional e importada, não foram observadas efetivamente eventuais distinções das respectivas aplicações e/ou dos mercados de destino aplicáveis. Da mesta forma, considerou-se que a composição diferenciada entre os produtos compostos de vidro do tipo cristalino não implica, por si só, eventual distinção em relação às aplicações e ao mercado de destino dos produtos de origem nacional.

IV - Da Análise das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs):

36. Acerca do presente tema, destaca-se que a base de dados das referidas NFEs abrange dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA, os quais são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF.

37. Ainda em relação ao tema, tendo em vista a impossibilidade da obtenção, por parte da STRAT/SE-Camex de dados específicos para os produtos objetos dos destaques ora pretendidos, e considerando a melhor informação disponível, optou-se pela utilização das informações das referidas NFEs ora apresentadas, ainda que referentes à totalidade dos produtos classificados no citado código NCM 7013.49.00.

38. Deste modo, destacam-se:

Das Vendas da Indústria Doméstica

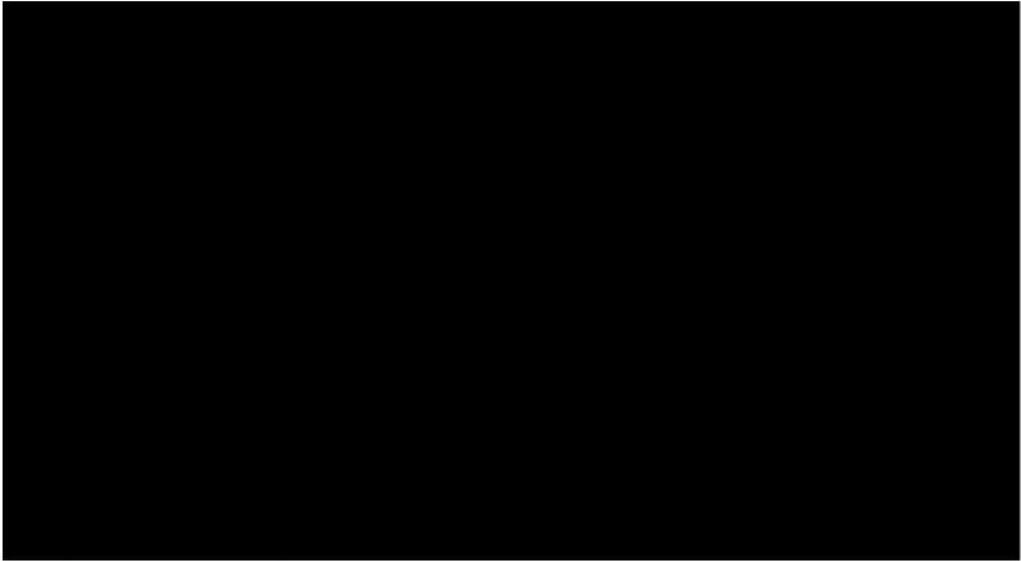
39. O Quadro 03 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 03 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 7013.49.00

Ano	Vendas Internas (Kg) (A)	Var. (%)	Exportações (Kg) (B)	Var. (%)	Vendas Totais (Kg) (C) = (A) + (B)	Var. (%)
2021						
2022						
2023						
2024						

Fonte: das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) - RFB/MF.
| Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Kg] -



Vendas Totais
Vendas Internas
Exportações

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX
Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

40. O volume das vendas totais da indústria doméstica de produtos classificados no código NCM 7013.49.00 apresentou queda de 4,6% no período 2021 - 2024, tendo saltado de [REDACTED]. Tal desempenho para ter sido influenciado tanto pela retração de 53,8% do volume das referidas exportações da indústria doméstica no quadriênio 2021 - 2024, quanto pelo incremento de 2,9% da quantidade das vendas internas da indústria doméstica no mesmo período.

Do Consumo Nacional Aparente

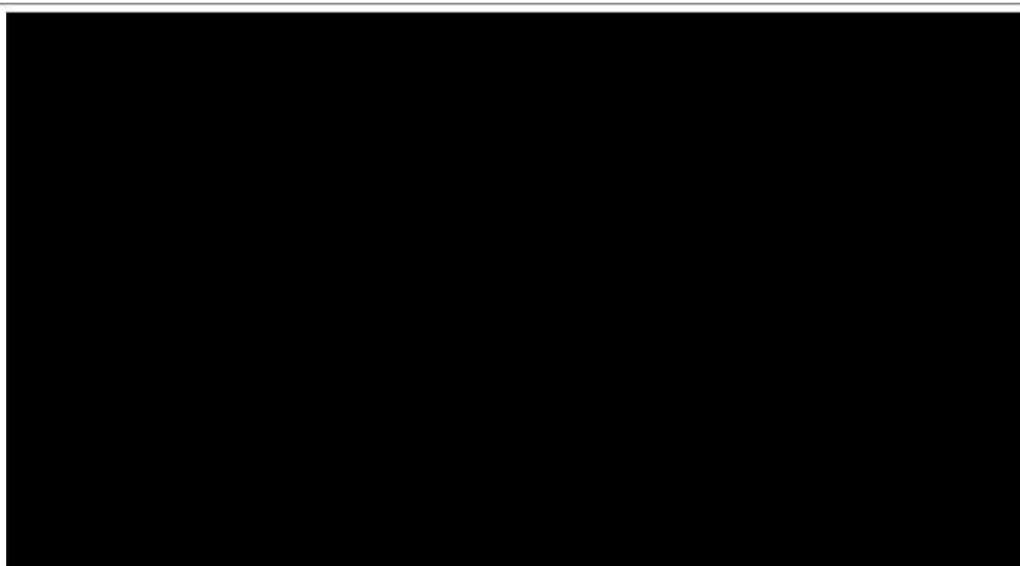
41. O Quadro 04 e o Gráfico 02 abaixo indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 04 - Consumo Nacional Aparente - NCM 7013.49.00

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
	(A)		(B)		(C) = (A) + (B)		(D) = (B)/(C)
2021	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]		26,9%
2022	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]		23,2%
2023	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]		36,1%
2024	[REDACTED]		[REDACTED]		[REDACTED]		47,5%

Fonte: das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

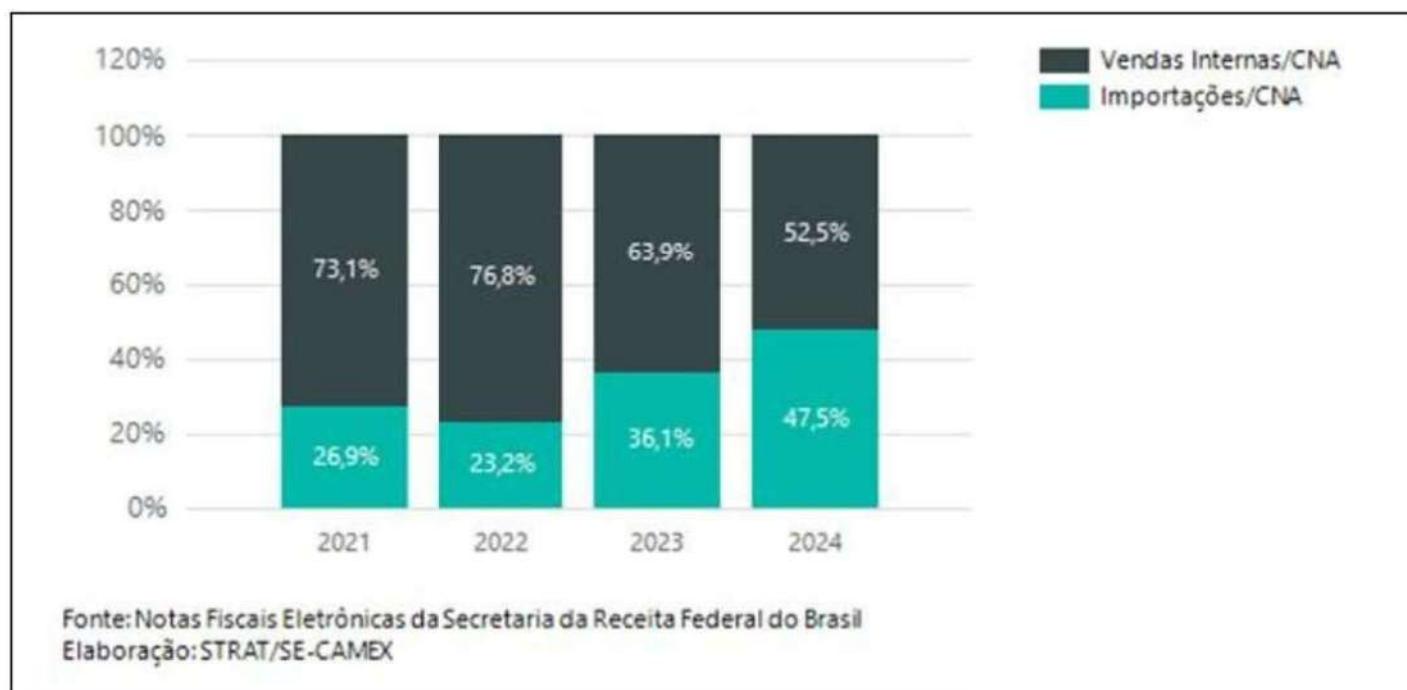
Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 7013.49.00



Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e ComexStat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

42. O Gráfico 03, a seguir, evidencia a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 7013.49.00 entre os anos de 2021 e 2024.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 7013.49.00



43. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03 acima, em que pese o ganho de mercado da indústria doméstica observada em 2022 (+3,7 p. p.), comparativamente ao ano anterior, nota-se que, a partir do referido ano, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica na composição do CNA, relativamente

aos produtos classificados no código NCM 7013.49.00. Em 2021, as vendas internas representavam 73,1% do CNA, mas essa participação caiu para 52,5% em 2024.

44. Nota-se ainda no período de 2021 a 2024, constatou-se a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno.

V - Das Importações:

45. Mais uma vez, considerando a impossibilidade da obtenção, por parte da STRAT/SE-Camex, de dados específicos para os produtos objetos dos destaques ora pretendidos, e considerando a melhor informação disponível, optou-se pela utilização das informações do COMEX-Stat, referente à totalidade dos produtos classificados no referido código NCM 7013.49.00.

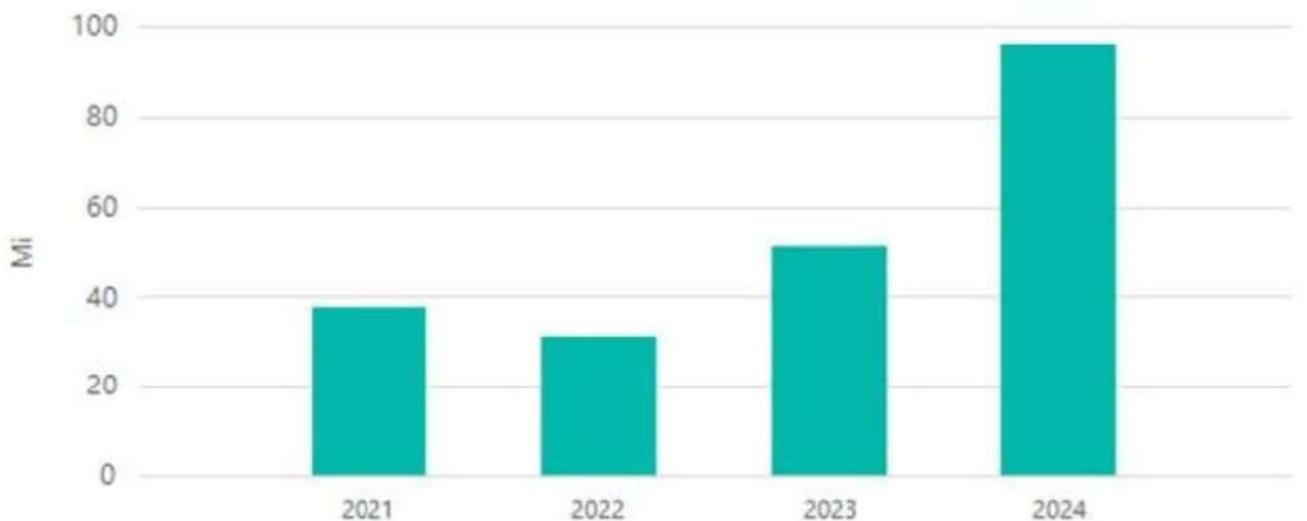
46. O Quadro 05 e os Gráficos 04 e 05, abaixo, apresentam dados do COMEX-Stat que mostram a evolução da totalidade das importações registradas no código NCM 7013.49.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Ago), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 05 - Importações - NCM 7013.49.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	36.412.195	-	37.940.340	4,4%	0,96	-
2022	30.624.652	-15,9%	31.440.887	-17,1%	0,97	1,5%
2023	48.957.149	59,9%	51.185.522	62,8%	0,96	-1,8%
2024	81.892.864	67,3%	95.797.579	87,2%	0,85	-10,6%
Jan - Ago/2024	52.240.051	-	58.667.978	-	0,89	-
Jan-Ago/2025	65.332.620	25,1%	80.058.400	36,5%	0,82	-8,4%

Fonte: das Informações: COMEX-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

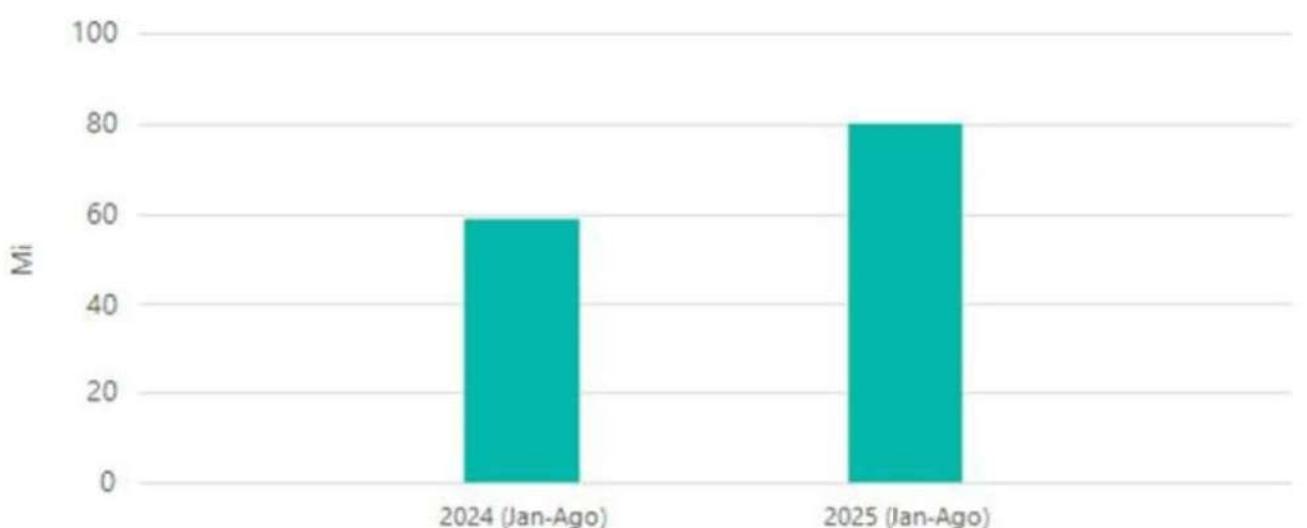
Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7013.49.00



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

47. O Gráfico 05, a seguir, ilustra a comparação das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 7013.49.00 entre os meses de janeiro a agosto nos anos de 2024 e 2025.

Gráfico 05 - Importações em 2024/2025 Mensais em Quantidade [Kg] - NCM 7013.49.00



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

48. No que se refere às importações da totalidade dos produtos objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 124,9% no valor importado da totalidade dos produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 36.412.195,00, em 2021, para US\$ FOB 81.892.864,00, em 2024. O valor total importado entre os meses de janeiro a agosto de 2025 (US\$ FOB 65.332.620,00), por sua vez, representou um incremento de 25,1% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 52.240.051,00).

49. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 152,5% entre 2021 e 2024, passando de 37.940.340Kg, em 2021, para 95.797.579Kg, em 2024. A quantidade importada, no período de janeiro a agosto de 2025 (80.058.400 Kg), registou um incremento de 36,5% quando comparado ao volume importado no período de janeiro a agosto de 2024 (58.667.978 Kg).

50. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 40.188.916Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 138,4%.

51. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 0,96/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ FOB 0,85/kg, representando uma diminuição de 10,9%. No período de janeiro a agosto de 2025 o preço médio das importações (US\$ FOB 0,82/Kg) apresentou uma queda de 8,4% quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 0,89/Kg).

52. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de US\$ 0,96/kg. O preço médio de 2024 (US\$ 0,85/kg) foi 11,3% menor que a média dos 3 anos anteriores.

V - DA CONCLUSÃO

53. À luz das considerações apresentadas no âmbito da análise das alegações das Partes (Pleiteante e Contestante) acerca do presente pleito de alteração tarifária, e considerando que:

(a) a Uno Trade apresentou pleito para exclusão, da presente medida de elevação, de 16,2% para 25%, da alíquota do II aplicada aos produtos classificados no código NCM 7013.49.00, de diversos "Destaque Tarifários", a saber: i. Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha feitos de vidro cristalino; ii. Açucareiros; iii. Aerador; iv. Anéis para guardanapo; v. Azeiteiro; vi. Borrifador de spray para salada; vii. Bowl decorativo; viii. Caneca com tampa; ix. Centro de mesa decorativo e giratório; x. Centro de mesa decorativo; xi. Champanheira; xii. Copo com tampa e/ou canudo; xiii. Coqueteleira; xiv. Decanter; xv. Galheteiro; xvi. Garrafa com tampa e canudo; xvii. Garrafa de leite; xviii. Garrafa de Whisky; xix. Jarra com tampa. xx. Leiteira; xxi. Licoreira; xxii. Manteigueira; xxiii. Meleira; xxiv. Molheira; xxv. Petisqueira; xxvi. Pimenteiro; xxvii. Porta condimentos; xxviii. Porta copo; xxix. Porta guardanapo; xxx. Porta tempeiros; xxxi. Porta vela; xxxii. Potiche; xxxiii. Prato para bolo com pé; xxxiv. Prato para bolo; xxxv. Prato para doces 2 andares; xxxvi. Prato para doces 3 andares; xxxvii. Queijeira; xxxviii. Rechaud; xxxix. Saleiro; xl. Sopeira; xli. Sousplat; xlvi. Suqueira. xlvi. Tábua; xlvi. Travessa;

(b) a Pleiteante solicitou ainda a exclusão da referida medida de elevação tarifária da alíquota do II do produto "Decanter", bem como dos produtos compostos por vidro do tipo cristalino registrados no código NCM 7013.49.00;

(c) a Uno Trade justificou os pleitos ora apresentados, em apertada síntese, com base na existência de características técnicas diferenciadas entre o produto nacional e o produto importado, bem como alegação de limitações de abastecimento da demanda doméstica nacional dos referidos produtos e a consequente necessidade das importações para suprimento do mercado brasileiro dos aludidos produtos;

(d) conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 675/2024, refere-se à elevação, de 16,2% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do II aplicada à totalidade do citado código NCM 7013.49.00. Ainda nos termos da referida Resolução Gecex nº 675/2024, destaca-se o período de 10 de dezembro de 2024 até 09 de dezembro de 2025 para vigência da alíquota do Imposto de Importação ora majorada;

(e) o código NCM 7013.49.00 já se encontra atualmente abrangido na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), por parte do Brasil, e o atendimento da

presente solicitação formalizada pela Uno Trade, não representaria quaisquer alterações acerca da ocupação da referida Lista, resultando apenas na criação de diversos destaques tarifários (Ex) para exclusão de produtos específicos da medida de elevação tarifária estabelecida.

(f) houve apenas a apresentação de uma única manifestação, com posicionamento de oposição ao pleito em questão, apresentada por parte da empresa Nadir Figueiredo S. A. (Contestante). Tal empresa constitui a produtora doméstica dos aludidos produtos e configurou-se como a pleiteante da medida de elevação tarifária ora estabelecida;

(g) não obstante a existência de possíveis diferenciações entre os produtos importados e aqueles produzidos pela indústria doméstica, não restaram devidamente evidenciadas eventuais características específicas do produto importado, que possibilitessem a observação de aplicações e destinações de mercado diferenciadas em relação aos respectivos produtos produzidos pela indústria doméstica;

(h) não foram apresentados quaisquer elementos comprobatórios de eventual restrição de fornecimento dos produtos objetos das propostas de Destaques Tarifários ora pretendidos por parte da indústria doméstica;

(i) ainda que sejam observadas características diferenciadas no que tange ao produto "Decanter", de origem nacional e importada, não foram observadas efetivamente eventuais distinções das respectivas aplicações e/ou dos mercados de destino aplicáveis. Da mesta forma, considerou-se que a composição diferenciada entre os produtos compostos de vidro do tipo cristalino não implica, por si só, eventual distinção em relação às aplicações e ao mercado de destino dos produtos de origem nacional;

(j) tendo em vista a impossibilidade da obtenção, por parte da STRAT/SE-Camex de dados específicos para os produtos objetos dos destaques ora pretendidos, e considerando a melhor informação disponível, optou-se pela utilização das informações das referidas NFEs ora apresentadas, ainda que referentes à totalidade dos produtos classificados no citado código NCM 7013.49.00. A análise dos referidos dados evidenciou que, não obstante o ganho de mercado da indústria doméstica observada em 2022 (+3,7 p. p.), comparativamente ao ano anterior, nota-se que, a partir do referido ano, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica na composição do CNA, relativamente aos produtos classificados no código NCM 7013.49.00. Em 2021, as vendas internas representavam 73,1% do CNA, mas essa participação caiu para 52,5% em 2024. Nota-se ainda, no período de 2021 a 2024, a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno; e

(k) ante a já mencionada impossibilidade de obtenção de dados depurados das estatísticas de importação para os produtos objeto dos Destaques Tarifários ora pretendidos, e considerando, com base na melhor informação disponível, os dados do Comex-Stat para a totalidade dos produtos classificados no código NCM 7013.49.00, verificou-se a continuidade do cenário de surto de importações no referido código NCM, ora caracterizado por: **(i)** aumento de 138,4% do volume importado em 2024, comparativamente à quantidade média importada no triênio 2021 - 2023; **(ii)** incremento de 36,5% no volume das importações observado nos primeiros oito meses de 2025 (80.058.400Kg), quando comparado ao mesmo período de 2024 (58.667.978Kg); **(iii)** retração de 11,3% do preço médio das importações observado em 2024 (US\$ 0,85/kg), quando comparado ao preço médio das importações no período 2021 - 2023 (US\$ 0,96/kg); e **(iv)** queda de 8,4% no preço médio das importações registrado no período de janeiro a agosto de 2025 (US\$ FOB 0,82/Kg), em comparação ao preço médio das importações observado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 0,89/Kg);

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO da totalidade dos pleitos ora formalizados pela Uno Trade Estrategistas de Comércio Internacional Ltda., em nome das empresas Rojemac Importação e Exportação Limitada (Rojemac), Full Fit Indústria Importação e Comércio Ltda. (Full Fit), Maxmix Comercial Ltda. (Camicado), Havan S/A (Havan), NDI Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda. (NDI), Ingá Import Ltda. (Ingá), e Lojas Riachuelo S/A (Riachuelo) - denominadas conjuntamente, como Coalizão, relativamente às exclusões, da presente medida de elevação, de 16,2% para 25%, da alíquota do II aplicada aos produtos classificados no código NCM 7013.49.00, dos seguintes itens: **(i)** de diversos produtos identificados na presente proposta de criação de "Destaque Tarifários" no código NCM 7013.49.00 (i. Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha feitos de vidro cristalino; ii. Açucareiros; iii. Aerador; iv. Anéis para guardanapo; v. Azeiteiro; vi. Borrifador de spray para salada; vii. Bowl decorativo; viii. Caneca com tampa; ix. Centro de mesa decorativo e giratório; x. Centro de mesa decorativo; xi. Champanheira; xii. Copo com tampa e/ou canudo; xiii. Coqueteleira; xiv. Decanter; xv. Galheteiro; xvi. Garrafa com tampa e canudo; xvii. Garrafa de leite; xviii. Garrafa de Whisky; xix. Jarra com tampa. xx. Leiteira; xxi. Licoreira; xxii. Manteigueira; xxiii. Meleira; xxiv. Molheira; xxv. Petisqueira; xxvi. Pimenteiro; xxvii. Porta condimentos; xxviii. Porta copo; xxix. Porta guardanapo; xxx. Porta tempeiros; xxxi. Porta vela; xxxii. Potiche; xxxiii. Prato para bolo com pé; xxxiv. Prato para bolo; xxxv. Prato para doces 2 andares; xxxvi. Prato para doces 3 andares; xxxvii. Queijeira; xxxviii. Rechaud; xxxix. Saleiro; xl. Sopeira; xli. Sousplat; xlii. Suqueira. xliii. Tábua; xliv. Travessa); **(ii)** do produto "Decanter"; e **(iii)** dos produtos compostos por vidro do tipo cristalino.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO DE SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Camex.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 16/09/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 16/09/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 18/09/2025, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000962/2025-76.

SEI nº 53330681



Nota Técnica SEI nº 1808/2025/MDIC

Assunto: "Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm. -De forma quadrada ou retangular." Códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90. Destaque Tarifário: Painéis de Alumínio Composto (Painéis de ACM). Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação, de 10,8% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação, por um período de 12 (doze) meses. NCM 7606.11.90: Processos SEI nº 19971.002283/2024-51 (Versão Pública) e nº 19971.002284/2024-03 (Versão Restrita) | NCM 7606.12.90: Processos SEI nº 19971.002273/2024-15 (Versão Pública) e nº 19971.002274/2024-60 (Versão Restrita).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleitos de alteração tarifária protocolados, em nome da empresa Alucomaxx Brasil – Indústria e Comércio de Revestimento Ltda. (Alucomaxx ou Pleiteante), com vistas à elevação, de 10,8% para 20%, das alíquotas do Imposto de Importação relativos aos "Painéis de ACM", mediante criação de Destaque Tarifário nos códigos 7606.11.90 e 7606.12.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a serem realizadas ao amparo da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), conforme indicado no Quadro 01 a seguir.

Quadro 01 – Informações sobre os Pleitos da Alucomaxx

	Processos SEI	NCM	Descrição na TEC	Destaque Tarifário (Ex)	Descrição do Destaque Tarifário Pretendido	Alíquota II TEC (%)	Alíquota II Aplicada (%)	Alíquota II Solicitada (%)	Prazo	Alíquota do II Consolidada na OMC ⁽¹⁾ (%)
1	19971.002283/2024-51 (Versão Pública) 19971.002284/2024-03 (Versão Restrita)	7606.11.90	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm. - De forma quadrada ou retangular: --De alumínio não ligado. Outras.	Sim	Painéis de Alumínio Composto (Painéis de ACM)	10,8	10,8	20	12 Meses	20
2	19971.002273/2024-15 (Versão Pública) 19971.002274/2024-60 (Versão Restrita)	7606.12.90	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm. - De forma quadrada ou retangular: --De ligas de alumínio. Outras.	Sim	Painéis de Alumínio Composto (Painéis de ACM)	10,8	10,8	20	12 Meses	20

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX.

Notas:

(1) Disponível em "Concessões Tarifárias" / "Lista III - Concessões tarifárias do Brasil na OMC - SH 2002 (Vigente)":
<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>.

2. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Alucomaxx:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

3. Acerca do presente, a Pleiteante apresentou as seguintes considerações:

"No Brasil, a ALUCOMAXX é a principal produtora dos Painéis de ACM.4 Pelo seu conhecimento de mercado, há somente uma

única outra produtora nacional significativa, que é a Projetoalumínio, porém de menor relevância. A ALUCOMAXX representa cerca de 75% da produção brasileira dos Painéis de ACM.";

"A ALUCOMAXX é referência no segmento industrial e de construção civil, especialmente pela qualidade na produção e no fornecimento dos Painéis de ACM, no que é pioneira no Brasil e na América Latina. A ALUCOMAXX abastece grande parte do mercado doméstico de Painéis de ACM e, ainda, tem viés exportador, cujas vendas externas têm crescido anualmente desde 2020";

"Atualmente, a ALUCOMAXX gera cerca de 400 empregos diretos, incluindo funcionários empregados e prestadores de serviço exclusivos, bem como representantes comerciais, dentre outros. Indiretamente, a ALUCOMAXX influencia a geração de diversos empregos na cadeia de produção a montante, especialmente de grandes indústrias nacionais das quais a ALUCOMAXX consome grandes quantidades de insumos no seu processo produtivo. Por exemplo, a ALUCOMAXX é responsável pela demanda de cerca de [CONFIDENCIAL] de polietileno, bem como [CONFIDENCIAL] de tintas e solventes [CONFIDENCIAL].

"Além disso, a ALUCOMAXX atua em grandes empreendimentos de construção civil ao redor de todo o Brasil. Esse é o caso de diversos aeroportos no Brasil (Guarulhos, Galeão, Florianópolis, Confins, Natal, Manaus), arenas desportivas de grande porte (Arena MRV do Atlético Mineiro, Allianz Parque do Palmeiras, Maracanã no Rio de Janeiro), bem como filiais espalhadas pelo país de grandes marcas nacionais (Itaú, Petrobrás, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Sicoob, Ipiranga, etc.)"

"O desequilíbrio comercial é resultado da conjuntura econômica internacional, que criou uma tendência à exportação dos Painéis de ACM para o Brasil, somada à imposição de medida compensatória contra laminados de alumínio originários da China, com a exclusão dos Painéis de ACM, em vigor a partir de julho de 2023";

"por meio da Resolução GECEX nº 431/2022, esta CAMEX aplicou uma medida compensatória de cerca de 15% ad valorem às importações brasileiras de laminados de alumínio, classificadas nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.22, 7607.11.90 e 7607.19.90, originárias da China. Após a prorrogação da sua suspensão por interesse público, vide a Resolução GECEX nº 458/2023, a medida compensatória passou a ser aplicada a partir de julho de 2023.";

"Apesar de serem classificados nos códigos 7606.11.90 e 7606.12.90, os Painéis de ACM foram excluídos do escopo da medida compensatória. Essa exclusão criou um estímulo adverso danoso à indústria nacional: a matéria-prima para a produção dos Painéis de ACM (folhas de alumínio) passou a ser sujeita à medida compensatória de cerca de 15% ad valorem, o que encarece o custo de produção dos Painéis de ACM nacionalmente, enquanto os próprios Painéis de ACM importados não estão sujeitos à medida compensatória.";

"por conta deste desequilíbrio comercial, os investimentos realizados pela ALUCOMAXX não estão sendo revertidos em resultados. A capacidade ociosa da ALUCOMAXX [CONFIDENCIAL], em completo descompasso com os investimentos realizados.";

"Quanto à produção da ALUCOMAXX, [CONFIDENCIAL]. Contudo, [CONFIDENCIAL], o que torna ainda mais clara a frustração dos investimentos realizados. Por exemplo, entre 2022 e 2024, a produção da ALUCOMAXX [CONFIDENCIAL], enquanto que a sua capacidade instalada [CONFIDENCIAL]."

"Além disso, os preços da ALUCOMAXX no mercado doméstico tiveram que ser ajustados para competir com os baixíssimos preços das importações dos Painéis de ACM desde 2023 e, principalmente, em 2024. Desde 2020, o preço médio da ALUCOMAXX para 2024 [CONFIDENCIAL], a despeito do aumento dos custos de produção, o que foi resultado da medida compensatória sobre as folhas de alumínio, insumo básico para a produção dos Painéis de ACM. [CONFIDENCIAL].

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que leva a um Desequilíbrio Comercial:

4. No tocante à conjuntura econômica internacional que tem levado a um desequilíbrio comercial, a Pleiteante apontou os fatores, expostos de forma resumida a seguir, que estariam causando um redirecionamento do fluxo comercial dos painéis ACM e levando à desova desses produtos no Brasil.

Medidas que afetam os códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90

(i) Sobretaxas Estadunidenses

5. Desde 2019, os Estados Unidos impõem uma sobretaxa às importações de chapas de alumínio originárias da China por meio da Lista 4, da Seção 301 da Lei do Comércio de 1974. Em janeiro de 2020, esta sobretaxa ad valorem foi fixada em 7,5% e inclui os códigos 7606.12 e 7606.11. Em abril de 2025, a Presidência dos Estados Unidos anunciou a elevação da citada sobretaxa para 25%.

6. Ademais, desde 2018, os Estados Unidos impõem uma sobretaxa às importações de chapas de alumínio originárias de diversas origens, classificadas no código 7606, por meio da Seção 232 da Lei de Expansão Comercial de 1962. Tal sobretaxa é de 10% ad valorem e incide, dentre muitas outras origens, sobre o Brasil e a China.

(ii) Efeitos da Fase Transitória do CBAM da UE

7. A UE recentemente aprovou o CBAM a fim de cobrar uma taxa de carbono sobre produtos intensivos em energia, o que inclui os produtos de alumínio e, consequentemente, Painéis de ACM sob o código 7606.

8. Embora a cobrança só ocorra a partir de 2026, a fase transitória do CBAM foi iniciada em outubro de 2023 e, desde então, tem gerado um reajuste nas importações europeias: aumentaram as importações intra-bloco e diminuíram as importações extra-bloco.

(iii) Medidas de Defesa Comercial contra Chapas de Alumínio da China

9. Com base no Portal de Defesa Comercial da OMC, constam diversos países que aplicam direitos antidumping contra as chapas de alumínio originárias da China: Arábia Saudita, Argentina, Bahrein, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos, Omã, Qatar e Kwait.

10. Os Estados Unidos também impõem medida compensatória contra chapas de alumínio originárias da China, o que consta igualmente do Portal de Defesa Comercial da OMC.

(iv) Sobrekapacidade Chinesa no Setor de Alumínio

11. Relatórios da OCDE e da Comissão Europeia apontam a sobrekapacidade chinesa no setor de alumínio.

Medidas que afetam o código NCM 7606.12.90

(i) Sobretaxa canadense contra produtos de alumínio da China

12. Segundo os Estados Unidos, o Governo do Canadá anunciou a aplicação de sobretaxa de 25% *ad valorem* sobre produtos de alumínio originários da China, incluindo as chapas de alumínio classificadas no código 7606.12.

(ii) Elevação do Imposto de Importação do México

13. O México aumentou o seu Imposto de Importação para 30% a partir de abril de 2024, incluindo o código 7606.12.90, no qual enquadram-se os Painéis de ACM.

14. Ainda no que tange à conjuntura econômica atual, que leva a um desequilíbrio comercial, importante destacar que é de conhecimento público que, em 02 de abril deste ano, o Governo dos Estados Unidos decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em um incremento de 10% (dez por cento) sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense.

15. Não obstante as negociações por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas, em 09 de julho de 2025, o Presidente dos EUA anunciou a aplicação de novas tarifas de importação adicionais para o Brasil. Dessa forma, foi anunciada a aplicação, a partir de agosto de 2025, de tarifa adicional de 50% para a totalidade das exportações brasileiras destinadas ao mercado estadunidense - Carta ao Presidente Lula, assinada pelo presidente Donald Trump (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2025-07/em-carta-lula-trump-anuncia-tarifa-de-50-produtos-brasileiros>), incluindo os citados Painéis de ACM, objeto do presente pleito de alteração tarifária^[1].

16. Assim, ante a perspectiva de elevação das tarifas de importação dos EUA, incluindo aquelas aplicadas às exportações brasileiras destinadas ao mercado norte-americano, e tendo em vista os constantes adiamentos e modificações, por parte do Governo dos EUA, acerca da aplicação das citadas tarifas de importação majoradas, entende-se que prosseguem indefinidas, até o momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras do diversos produtos para o estadunidense, dentre os quais aqueles objeto dos presentes pleitos de renovação das elevações tarifárias; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado consumidor dos EUA.

(C) Capacidade Instalada, Produção e Capacidade Ociosa:

17. A Pleiteante informou que, além da própria Alucomaxx, haveria apenas uma outra empresa produtora nacional de Painéis de ACM, a Projeto Aluminio Ltda. Ainda de acordo com as informações apresentadas pela Pleiteante, a Alucomaxx representaria cerca de 75% da produção nacional do referido produto.

18. Ainda em relação ao tema, a Alucomaxx esclareceu que não dispõe de uma segmentação da sua produção por NCM. Na falta de segmentação específica, todos os dados apresentados pela Alucomaxx incluem Painéis de ACM globalmente, os quais são classificados em duas NCMs diferentes: 7606.11.90 e 7606.12.90. No tocante à capacidade instalada ora apresentada, [REDACTED]

[CONFIDENCIAL]

19. O Quadro 02, a seguir apresentado, ilustra os dados apresentados pela Alucomaxx em relação ao tema.

Quadro 02 - Capacidade Instalada, Produção e Capacidade Ociosa da Alucomaxx - Painéis de ACM [CONFIDENCIAL]

	Capacidade Instalada (kg)	Produção de Painéis de ACM (kg)	Capacidade Ociosa (kg)	Grau de Capacidade Ociosa (%)
	(A)	(B)	(C) = (A) - (B)	(D) = (C)/(A)

2020	
2021	
2022	
2023	
2024	

Fonte das Informações: Alucomaxx. | Elaboração: STRAT/ SE-Camec.

20. Ante as informações apresentadas, nota-se que a capacidade instalada apresentada pela Pleiteante se mostrou ascendente ao longo de todo o quinquênio 2020 - 2024, saltando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2020, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024, o que representou um incremento de 507,14% no período. Tal situação, inclusive, parece corroborar as informações da Pleiteante acerca da realização de investimentos significativos no período.

21. No tocante à produção de Painéis de ACM, os dados disponibilizados pela Alucomaxx indicaram a ocorrência de tendência ascendente do indicador, com incremento de 242,89% do volume de produção da Pleiteante no quinquênio 2020 - 2024.

22. O grau de capacidade ociosa da Pleiteante, por sua vez, se mostrou crescente no período observado, tendo saltando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2020, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024, o que representou um crescimento de 35 p.p. no período 2020 - 2024. Tal comportamento decorreu de forte influência do aumento da capacidade instalada da Alucomaxx no período, tal como previamente destacado. Neste sentido, nota-se que o grau de capacidade ociosa da Pleiteante, que se mostrava declinante no período de 2020 - 2022, inverteu a tendência até então observada à luz dos expressivos incrementos da capacidade instalada observada a partir de 2023, saltando para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2023, e [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2024.

23. Acerca das vendas internas, exportações e vendas totais da Alucomaxx, a Pleiteante ressaltou que, na falta de segmentação específica, todos os dados apresentados incluem Painéis de ACM globalmente, os quais são classificados em duas NCMs diferentes: 7606.11.90 e 7606.12.90. Ademais, observou ainda a Alucomaxx que os dados de vendas internas e exportações ora apresentados são obtidos por metro quadrado (m²). Assim, considerando que cada m² produzido pela empresa tem cerca de 5Kg, foi possível a Pleiteante apresentar as referidas informações do volume das vendas internas e de suas exportações em quilogramas.

24. Por fim, salienta a Pleiteante a aplicação de modelo de produção "make to order", segundo o qual os Painéis de ACM são produzidos sob demanda. Portanto, o valor de produção dos Painéis de ACM coincide com a soma dos volumes de vendas internas e exportações.

25. O Quadro 03, a seguir apresentado, destaca as informações relativas às vendas totais, vendas internas e exportações reportadas pela Alumocaxx.

Quadro 03 - Vendas Internas, Exportações, e Vendas Totais da Alucomaxx - Painéis de ACM - NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas		Exportações		Vendas Totais	
	Unidade (Kg)	Var. (%)	Unidade (kg)	Var. (%)	Unidade (kg)	Var. (%)
2020						
2021						
2022						
2023						
2024						

Fonte das Informações: Alucomaxx. | Elaboração: STRAT/ SE-Camec.

26. Tal como pode ser observado, tanto as vendas internas quanto as exportações da Pleiteante se mostraram crescentes ao longo de todo o período observado. No quinquênio 2020 - 2024, as vendas internas apresentaram incremento de 205,85%, já as exportações registraram incremento de 1.132,50% no mesmo período. As vendas totais da Alucomaxx, por sua vez, apresentaram incremento de 242,89% no quinquênio 2020 - 2024, equivalente ao incremento do volume de produção da Pleiteante no período.

27. Em relação às exportações da produtora Alucomaxx especificamente para os Painéis de ACM conjuntamente (NCMs NCM 7606.11.90 e NCM 7606.12.90) observou-se também que o volume exportado em 2024 foi [REDACTED]. Isto se deu em função de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do volume exportado de 2021 a 2024. Nota-se, entretanto, que o volume das exportações [REDACTED] [CONFIDENCIAL] (2022 a 2023), o que mostra uma [REDACTED] [CONFIDENCIAL];

(D) Consumo Nacional:

28. Com base nos dados obtidos do Sistema Siscori (2021) e da [REDACTED] (2022 - 2024) [CONFIDENCIAL], a Pleiteante apresentou estimativa do Consumo Nacional de Painéis de ACM, classificados nos códigos NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90, conforme a seguir sintetizado no Quadro 04.

Quadro 04 - Estimativa da Alucomaxx do Consumo Nacional - Painéis de ACM - NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas Internas (Kg)	Importações ⁽¹⁾ (Kg)	Consumo Nacional (Kg)	Participação % da Indústria Nacional no Consumo Interno
	(A)	(B)	(C) = (A) + (B)	(D) = (A)/ (C)
2021				
2022				
2023				
2024				

Fonte das Informações: Alucomaxx. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Notas:

(1) Estimativa do volume importado especificamente para os painéis de ACM, classificados nas NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90, elaboradas pela Alucomaxx, com base nos dados obtidos do Sistema Siscori (2021) e da [REDACTED] (2022 - 2024) [CONFIDENCIAL].

29. Os dados apresentados pela Pleiteante indicam o crescimento de 54,29% do Consumo Nacional para Painéis de ACM no período 2021 - 2024. Tal desempenho decorreu tanto do incremento das vendas internas (+136,20%), quanto do crescimento das importações (+54,29%), no período 2020 - 2024.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica Já Feitos ou Previstos:

30. Conforme informado pela pleiteante, em 2012, a Alucomaxx expandiu as suas atividades com a construção da maior fábrica de alumínio composto da América Latina, sediada num parque industrial de 150.000m² em Guarulhos - SP e responsável pela geração de 400 empregos diretos e indiretos.

31. Em 2017, investindo nas melhores práticas e tecnologias, a Alucomaxx inaugurou a sua linha de pintura coil coating, tornando-se a única produtora de Painéis de ACM com uma linha de pintura de última geração no Brasil. Mais recentemente, em 2022, a Alucomaxx adquiriu os ativos da Alukroma (antiga fábrica da empresa espanhola Alucoil Brasil) na cidade de Guaratinguetá - SP.

32. Ainda em 2024, foi lançada uma linha inédita de Painéis de ACM com altíssima capacidade produtiva, o que resultou num aumento expressivo da capacidade instalada da Alucomaxx. Além disso, foi feita a expansão da sua fábrica com um novo galpão, totalizando os mais de 150.000 m² descritos acima.

33. No total, os investimentos realizados nos últimos anos pela Alucomaxx totalizam [REDACTED] [CONFIDENCIAL].

(F) Eventuais práticas sustentáveis que a Peticionária tiver indicado no processo:

34. Foi informado que os investimentos também se relacionam com práticas sustentáveis. No total, [REDACTED] [CONFIDENCIAL] foram investidos na nova linha de pintura da Alucomaxx que exige menos consumo energético, o que diminui a intensividade em energia elétrica e gás. Além de reduzir a demanda energética da Alucomaxx, a nova linha produtiva será mais eficiente e rentável.

35. Acrescentou que [REDACTED] [CONFIDENCIAL] foi investido em máquinas com o objetivo de reciclar alumínio e plástico no processo produtivo da ALUCOMAXX. São máquinas delaminadoras que separam os laminados de alumínio do núcleo de polietileno dos Painéis de ACM, reutilizando [REDACTED] [CONFIDENCIAL] por mês.

II - DO PRODUTO

36. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:

(A) Nome Comercial ou Marca: Painéis de ACM

(B) Nome Técnico ou Científico: Painéis de Alumínio Composto

(C) Códigos NCM e Descrição:

- **NCM 7606.12.90** - Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm. -De forma quadrada ou retangular: -- De ligas de alumínio. Outras.
- **NCM 7606.11.90** - Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm. -De forma quadrada ou retangular: -- De alumínio não ligado. Outras.

(D) Descrição Específica dos Produtos (Ex-Tarifário): Painéis de Alumínio Composto (Painéis de ACM). Também denominados: ACM, Chapas de Alumínio Composto (Chapas de ACM), Folhas de Alumínio Composto (Folhas de ACM), Chapas e Tiras de Alumínio Composto

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

37. Segundo informado pela pleiteante, os Painéis de ACM são compostos por duas camadas de folhas de alumínio unidas por um núcleo central, geralmente de polietileno. Essa combinação lhes confere uma série de propriedades, como leveza, plasticidade, resistência à corrosão e termoacústica. Podem ser classificados em duas NCMs: 7606.12.90 e 7606.11.90.

- Função Principal: Os Painéis de ACM são utilizados em diversas aplicações, incluindo: fachadas e revestimentos arquitetônicos; letreiros e painéis de comunicação visual; acabamento interno termoacústico; revestimento de veículos

automotores. As Figuras 01 - 04, a seguir, ilustram exemplos da utilização dos referidos Painéis de ACM.



(F) Alíquota II TEC: 10,8%

(G) Alíquota II Aplicada: 10,8%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

38. A Pleiteante informou que o produto objeto do pleito já é um bem final.

39. Cabe destacar, ainda, que os códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90 não estão contemplados atualmente no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento dos pleitos em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

40. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

41. No caso do pleito em análise houve manifestação contrária para ambos os pleitos após a data estipulada para o término do prazo de manifestação (que se deu em 9/2/2025), das empresas Day Brasil S.A. (Day Brasil) e Bold S/A (Bold). Tendo em vista o seu caráter extemporâneo, a SE/CAMEX se limitou a comentá-las em linhas gerais, e não de forma detalhada.

42. Nesse contexto, cumpre informar que, em resumo, ambas as empresas apontaram inconsistências dos dados de importação fornecidos pela pleiteante, que se mostraram, segundo relataram, muito aquém da realidade. Alegaram que os dados de importações reais seriam muito maiores do que os apontados no pleito, o que revelaria que a produção nacional não seria capaz de atender o mercado nacional, evidenciando a necessidade de importação dos produtos em foco. Alegaram ainda que a própria pleiteante, segundo dados próprios de inteligência de mercado, também importou os painéis de ACM, ao longo dos períodos de 2020 a 2024.

43. A Day Brasil apesentou uma estimativa própria, reproduzida no Quadro 05 abaixo, acerca das importações dos painéis ACM classificados em ambos os códigos NCM 760611.90 e 7606.11.90, dados estes [REDACTED] [CONFIDENCIAL] no intuito de demonstrar a inconsistência dos dados apresentados pela Alucomaxx.

Quadro 05 - Estimativa de dados de importação da Day Brasil - 2020 a 2024 (em kg) [CONFIDENCIAL]

Ano	Estimativa Alucomaxx ⁽¹⁾	Estimativa Day Brasil	Dados Comex-Stat ⁽²⁾ (Dados Sem Tratamento)
2020	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2021	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2022	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2023	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2024	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Fonte das Informações: Day Brasil S. A.. | Elaboração: STRAT/ SE-Camec.

Notas:

(1) Dados originados do Pleito Alucomaxx ([REDACTED]).

(2) Comex-Stat (NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90).

44. A Bold, por sua vez, levantou ainda os seguintes pontos:

- aumento da demanda nacional dos painéis de ACM nos últimos anos: eventual aumento das importações ao longo dos últimos anos estaria diretamente ligado à necessidade de abastecimento da demanda nacional e não a um desvio de comércio ou desequilíbrio comercial conjuntural;
- possível impacto inflacionário nos setores a jusante, em especial construção civil, transporte rodoviário, comércio (varejo e atacado) que utiliza da comunicação visual para seus negócios e financeiros;

- não houve queda de preço nas exportações chinesas para o Brasil, em especial no período mais recente. Não há clareza quanto à metodologia adotada pela pleiteante para depurar os dados relativos aos Painéis de ACM, não tendo sido apresentada versão pública da memória de cálculo.

45. A Bold também citou aplicações dos produtos objeto dos pleitos, que serão aqui colocadas, para enriquecer o entendimento sobre suas funções principais:

" (...) é utilizado em revestimentos internos tais como forros e divisórias, acabamentos para indústria moveleira e automotiva, confecção de placas de sinalização viária, revestimento de fachadas externas, no segmento de comunicação visual (displays e totens promocionais, placas de sinalização interna), arquitetura, pilares e vigas, no segmento de construção civil, proteções para enclausuramento de máquinas industriais, peças industriais usinadas para implementos rodoviários, mosaico com serviço de usinagem e dobra, bandejas para revestimentos de ambientes, entre outros."

46. Por fim cumpre comentar, ainda, que a Alucomaxx apresentou, posteriormente, documento em resposta às contestações mencionadas.

IV - DA ANÁLISE

47. A presente análise tem como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade dos códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos neles classificados.

48. Cabe informar que a SE/CAMEX verificou de fato, conforme apontado pelas contestantes, inconsistências nos dados inicialmente apresentados pela pleiteante para as importações específicas dos painéis de ACM. Dessa forma, a Alucomaxx foi solicitada a reapresentar os dados, o que foi então realizado.

49. Nesse sentido, a pleiteante corrigiu as informações inicialmente fornecidas e apresentou dados de importação para os anos de 2021 a 2024, específicos para os destaques tarifários "Painéis de ACM", classificados nos códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90. Segundo explicado, os dados referentes aos anos de 2022 a 2024 foram depurados a partir dos dados totais de importação obtidos da [REDACTED] **[CONFIDENCIAL]**. Cumpre ressaltar que os dados totais de importação reapresentados para esses anos se mostraram bem próximos aos dados do Comex STAT. Destaca-se, entretanto, que esses dados de importações totais não são oficiais e consistem, portanto, em estimativas. O mesmo vale observar com relação aos dados depurados para o destaque tarifário "painéis de ACM" a partir dos dados totais.

50. Com relação aos dados relativos ao ano de 2021, optou-se por utilizar as estatísticas disponíveis no banco de dados da Alucomaxx, extraídas do sistema SISCORI, tendo em vista que foi identificada discrepância significativa entre os dados totais de importações do Comex-Stat e os da [REDACTED] **[CONFIDENCIAL]**. Como a Alucomaxx só dispunha dos dados do sistema SISCORI para o período de janeiro a outubro de 2021, foi realizada a annualização desses dados (projeção para 2021 completo), tendo o resultado, assim, sido próximo aos dados do Comex-Stat. Destaca-se entretanto, que tantos os dados totais quanto os dados depurados a partir destes consistem em estimativas.

51. Isto posto, salienta-se que os dados depurados especificamente para os destaques tarifários serão apresentados em seguida aos dados expostos para a totalidade dos códigos NCM em questão, extraídos do Comex-Stat.

I - Das Importações da Totalidade dos Produtos Registrados nos Códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90

I.1 - Do Volume das Importações

52. O Quadro 06 e os Gráficos 01 - 04, abaixo, apresentam dados do Comex-Stat que mostram a evolução do volume das importações referentes à totalidade dos produtos registrados nos códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90, em volume (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Ago).

Quadro 06 - Importações em Quantidade (Kg) - NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90

Código NCM	2021	2022	2023	2024	Média 2021-2023	Var. % 2024 x Média 2021-2023	Jan-Ago/2025 (P1)	Jan-Ago/2024 (P2)	Var. % (P1-P2)/P2
7606.11.90	20.567.869	18.785.933	17.306.459	19.003.057	18.886.754	0,6%	11.137.149	11.806.233	-5,7%
7606.12.90	58.859.156	73.489.563	69.759.712	85.385.623	67.369.477	26,7%	68.017.166	53.882.860	26,2%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 01 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7606.11.90

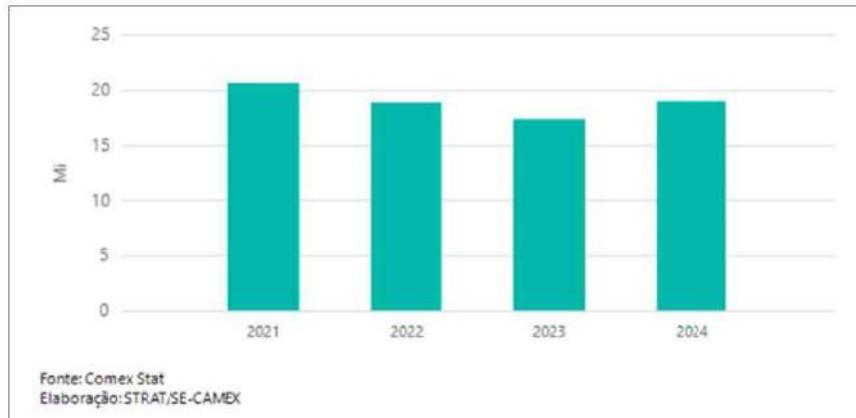


Gráfico 02 - Importações em 2024/2025 mensais em quantidade [Kg] - NCM 7606.11.90

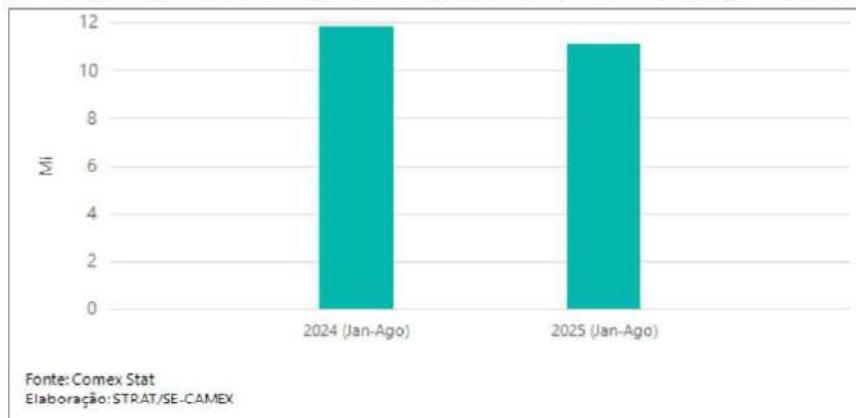


Gráfico 03 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7606.12.90

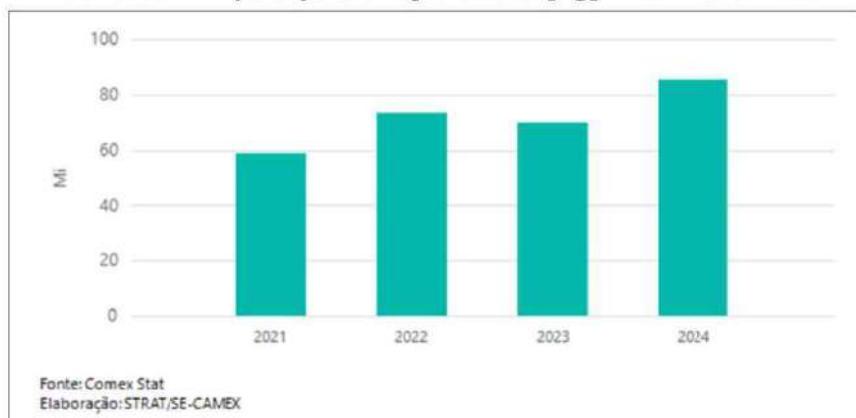
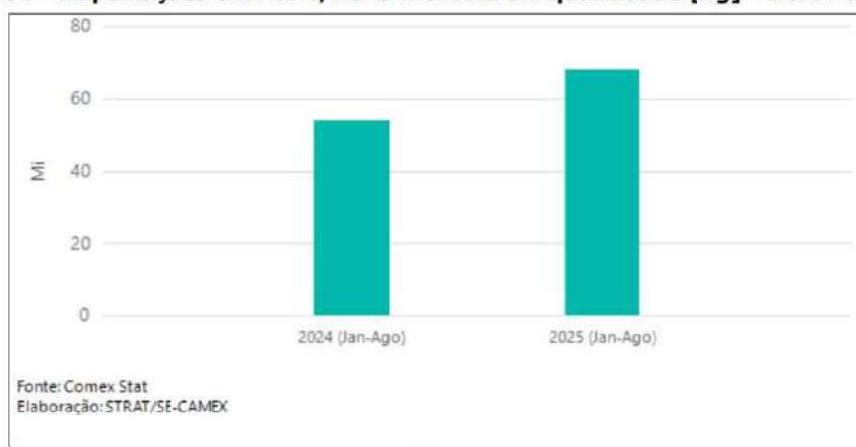


Gráfico 04 - Importações em 2024/2025 mensais em quantidade [Kg] - NCM 7606.12.90



53. Ante as análises realizadas, verificou-se que a totalidade das importações registradas no código NCM 7606.11.90 em 2024 (19.003.057Kg), apresentou um aumento de 0,6%, quando comparada à média do volume importado na totalidade do mesmo código NCM no período 2021 - 2023 (18.886.754Kg). No período de janeiro a agosto de 2025, a totalidade das importações registradas no código NCM 7606.11.90 (11.137.149Kg), apresentou uma queda de 5,7% e, relação à quantidade importada no mesmo período do ano anterior (11.806.233Kg).

54. O volume das importações registradas para a totalidade dos produtos classificados no código NCM 7606.12.90 em 2024 (85.385.623Kg), apresentou um incremento de 26,7% em relação à quantidade média importada no triênio 2021 - 2023 (67.369.477Kg). A quantidade importada para a totalidade dos produtos classificados no código NCM 7606.12.90 nos oito primeiros meses de 2025 (68.017.166Kg), registrou crescimento de 26,2% em relação ao volume das referidas importações registradas no mesmo período de 2024 (53.882.860Kg).

I.2 - Do Preço Médio das Importações

55. O Quadro 07, a seguir, apresenta a evolução dos preços das importações totalidade dos produtos registrados nos códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90, no período de 2021 a 2025 (Jan-Ago).

Quadro 07 - Preço Médio das Importações - NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90

Código NCM	2021	2022	2023	2024	Média 2021-2023	Var. % 2024 x Média 2021-2023	Jan-Ago/2025 (P1)	Jan-Ago/2024 (P2)	Var. % (P1-P2)/P2
7606.11.90	1,94	2,18	1,70	1,51	1,94	-22,2%	1,52	1,59	-4,3%
7606.12.90	2,69	3,34	2,86	2,87	2,96	-3,1%	2,89	2,93	-1,2%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

56. Com relação à variação do preço médio das importações, ao se comparar os montantes de 2024 com a média de 2021-2023, verifica-se que o código NCM 7606.11.90 apresentou queda de 22,2%, enquanto o código 7606.12.90 apresentou queda de 3,1%.

57. Já no comparativo do preço médio das importações no período de janeiro a agosto de 2025 com o preço médio das importações registrado no mesmo período de 2024, verifica-se queda de 4,3% para o código NCM 7606.11.90 e redução de 1,2% para o código NCM 7606.12.90.

II - Das Exportações da Totalidade dos Produtos Registrados nos Códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90

II.1 - Do Volume das Exportações

58. O Quadro 08 e os Gráficos 05 - 08, a seguir apresentados, mostram a evolução do volume das exportações da totalidade dos produtos classificados nos códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90, no período de 2021 a 2025 (Jan-Ago).

Quadro 08 - Exportações em Quantidade - NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90

Código NCM	2021	2022	2023	2024	Var. % 2024 X 2021	Jan-Ago/2025 (P1)	Jan-Ago/2024 (P2)	Var. % (P1-P2)/P2
7606.11.90	685.850	1.139.843	524.650	751.774	9,6%	1.078.415	456.526	136,2%
7606.12.90	47.992.190	93.103.322	82.819.507	101.125.299	110,7%	65.772.897	73.028.897	-9,9%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 05 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 7606.11.90

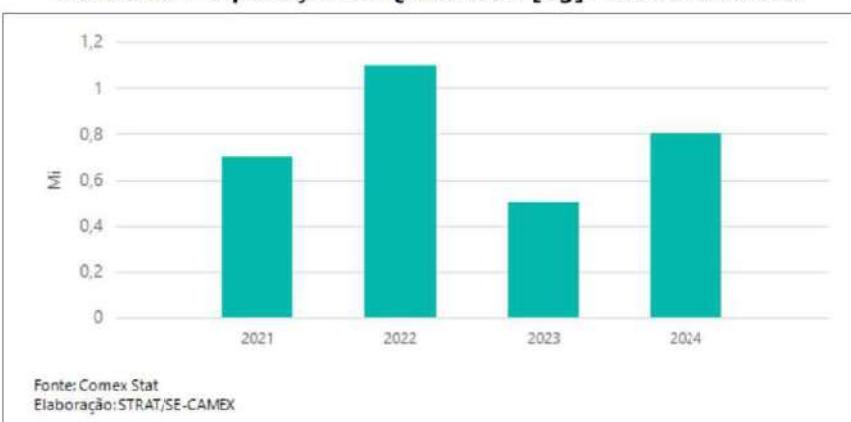


Gráfico 06 - Exportações em 2024/2025 Mensais em Quantidade [Kg] - NCM 7606.11.90

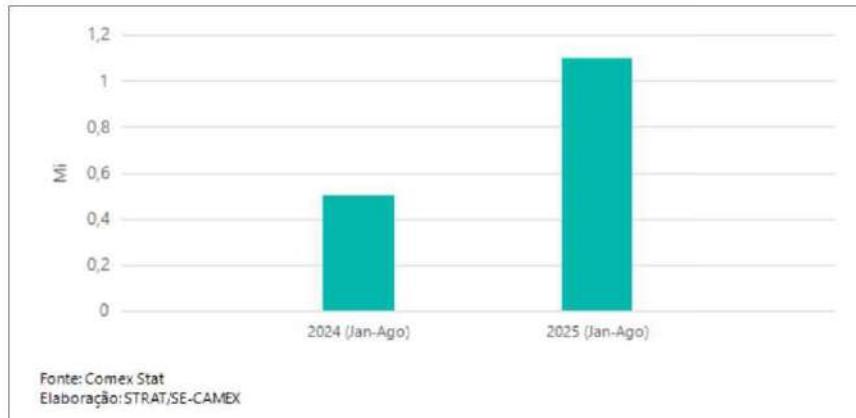


Gráfico 07 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 7606.12.90

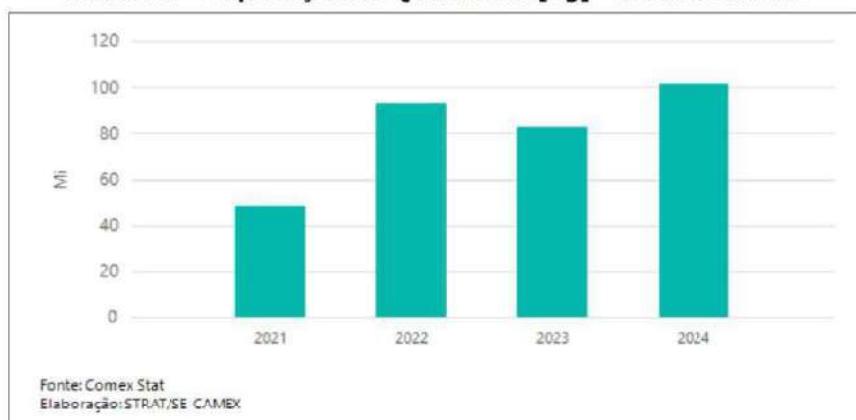
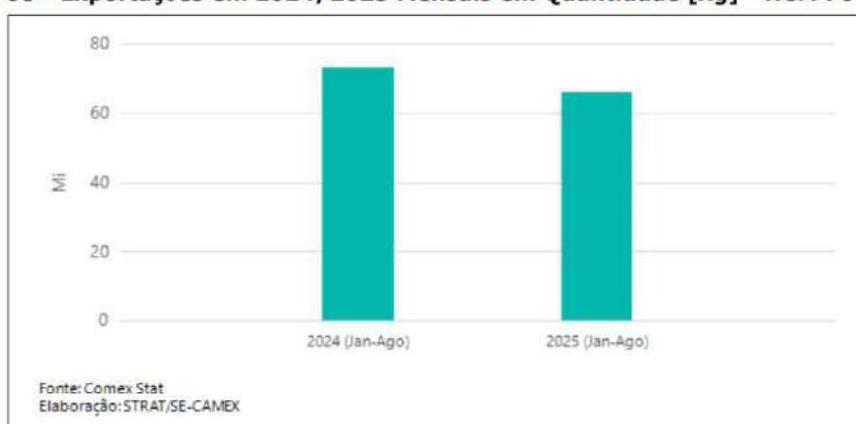


Gráfico 08 - Exportações em 2024/2025 Mensais em Quantidade [Kg] - NCM 7606.12.90



II.2 - Do Preço Médio das Exportações

59. O Quadro 09, a seguir apresentado, ilustra a evolução do preço médio das exportações da totalidade dos produtos classificados nos códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90, no período de 2021 a 2025 (Jan-Ago).

Quadro 09 - Preço Médio das Exportações - NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90

Código NCM	2021	2022	2023	2024	Var. % 2024 X 2021	Jan-Ago/2025 (P1)	Jan-Ago/2024 (P2)	Var. % (P1-P2)/P2
7606.11.90	4,07	4,74	4,85	4,66	14,4%	4,96	4,88	1,6%
7606.12.90	3,35	3,95	3,49	3,34	-0,3%	3,58	3,28	9,2%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

60. O volume das exportações registradas no código NCM 7606.11.90 apresentou um incremento de 9,6% no período 2021 - 2024, tendo saltado de 685.850Kg, em 2021, para 751.774Kg, em 2024. Nos primeiros oito meses de 2025, o volume das exportações registradas no código NCM 7606.11.90 (1.078.415Kg) apresentou um crescimento de 136,2% em relação à quantidade exportada no mesmo período de 2024 (456.526Kg).

61. O preço médio das exportações registradas no código NCM 7606.11.90 apresentou crescimento de 14,4%, elevando-se

de US\$ FOB 4,07/Kg, em 2021, para US\$ FOB 4,66/Kg, em 2024. No período de janeiro a agosto de 2025, o preço médio das exportações registradas no código NCM 7606.11.90 (US\$ FOB 4,96/Kg), apresentou elevação de 1,6% em relação ao preço médio das referidas exportações observadas no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 4,88/Kg).

62. O volume das exportações registradas no código NCM 7606.12.90, por sua vez, saltou de 47.992.190Kg, em 2021, para 101.125.299Kg, em 2024, o que representou um incremento de 110,7% no quadriênio 2021 - 2024. No período de janeiro a agosto de 2025, a quantidade exportada no código NCM 7606.12.90 (65.772.897Kg) apresentou uma queda de 9,9% em relação ao volume das exportações observadas no mesmo período do ano anterior.

63. O preço médio das exportações registradas no código NCM 7606.12.90 apresentou queda de 0,3% no período 2021 - 2024. Nos primeiros oito meses de 2025, o preço médio das exportações registradas no código NCM 7606.12.90 (US\$ FOB 3,58/Kg) elevou-se 9,2% em relação ao preço médio das aludidas exportações realizadas no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 3,28/Kg).

III - Dos Dados de Importação Específicos para os Destaques Tarifários "Painéis de ACM"

64. O Quadro 09, abaixo, apresenta dados do Sistema Siscori (2021) e da [REDACTED] [CONFIDENCIAL] (2022 a 2024), que mostram a evolução das estimativas do volume das importações específicas de "Painéis de ACM", classificados nos códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90, em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2024.

Quadro 09 - Importações Específicas de "Painéis de ACM"- NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90 [CONFIDENCIAL]

Código NCM	2021	2022	2023	Média 2021-2023	2024	2024 x Média 2021-2023 Var. (%)	2024 x 2023 Var. (%)
7606.11.90	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
7606.12.90	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Fonte das Informações: Alucomax. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

65. A partir do comparativo da média do volume importado de 2021 a 2023 com o volume importado em 2024, nota-se, pelos dados do Quadro 09, que o código NCM 7606.11.90 teve uma redução de 24%, enquanto o código NCM 7606.12.90 teve aumento de 68%. Já no comparativo do volume importado de 2024 com o volume importado em 2023, verifica-se elevação no volume das importações para ambos os códigos, nos percentuais de 131% para o código 7606.11.90 e de 17%, para o código 7606.12.90.

66. O Quadro 10, a seguir, apresenta a evolução dos preços das importações estimadas **específicas para "Painéis de ACM"**, classificados nos códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90, obtidos a partir de dados do Sistema Siscori (2021) e [REDACTED] [CONFIDENCIAL] (2022 a 2024).

Quadro 10 - Preço Médio das Importações Específicas de "Painéis de ACM" - NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90

Código NCM	2021	2022	2023	Média 2021-2023	2024	2024 x Média 2021-2023 Var. (%)	2024 x 2023 Var. (%)
7606.11.90	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
7606.12.90	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Fonte das Informações: Alucomax. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

67. Com relação à variação do preço médio das importações, ao se comparar os montantes de 2024 com a média de 2021-2023, verifica-se que o código NCM 7606.11.90 apresentou queda de 13%, enquanto o código 7606.12.90 apresentou queda de 22%.

68. A comparação dos preços médios do ano de 2024 com os de 2023, revela que o código NCM 7606.11.90 apresentou queda de 3%. Já o código 7606.12.90 apresentou redução de 11%.

IV - Dados de Importação Específicos para os Destaques Tarifários "Painéis de ACM" Em Conjunto

69. Tendo em vista que a contestante Day Brasil apresentou suas estimativas próprias para o volume importado especificamente dos Painéis de ACM (vide Figura 1), em conjunto, ou seja, a soma do volume importado dos destaques tarifários "Painéis de ACM", classificados em ambos os códigos NCM (7606.11.90 e 7606.12.90), a SE/CAMEX elaborou dois quadros comparativos, um com os dados conjuntos da Day Brasil e outro com os dados conjuntos da Alucomaxx, compostos pela soma dos volumes importados dos Painéis de ACM dos dois códigos NCM, fornecidos pela pleiteante. O objetivo é comparar os dados conjuntos das duas empresas para os destaques tarifários de ambos os códigos NCM.

Quadro 11 - Volume Importado Especificamente de "Painéis de ACM" - NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90 - Estimativa Day Brasil [CONFIDENCIAL]

Ano	Volume (kg)	Variação %	Média 2021- 2023 (Kg)	2024 x Média 2021-2023 Var. (%)
2021				
2022				
2023				
2024				

Fonte das Informações: Day Brasil S. A. e [CONFIDENCIAL]. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Quadro 12 - Volume Importado Especificamente de "Painéis de ACM" - NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90 - Estimativa Alucomaxx [CONFIDENCIAL]

Ano	Volume (kg)	Variação%	Média 2021- 2023 (Kg)	2024 x Média 2021-2023 Var. (%)
2021				
2022				
2023				
2024				

Fonte das Informações: Alucomaxx - Sistema Siscori (2021) e [CONFIDENCIAL] (2022 a 2024). | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

70. Observa-se que a variação percentual do volume importado em 2024, com relação à média de 2021 a 2023 está [CONFIDENCIAL], considerando os dados estimados das duas empresas. De acordo com os dados fornecidos pela Day Brasil, essa variação seria de [CONFIDENCIAL], enquanto pelos dados fornecidos pela Alucomaxx, a variação seria de [CONFIDENCIAL]. Em ambos os casos houve crescimento significativo das importações em de 2023, sendo de [CONFIDENCIAL], pelos dados da Day Brasil e de [CONFIDENCIAL] pelos dados da Alucomaxx. Em 2024, segundo ambas as fontes, o crescimento continuou, tendo sido este de [CONFIDENCIAL], segundo os dados da Day Brasil e de [CONFIDENCIAL], segundo os dados da Alucomaxx.

71. Nota-se assim, que em ambos os cenários informados houve surto de importações, em percentuais [CONFIDENCIAL], quando se compara 2024 com a média dos três anos anteriores, e aumento de importações em 2024, quando comparado a 2023.

V - Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

72. No que tange às origens das importações brasileiras no ano de 2024, nos dois casos, a China destaca-se como o principal fornecedor.

Quadro 13 - Importações por Origem em 2024 - NCM 7606.11.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/ KG)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária
China	24.402.117	17.904.458	1,36	94,2%	0%
Malásia	1.546.903	495.019	3,12	2,6%	0%
Índia	553.730	187.765	2,84	0,9%	0%
Itália	650.757	166.406	3,91	0,8%	0%
Outros	1.576.331	18.753.648	6,32	1,3%	0%
Total	28.709.838	19.003.057	1,51	100,0%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Quadro 14 - Importações por Origem em 2024 - NCM 7606.12.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/ KG)	Part. % no Volume Total	Preferência Tarifária
China	132.177.248	65.316.964	2,02	76,50%	0%
África do Sul	23.617.805	5.861.751	4,03	6,87%	0%
Alemanha	22.537.683	3.342.321	6,74	3,91%	0%

Estados Unidos	22.495.884	2.738.282	8,22	3,21%	0%
Itália	8.832.123	2.491.860	3,54	2,92%	0%
França	19.577.104	1.569.406	12,47	1,84%	0%
Outros	15.779.711	4.065.039	3,88	4,76%	0%
Total	245.017.558	85.385.623	2,87	100,0%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

73. Para todos os dois códigos NCM, mais de 95% das importações em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores.

74. Para o código NCM 7606.11.90, percebe-se que 94,2% das importações em 2024 dos produtos nele classificados são originárias da China, cujo preço médio foi 10% abaixo do preço médio das importações totais.

75. Com relação ao código NCM 7606.12.90, 76,5% das importações em 2024 dos produtos nele classificados são originárias da China, cujo preço médio foi 29,6% abaixo do preço médio das importações totais.

76. Cabe salientar que os dois códigos NCM nos quais estão classificados os produtos objeto do presente pleito de alteração tarifária encontram-se abrangidos no âmbito de direito compensatório aplicado às importações brasileiras de produtos laminados de alumínio, quando originárias da China, nos termos da decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 431, de 20 de dezembro de 2022 - DOU, 21/12/2022 [Hiperlink] | Republicada, 21/12/2022 [Hiperlink], alterada pela Resolução Gecex nº 492, de 16 de junho de 2023 - DOU, 19/06/2023 [Hiperlink]. A referida Resolução Gecex nº 431/2022, ao mesmo tempo, aplicou e suspendeu, até 31/03/2023, a medida compensatória previamente mencionada. Entretanto, como a Resolução Gecex nº 458, de 17 de março de 2023 - DOU, 21/03/2023 [Hiperlink], prorrogou essa suspensão por um prazo de até três meses, a contar de 1º de abril de 2023, a medida compensatória só surtiu efeitos a partir de julho de 2023.

Quadro 15 – Direito Compensatório Aplicado sobre as Importações Brasileiras de Produtos Laminados de Alumínio

Código NCM	Origem	Produtor/ Exportador	Medida Compensatória Ad Valorem (Em %)	Data- Limite de Vigência da Medida Aplicada
7606.11.90	China	Neuman (Xinhui) Alloy Materials Co., Ltd.	14,88%	21/12/2027
7606.12.90		Neuman Holding (Hong Kong) Ltd.		
7606.91.00	Demais Empresas			
7606.92.00				
7607.11.90				
7607.19.90				

Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 431/2022 - DOU, 21/12/2022 [Hiperlink] | Republicada, 21/12/2022 [Hiperlink], alterada pela Resolução Gecex nº 492/2023 [Hiperlink], e Resolução Gecex nº 458/2023 - DOU, 21/03/2023 [Hiperlink]. | Elaboração: STRAT/SE-CAMEX.

77. Vale ressaltar, contudo, que os Painéis de ACM objeto do presente pleito, embora estejam classificados nos códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90, ficaram de fora do escopo da medida compensatória, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo único, alínea "g" da Resolução Gecex nº 431/2022, conforme transrito a seguir.

"Art. 1º

Parágrafo Único. O disposto no Caput deste artigo não se aplica aos seguinte produtos:

- a) laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica;
- b) folhas de alumínio do tipo capacitor foil;
- c) folhas de alumínio com suporte;
- d) laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (com clad);
- e) laminados de alumínio para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas;
- f) laminados de alumínio para utilização na indústria aeronáutica;
- g) painéis composto de alumínio (ACM); *grifo nosso*
- h) laminados de alumínio para fabricação de circuitos impressos;
- i) laminados de alumínio utilizados em trocadores de calor com revestimento anticorrosivo (comercialmente conhecidos como revestimento gold fin);
- j) laminados de alumínio utilizados em trocadores de calor com revestimento hidrofílico (comercialmente conhecidos como revestimento blue fin);
- k) laminados de alumínio revestidos com película plástica de acabamento reflexivo (espelhados); e
- l) laminados de alumínio impressos.

VI - Do Escalonamento Tarifário

78. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

79. No caso em questão, os produtos objeto do presente pleito configuram-se como bens finais, não cabendo nestes casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeira produtiva. No entanto foi informado que estes produtos são utilizados em uma série de aplicações na construção civil, bem como em letreiros e painéis de comunicação visual e no setor automotivo, como revestimento de veículos automotores.

80. Ainda acerca do escalonamento tarifário, importa salientar que embora o produto seja um bem final, sua alíquota do Imposto de importação está no mesmo patamar da alíquota do seu principal insumo, as folhas de alumínio classificadas sob a NCM 7607.11.90, que, segundo a pleiteante, representam cerca de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do custo total do painel de ACM. Dessa forma, ambos, insumo (NCM 7607.11.90) e produto final (NCM 7606.11.90), estão sujeitos à alíquota do Imposto de importação de 10,8%. Esta situação é agravada pela imposição de direitos compensatórios de quase 15% para laminados de alumínio originários da China, como visto nos parágrafos 31 e 32, que incluiu as folhas de alumínio da NCM 7607.11.90, mas exclui os painéis ACM que são importados. Logo, os fabricantes nacionais de painéis de ACM pagam 15% de sobretaxa na importação da sua principal matéria-prima, quando importada da China, mas concorrem com o painel de ACM pronto, importado da China, que consiste no fornecedor majoritário de painéis ACM para o Brasil, sem a incidência de qualquer sobretaxa na sua importação, o que pode gerar um efeito danoso para a indústria doméstica. A propósito, é importante também registrar que segundo as estatísticas de importação no Comex stat para o código do insumo "folhas de alumínio" (NCM 7607.11.90), a China também figura como seu principal fornecedor, tendo sido responsável por 64% do volume total importado em 2024, seguido por Tailândia (18%), Alemanha (10%) e Espanha (1,3%).

VII - Do Impacto Econômico

81. A Pleiteante informou que o produto objeto do pleito já é um bem final. Não obstante, tendo em vista o eventual dimensionamento do impacto econômico da medida tarifária ora pretendida, o Pleiteante apresentou estudo (docs SEI 50027055 e 50027057) que abordou uma estimativa do impacto inflacionário da elevação tarifária pleiteada no setor da construção civil, bem como no setor automotivo, conforme resumido nos Quadros 16 e 17.

Quadro 16 - Impacto Econômico Estimado (%) - Setor da Construção Civil

Parâmetros	[B.1] Todas as atividades da construção civil	[B.2] Atividades nas quais os Painéis de ACM são usualmente empregados
[A.1] Custos e despesas gerais	0,04%	0,09%
[A.2] Custos de materiais de construção	0,17%	0,32%

Fonte das Informações: Alucomaxx. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Quadro 17 - Impacto Econômico Estimado (%) - Setor Automotivo

Parâmetros	[B.1] Todas as atividades da fabricação de veículos automotores	[B.2] Fabricação de cabines, carrocerias e reboques
[A.1] Custos e despesas gerais	0,001%	0,029%
[A.2] Matérias-primas, materiais auxiliares e componentes	0,002%	0,047%

Fonte das Informações: Alucomaxx. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

82. Conforme pode ser observado, segundo estimativas da pleiteante, o impacto econômico da elevação tarifária pleiteada, considerando os custos e materiais de construção das atividades em que os painéis de ACM são usualmente empregados, seria de 0,32%. Já o impacto econômico da elevação tarifária pleiteada, considerando as matérias-primas, materiais auxiliares e componentes utilizados na fabricação de cabines, carrocerias e reboques, seria de 0,047%.

83. Com relação ao impacto econômico no setor de comunicação visual, a pleiteante alegou não haver dados públicos disponíveis que permitam fazer esta estimativa.

V - DA CONCLUSÃO

Painéis de ACM, classificados no código NCM 7606.11.90

84. À luz das análises previamente realizadas, e considerando que:

(a) a Pleiteante indicou que a elevação, de 10,8% para 20%, do Imposto de Importação para o produto "Painéis de ACM", classificado no código NCM 7606.11.90, se justifica devido ao desequilíbrio comercial derivado da conjuntura econômica internacional, que criou uma tendência à exportação dos Painéis de ACM para o Brasil, somada à imposição no Brasil, de medida compensatória contra laminados de alumínio originários da China (em vigor a partir de julho de 2023), que excluiu os Painéis de ACM, mas abrangeu o produto "folhas de alumínio", sua principal matéria-prima;

(b) dentre os elementos da conjuntura internacional que levam a um desequilíbrio comercial indicados pelo pleiteante, foram citados: (i) sobretaxas e medidas compensatórias aplicada pelos Estados Unidos às importações de chapas de alumínio originárias da China, bem como sobretaxas estadunidenses às importações de chapas de alumínio originárias de diversas outras origens, causando um redirecionamento do fluxo comercial dos painéis ACM e levando à desova desses produtos no Brasil; (ii) efeitos da fase transitória do CBAM da União Europeia, que já está gerando reajuste nas importações europeias, com aumento das importações intra-bloco e redução das importações extra-bloco; (iii) medidas de defesa comercial contra chapas de alumínio da China, aplicadas por diversos países, como Arábia Saudita, Argentina, Bahrein, Emirados Árabes

Unidos, Estados Unidos, Omã, Qatar e Kwait; **(iv)** sobrecapacidade Chinesa no setor de alumínio, conforme relatórios da OCDE;

(c) no tocante aos dados da indústria doméstica, a Pleiteante alegou não dispor das referidas informações dos Painéis ACM por código NCM, tendo fornecido seus dados, portanto, conjuntamente para os Painéis ACM de ambos os códigos NCM objeto do presente pleito. De acordo com esses dados, acerca especificamente dos Painéis de ACM conjuntamente dos códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90, observou-se que, embora a capacidade instalada e a produção da Pleiteante [REDACTED] [CONFIDENCIAL] de 2020 a 2024, o aumento da produção não acompanhou o mesmo ritmo do aumento da capacidade instalada, tendo esta aumentado 507% no referido período, enquanto aquela aumentou 243%, o que resultou em uma ociosidade [REDACTED] [CONFIDENCIAL] [REDACTED], representando um crescimento da capacidade ociosa de 35 p.p. no período 2020 - 2024;

(d) ainda com relação aos dados fornecidos pela Pleiteante especificamente para Painéis de ACM conjuntamente dos códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90, tanto as vendas internas quanto as exportações se mostraram crescentes ao longo de todo o período observado. No quinquênio 2020 - 2024, as vendas internas apresentaram incremento de 205,85%, já as exportações registraram incremento de 1.132,5% no mesmo período;

(e) com relação às exportações da produtora Alucomaxx especificamente para os Painéis de ACM conjuntamente (NCMs NCM 7606.11.90 e NCM 7606.12.90) observou-se também que o volume exportado em 2024 foi [REDACTED]. Isto se deu em função de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do volume exportado de 2021 a 2024. Nota-se, entretanto, que o volume das exportações [REDACTED] [CONFIDENCIAL] (2022 a 2023), o que mostra uma [REDACTED] [CONFIDENCIAL];

(f) a Pleiteante informou a realização de investimentos realizados nos últimos anos que totalizam [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Foi informado que os investimentos também se relacionam com práticas sustentáveis, incluindo investimentos em máquinas com o objetivo de reciclar alumínio e plástico no processo produtivo da Alucomaxx, o que possibilita a reutilização de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] por mês.

(g) houve manifestações de oposição ao pleito em questão por parte das empresas Day Brasil S.A. (Day Brasil) e Bold S. A. (Bold);

(h) a análise das estatísticas de importação disponibilizadas pelo Comex-Stat evidenciou ausência de comprovação da ocorrência de surto de importações para a totalidade dos produtos classificados no código NCM 7606.11.90, porém com cenário de preços declinantes das referidas importações, sobretudo em 2024, haja vista: **(i)** incremento de 0,6% do volume das importações registradas em 2024 (19.003.057Kg), quando comparado à quantidade média das referidas importações no período 2021 - 2023 (18.886.754Kg); **(ii)** queda de 11,2% no preço médio das importações registradas em 2024 (US\$ FOB 1,51/Kg), quando comparada ao preço médio das importações registradas em 2023 (US\$ FOB 1,70/Kg); **(iii)** redução de 5,7% no volume das importações registradas no período de janeiro a agosto de 2025 (11.137.149Kg), quando comparado ao mesmo período de 2024 (11.806.233Kg); **(iv)** redução de 22,2% no preço médio das importações em 2024 (US\$ FOB 1,51/Kg), comparativamente ao preço médio das referidas importações no triênio 2021 - 2023 (US\$ FOB 1,94/Kg); e **(v)** queda de 4,3% do preço médio das importações realizadas nos oito primeiros meses de 2025 (US\$ FOB 1,52/Kg), quando comparado ao preço médio das referidas importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 1,59/Kg);

(i) com base nos dados do Comex-Stat acerca da totalidade das exportações registradas no código NCM 7606.11.90, verificou-se: **(i)** incremento de 9,6% do volume das exportações no período 2021 - 2024; **(ii)** crescimento de 136,2% do volume das vendas externas no período de janeiro a agosto de 2025, quando comparado à quantidade exportada no mesmo período de 2024; **(iii)** elevação de 14,4% do preço médio das exportações no quadriênio 2021 - 2024; e **(iv)** incremento de 1,6% das exportações nos primeiros oito meses de 2024, em relação ao mesmo período do ano anterior;

(j) de acordo com as estatísticas de comércio exterior fornecidas pela Pleiteante exclusivamente para os Painéis de ACM classificados no código NCM 7606.11.90, e obtidas Sistema Siscori para o ano de 2021 e da plataforma [REDACTED] [CONFIDENCIAL] para os anos de 2022 a 2024, foi verificado: **(i)** redução em [REDACTED] [CONFIDENCIAL] no volume importado em 2024, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2021 a 2023; **(ii)** aumento de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] na quantidade das importações realizadas no ano de 2024, em relação à totalidade do volume importado no ano de 2023; **(iii)** o preço médio das importações em 2024 foi [REDACTED] [CONFIDENCIAL] menor do que a média dos três anos anteriores; **(iv)** queda de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do preço médio das importações em 2024, com relação a 2023;

(k) com relação ao volume importado especificamente de "Painéis de ACM" conjuntamente, os seja, estimado a partir da soma das quantidades importadas de Painéis ACM das NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90, verificou-se surto de importações tanto nas estimativas apresentadas pela Pleiteante, quanto nas estimativas apresentadas pela contestante Day Brasil. De acordo com as estimativas da Alucomaxx, observou-se: **(i)** aumento em [REDACTED] [CONFIDENCIAL] no volume importado em 2024, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2021 a 2023; **(ii)** aumento de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] na quantidade das importações realizadas no ano de 2024, em relação à totalidade do volume importado no ano de 2023. Já de acordo com as estimativas apresentadas pela Day Brasil, observou-se: **(i)** aumento em [REDACTED] [CONFIDENCIAL] no volume importado em 2024, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2021 a 2023; **(ii)** aumento de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] na quantidade das importações realizadas no ano de 2024, em relação à totalidade do volume importado no ano de 2023;

(l) a China constitui a principal origem das importações brasileiras registradas no código NCM 7606.11.90, em 2024, representando cerca de 94,2% do volume total das importações no período. Na sequência, destacam-se Malásia (2,6%), Índia (0,9%), e Itália (0,8%). O preço médio das importações originárias da China, em 2024, foi 10% abaixo do preço médio das importações totais registradas no mesmo período;

(m) mais de 95% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7606.11.90, registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

(n) tal como mencionado pela Pleiteante, nota-se que os referidos Painéis de ACM, objeto do presente pleito de alteração tarifária da alíquota do II, encontram-se excluídos do escopo da medida compensatória aplicado pelo Brasil às importações brasileiras de produtos laminados de alumínio, classificados no código NCM 7606.11.90, quando originárias da China, nos termos da decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 431/2022;

(o) acerca do escalonamento tarifário, ressalta-se que alíquota do Imposto de importação do Painel ACM da NCM 7606.11.90 está no mesmo patamar (10,8%) da alíquota do seu principal insumo, as folhas de alumínio classificadas sob a NCM 7607.11.90. Tal insumo, segundo a Pleiteante representa cerca de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] do custo total do painel de ACM. Alega ainda a Alucomaxx o agravamento da referida situação, considerando a imposição, por parte do Brasil, de direitos compensatórios de quase 15% sobre o referido insumo, quando importado da China, o que torna o Painel ACM importado da

China (fornecedor majoritário para o Brasil) mais atrativo do que o Painel ACM nacional;

(p) de acordo com estudo apresentado pela Pleiteante, o impacto econômico da elevação tarifária pleiteada, considerando os custos e materiais de construção das atividades em que os painéis de ACM são usualmente empregados, seria de 0,32%. Já o impacto econômico da elevação tarifária pleiteada, considerando as matérias-primas, materiais auxiliares e componentes utilizados na Fabricação de cabines, carrocerias e reboques, seria de 0,047%;

(q) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC);

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do presente pleito de alteração tarifária da empresa da Alucomaxx Brasil – Indústria e Comércio de Revestimento Ltda., com vistas à elevação, de 10,8% para 20%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Painéis de ACM", mediante criação de Destaque Tarifário nos código NCM 7606.11.90, a ser realizada ao amparo da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC).

Painéis de ACM, classificados no código NCM 7606.12.90

85. À luz das análises previamente realizadas, e considerando que:

(a) a Pleiteante indicou que a elevação, de 10,8% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação para o produto "Painéis de ACM", classificado no código NCM 7606.12.90, se justifica devido ao desequilíbrio comercial derivado da conjuntura econômica internacional, que criou uma tendência à exportação dos Painéis de ACM para o Brasil, somada à imposição no Brasil, de medida compensatória contra laminados de alumínio originários da China (em vigor a partir de julho de 2023), que excluiu os Painéis de ACM, mas abrangeu o produto "folhas de alumínio", sua principal matéria-prima;

(b) dentre os elementos da conjuntura internacional que levam a um desequilíbrio comercial indicados pelo pleiteante, foram citados: (i) sobretaxas e medidas compensatórias aplicada pelos Estados Unidos às importações de chapas de alumínio originárias da China, bem como sobretaxas estadunidenses às importações de chapas de alumínio originárias de diversas outras origens, causando um redirecionamento do fluxo comercial dos painéis ACM e levando à desova desses produtos no Brasil; (ii) efeitos da fase transitória do CBAM da União Europeia, que já está gerando reajuste nas importações europeias, com aumento das importações intra-bloco e redução das importações extra-bloco; (iii) medidas de defesa comercial contra chapas de alumínio da China, aplicadas por diversos países, como Arábia Saudita, Argentina, Bahrein, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos, Omã, Qatar e Kwait; (iv) sobrecapacidade Chinesa no setor de alumínio, conforme relatórios da OCDE; (v) sobretaxa canadense contra produtos de alumínio da China de 25% *ad valorem* sobre produtos de alumínio originários da China, incluindo as chapas de alumínio classificadas no código 7606.12; e (vi) Elevação do imposto de importação do México para 30% a partir de abril de 2024, incluindo o código 7606.12.90, no qual enquadram-se os Painéis de ACM;

(c) no tocante aos dados da indústria doméstica, a Pleiteante alegou não dispor dos dados dos painéis ACM por código NCM, tendo fornecido esses dados, portanto, conjuntamente para os painéis ACM de ambos os códigos NCM objeto do presente pleito. De acordo com esses dados, acerca especificamente dos Painéis de ACM conjuntamente dos códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90, observou-se que, embora a capacidade instalada e a produção [CONFIDENCIAL] de 2020 a 2024, o aumento da produção não acompanhou o mesmo ritmo do aumento da capacidade instalada, tendo esta aumentado 507% no referido período, enquanto aquela aumentou 243%, o que resultou em uma ociosidade [CONFIDENCIAL], representando um crescimento da capacidade ociosa de 35 p.p. no período 2020 - 2024;

(d) ainda com relação aos dados fornecidos pela pleiteante especificamente para Painéis de ACM conjuntamente dos códigos NCM 7606.11.90 e 7606.12.90, tanto as vendas internas quanto as exportações se mostraram crescentes ao longo de todo o período observado. No quinquênio 2020 - 2024, as vendas internas apresentaram incremento de 205,85%, já as exportações registraram incremento de 1.132,5% no mesmo período;

(e) com relação às exportações da produtora Alucomaxx especificamente para os Painéis de ACM conjuntamente (NCMs NCM 7606.11.90 e NCM 7606.12.90) observou-se também que o volume exportado em 2024 foi [CONFIDENCIAL]. Isto se deu em função de [CONFIDENCIAL] do volume exportado de 2021 a 2024. Nota-se, entretanto, que o volume das exportações [CONFIDENCIAL] (2022 a 2023), o que mostra uma [CONFIDENCIAL];

(f) a Pleiteante informou a realização de investimentos realizados nos últimos anos que totalizam [CONFIDENCIAL]. Foi informado que os investimentos também se relacionam com práticas sustentáveis, incluindo investimentos em máquinas com o objetivo de reciclar alumínio e plástico no processo produtivo da Alucomaxx, o que possibilita a reutilização de [CONFIDENCIAL] por mês;

(g) houve manifestações de oposição ao pleito em questão por parte das empresas Day Brasil S.A. (Day Brasil) e Bold S. A. (Bold);

(h) a análise das estatísticas de importação disponibilizadas pelo Comex-Stat evidenciou incremento do volume de importações para a totalidade dos produtos classificados no código NCM 7606.12.90, haja vista: (i) aumento de 26,7% do volume das importações registradas em 2024 (85.385.623Kg), quando comparado à quantidade média das referidas importações no período 2021 - 2023 (67.369.477Kg); (ii) crescimento de 26,2% no volume das importações registradas no período de janeiro a agosto de 2025 (68.017.166Kg), quando comparado ao mesmo período de 2024 (53.882.860Kg); (iii) redução de 3,1% no preço médio das importações em 2024 (US\$ FOB 2,87/Kg), comparativamente ao preço médio das referidas importações no triênio 2021 - 2023 (US\$ FOB 2,96/Kg); e (iv) queda de 1,2% do preço médio das importações realizadas nos oito primeiros meses de 2025 (US\$ FOB 2,89/Kg), quando comparado ao preço médio das referidas importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 2,93/Kg);

(i) com base nos dados do Comex-Stat acerca da totalidade das exportações registradas no código NCM 7606.12.90, verificou-se: (i) incremento de 110,7% do volume das exportações no período 2021 - 2024; (ii) queda de 9,9% do volume das vendas externas no período de janeiro a agosto de 2025, quando comparado à quantidade exportada no mesmo período de 2024; (iii) redução de 0,3% do preço médio das exportações no quadriênio 2021 - 2024; e (iv) incremento de 9,2% das exportações nos primeiros oito meses de 2024, em relação ao mesmo período do ano anterior;

(j) de acordo com as estatísticas de comércio exterior fornecidas pela pleiteante exclusivamente para os painéis de ACM

classificados no código NCM 7606.12.90 e obtidas Sistema Siscori para o ano de 2021 e da plataforma [CONFIDENCIAL] para os anos de 2022 a 2024, ficou caracterizado desequilíbrio comercial em função da conjuntura econômica internacional, uma vez que foi verificado: (i) incremento em [CONFIDENCIAL] no volume importado em 2024, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2021 a 2023; (ii) aumento de [CONFIDENCIAL] na quantidade das importações realizadas no ano de 2024, em relação à totalidade do volume importado no ano de 2023; (iii) o preço médio das importações em 2024 foi [CONFIDENCIAL] menor do que a média dos três anos anteriores; (iv) queda de [CONFIDENCIAL] do preço médio das importações em 2024, com relação a 2023;

(k) com relação ao volume Importado especificamente de "Painéis de ACM" conjuntamente, os seja, estimado a partir da soma das quantidades importadas de painéis ACM das NCMs 7606.11.90 e 7606.12.90, verificou-se surto de importações tanto nas estimativas apresentadas pela pleiteante, quanto nas estimativas apresentadas pela contestante Day Brasil. De acordo com as estimativas da Alucomaxx, observou-se: (i) aumento em [CONFIDENCIAL] no volume importado em 2024, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2021 a 2023; (ii) aumento de [CONFIDENCIAL] na quantidade das importações realizadas no ano de 2024, em relação à totalidade do volume importado no ano de 2023. Já de acordo com as estimativas apresentadas pela Day Brasil, observou-se: (i) aumento em [CONFIDENCIAL] no volume importado em 2024, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2021 a 2023; (ii) aumento de [CONFIDENCIAL] na quantidade das importações realizadas no ano de 2024, em relação à totalidade do volume importado no ano de 2023;

(l) a China constitui a principal origem das importações brasileiras registradas no código NCM 7606.12.90, em 2024, representando cerca de 76,5% do volume total das importações no período. Na sequência, destacam-se África do Sul (6,87%), Alemanha (3,91%), e Estados Unidos (3,21%). O preço médio das importações originárias da China, em 2024, foi 29,6% abaixo do preço médio das importações totais registradas no mesmo período;

(m) mais de 95% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7606.12.90, registradas em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

(n) tal como mencionado pela Pleiteante, nota-se que os referidos Painéis de ACM, objeto do presente pleito de alteração tarifária da alíquota do II, encontram-se excluídos do escopo da medida compensatória aplicado pelo Brasil às importações brasileiras de produtos laminados de alumínio, classificados no código NCM 7606.12.90, quando originárias da China, nos termos da decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 431/2022;

(o) acerca do escalonamento tarifário, ressalta-se que alíquota do Imposto de importação do Painel ACM da NCM 7606.12.90 está no mesmo patamar (10,8%) da alíquota do seu principal insumo, as folhas de alumínio classificadas sob a NCM 7607.11.90. Tal insumo, segundo a Pleiteante representa cerca de [CONFIDENCIAL] do custo total do painel de ACM. Alega ainda a Alucomaxx o agravamento da referida situação, considerando a imposição, por parte do Brasil, de direitos compensatórios de quase 15% sobre o referido insumo, quando importado da China, o que torna o Painel ACM importado da China (fornecedor majoritário para o Brasil) mais atrativo do que o Painel ACM nacional;

(p) de acordo com estudo apresentado pela Pleiteante, o impacto econômico da elevação tarifária pleiteada, considerando os custos e materiais de construção das atividades em que os painéis de ACM são usualmente empregados, seria de 0,32%. Já o impacto econômico da elevação tarifária pleiteada, considerando as matérias-primas, materiais auxiliares e componentes utilizados na Fabricação de cabines, carrocerias e reboques, seria de 0,047%;

(q) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC);

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do presente pleito de alteração tarifária da empresa da Alucomaxx Brasil – Indústria e Comércio de Revestimento Ltda., com vistas à elevação, de 10,8% para 20%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Painéis de ACM", mediante criação de Destaque Tarifário nos código NCM 7606.12.90, a ser realizada ao amparo da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO DE SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Camex.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex

[1] Registre-se que a presente abrangência também foi atestada por intermédio de consulta pública ao "Painel Sobretaxa Estados Unidos" [<https://inteligencia-dados.fiesp.com.br/sobretaxa-eua/>], plataforma interativa com atualização periódica, disponibilizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), acerca da recentes medidas tarifárias adotadas pelo Governo dos Estados Unidos.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/09/2025, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 19/09/2025, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 22/09/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000962/2025-76.

SEI nº 53330982